

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – 50ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 2.2 – Comissões
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – ORDENS DO DIA**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissão
- 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 5.1 – Comissões
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – MANIFESTAÇÕES**
- 8 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 9 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 10 – ERRATAS**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.014

Declara de utilidade pública a Federação Mineira de Handebol – FMH –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Federação Mineira de Handebol – FMH –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 26 de novembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.015

Declara de utilidade pública a entidade Noroeste Quarto de Milha, com sede no Município de Paracatu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Noroeste Quarto de Milha, com sede no Município de Paracatu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 26 de novembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.016

Declara de utilidade pública a Associação dos Pilotos de Mantena – MG, com sede no Município de Mantena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pilotos de Mantena – MG, com sede no Município de Mantena.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 26 de novembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.017

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Integrado Humano – Adih –, com sede no Município de São Geraldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Integrado Humano – Adih –, com sede no Município de São Geraldo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 26 de novembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.018

Declara de utilidade pública o Sete de Outubro Esporte Clube, com sede no Município de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Sete de Outubro Esporte Clube, com sede no Município de Mariana.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 26 de novembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.019

Declara de utilidade pública o Nova Turmalina Esporte Clube, com sede no Município de Turmalina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Nova Turmalina Esporte Clube, com sede no Município de Turmalina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 26 de novembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.020

Declara de utilidade pública o Olaria Futebol Clube, com sede no Município de Resplendor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Olaria Futebol Clube, com sede no Município de Resplendor.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 26 de novembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.021

Declara de utilidade pública a Associação Ubaporanga Bike Clube – UBC –, com sede no Município de Ubaporanga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Ubaporanga Bike Clube – UBC –, com sede no Município de Ubaporanga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 26 de novembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.022

Declara de utilidade pública a Associação Atlética Alface, com sede no Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética Alface, com sede no Município de Vespasiano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 26 de novembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.023

Declara de utilidade pública a entidade Casa Transitória Fabiano de Cristo de Campo Belo, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Casa Transitória Fabiano de Cristo de Campo Belo, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 27 de novembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.024

Declara de utilidade pública o Instituto Ícaro Miguel, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Ícaro Miguel, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 27 de novembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.025

Declara de utilidade pública a entidade Circuito Operário de Lambari, com sede no Município de Lambari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Circuito Operário de Lambari, com sede no Município de Lambari.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 27 de novembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.026

Declara de utilidade pública a Associação A Corrente do Bem – Asscobem –, com sede no Município de Martinho Campos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação A Corrente do Bem – Asscobem –, com sede no Município de Martinho Campos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 27 de novembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.027

Declara de utilidade pública a Associação do Bem Estar Social do Município de Grão Mogol Minas Gerais e Norte do Estado de Minas Gerais – Abegram –, com sede no Município de Grão Mogol.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação do Bem Estar Social do Município de Grão Mogol Minas Gerais e Norte do Estado de Minas Gerais – Abegram –, com sede no Município de Grão Mogol.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 27 de novembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.028

Declara de utilidade pública a entidade Grupo de Produtores Rurais de Barreirão, com sede no Município de Diamantina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo de Produtores Rurais de Barreirão, com sede no Município de Diamantina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 27 de novembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.029

Declara de utilidade pública a Associação Salva Vidas com Cristo, com sede no Município de Itaobim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Salva Vidas com Cristo, com sede no Município de Itaobim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 27 de novembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.030

Declara de utilidade pública o Instituto Tradição & Saber, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Tradição & Saber, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 27 de novembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.031

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Restaurando Vidas Bairro Célvia, com sede no Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Restaurando Vidas Bairro Célvia, com sede no Município de Vespasiano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 27 de novembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.032

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Meninos da Bola, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Meninos da Bola, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 27 de novembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/11/2024

Presidência do Deputado Tadeu Leite

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.035, 3.054, 3.056 a 3.064, 3.067 a 3.082, 3.084 a 3.089, 3.092 e 3.093/2024; Requerimentos nºs 9.062, 9.063, 9.075, 9.084 a 9.087, 9.091 a 9.096, 9.098 a 9.103, 9.105 a 9.119, 9.121 a 9.136, 9.138 e 9.140 a 9.143/2024 – Comunicações: Comunicação da Comissão de Segurança Pública – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos nºs 9.106 e 8.662/2024; deferimento – Discussão e Votação de Indicações: Discussão, em turno único, da Indicação nº 7/2023; requerimento do deputado João Magalhães; votação do requerimento; aprovação – Discussão, em turno único, da Indicação nº 16/2023; aprovação – Discussão, em turno único, da Indicação nº 17/2023; aprovação – Discussão, em turno único, da Indicação nº 18/2023; aprovação – Discussão, em turno único, da Indicação nº 49/2023; aprovação – 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.122/2021; votação nominal do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, salvo emenda; aprovação; votação nominal da Emenda nº 1; rejeição – Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 59/2024; aprovação – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.264/2017; aprovação na forma Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.634/2023; encerramento da discussão; discurso do deputado Betão; votação nominal do Substitutivo nº 2, salvo emenda; aprovação; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 e da Emenda nº 1 – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 709/2015; apresentação da Emenda nº 1; encerramento da discussão; votação nominal do projeto, salvo emenda; aprovação; votação nominal da Emenda nº 1; aprovação – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.918/2022; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 195/2023; encerramento da discussão; discurso do deputado Leleco Pimentel; votação nominal do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; aprovação –

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.319/2023; encerramento da discussão; não apreciação da proposição – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.998/2024; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.689/2024; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.491/2020; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 66/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 334/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 778/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Tadeu Leite – Leninha – Duarte Bechir – Betinho Pinto Coelho – Antonio Carlos Arantes – Alencar da Silveira Jr. – João Vítor Xavier – Adriano Alvarenga – Alê Portela – Ana Paula Siqueira – Andréia de Jesus – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Betão – Bim da Ambulância – Bosco – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos Henrique – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Chiara Biondini – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Delegado Christiano Xavier – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Enes Cândido – Gil Pereira – Grego da Fundação – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – João Junior – João Magalhães – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lohanna – Lucas Lasmar – Lud Falcão – Luizinho – Maria Clara Marra – Marli Ribeiro – Marquinho Lemos – Nayara Rocha – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Oscar Teixeira – Rafael Martins – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vitório Júnior – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Abertura

O presidente (deputado Tadeu Leite) – Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

– O deputado Douglas Melo, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

– O deputado Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício da Prefeitura Municipal de Oliveira Fortes, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.272/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.272/2023.)

Ofício nº 904/2024, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 12.475/2022, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras. (– Anexe-se ao Requerimento nº 12.475/2022.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.097/2023, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.097/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.962/2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.962/2024.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.242/2024, do Deputado Leleco Pimentel. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.242/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.242/2024, do Deputado Leleco Pimentel. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.242/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.357/2024, do Deputado Grego da Fundação. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.357/2024.)

Ofício da Secretaria Geral do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.396/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.396/2024.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.397/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.397/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.401/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.401/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.403/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.403/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.404/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.404/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.405/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.405/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.406/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.406/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.407/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.407/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.408/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.408/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.409/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.409/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.410/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.410/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.411/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.411/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.412/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.412/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.432/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.432/2024.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.433/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.433/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.434/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.434/2024.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.445/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.445/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.448/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.448/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.449/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.449/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.453/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.453/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.459/2024, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.459/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.465/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.465/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.525/2024, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.525/2024.)

Ofício do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.530/2024, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.530/2024.)

Ofício da Fundação Estadual de Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.561/2024, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.561/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.570/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.570/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.572/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.572/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.573/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.573/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.582/2024, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.582/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.626/2024, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.626/2024.)

Do deputado Gil Pereira encaminhando documento para instruir a tramitação do Projeto de Lei nº 3.020/2024. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do deputado Gil Pereira encaminhando documento para instruir a tramitação do Projeto de Lei nº 3.036/2024. (– Anexe-se ao referido projeto.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.035/2024

Dispõe sobre a concessão de isenção da tarifa de energia elétrica aos consumidores que utilizam equipamentos de autonomia limitada vitais à preservação da vida humana no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – poderá, mediante ato do governador do Estado, conceder isenção da tarifa de energia elétrica aos consumidores que utilizam, em suas residências, equipamentos vitais à preservação da vida.

Parágrafo único – O benefício de que trata o *caput* será concedido a requerimento do consumidor ao órgão responsável pelo fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, que, se necessário, serão suplementadas.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de novembro de 2024.

Bruno Engler (PL)

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo conceder isenção da tarifa de energia elétrica aos consumidores que utilizam, em suas residências, equipamentos vitais à sua sobrevivência ou à sobrevivência de algum ente querido. Infelizmente, há muitos portadores de doenças graves ou crônicas que não possuem capacidade de arcar com as despesas decorrentes do uso contínuo do aparelho elétrico e, por isso, acabam se endividando. Há relatos – de pais, mães ou responsáveis por pessoas que necessitam desses equipamentos vitais – de que o alto consumo de energia acaba comprometendo o orçamento familiar. Diante disso, conto com o apoio dos demais pares na aprovação deste projeto de lei na certeza de amenizar o drama vivido pelos usuários de equipamentos vitais que tanto precisam da energia elétrica.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Carlos Henrique. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.774/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.054/2024

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale das Panelas – Aprovap –, com sede no Município de Arinos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale das Panelas – Aprovap –, com sede no Município de Arinos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2024.

Eduardo Azevedo (PL)

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale das Panelas – Aprovap – foi constituída no dia 30 de abril de 2022, na área rural do Município de Arinos. A associação tem como finalidades, entre outras, a defesa, a preservação e a

conservação do meio ambiente, bem como a promoção do desenvolvimento integrado e sustentável entre os associados e a comunidade como um todo, apresentando, desse modo, extrema relevância para os interesses do Estado.

Para cumprir com as suas finalidades, a Aprovap tem a capacidade de investir em campanhas educativas com o fim específico de conscientizar as pessoas no tocante à preservação do meio ambiente.

Logo, os motivos mencionados justificam a declaração de utilidade pública proposta.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.056/2024

Institui na Política Estadual de Atendimento a Pessoa Idosa em Minas Gerais, nas Instituições de Longa Permanência – Ilpis –, a previsão e obrigatoriedade da existência de equipes multidisciplinares Instituições de Longa Permanência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O funcionamento das Instituições de Longa Permanência de Idosos – Ilpis – de caráter público ou privada, no âmbito do Estado de Minas Gerais, serão disciplinados de acordo com as normas previstas nesta lei.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, entende-se por Instituições de Longa Permanência de Idosos aquelas de caráter residencial, públicas, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, com ou sem suporte familiar, em condições de liberdade, dignidade e cidadania.

Art. 2º – As Ilpis deverão disponibilizar instalações e equipamentos adequados para a atuação de sua equipe multiprofissional, bem como garantir materiais e recursos necessários ao atendimento integral das residentes.

Art. 3º – A admissão e permanência dos idosos nas Ilpis deverão ser acompanhadas por avaliações periódicas realizadas pela equipe multiprofissional, com a elaboração de relatórios que subsidiem intervenções e revisões dos planos de cuidado.

Art. 4º – Para funcionamento em perfeitas condições de atendimento às necessidades das pessoas atendidas pelas Ilpis, no Estado de Minas Gerais, precisam observar as seguintes condições:

I – oferecer as modalidades assistenciais necessárias ao atendimento das pessoas à elas vinculadas;

II – ao idoso em grau de dependência I, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda;

III – ao idoso em grau de dependência II, com dependência funcional, necessitando atividade de autocuidado, alimentação, mobilidade e higiene, ou auxílios e cuidados específicos;

IV – ao idoso em grau de dependência II e III deverão ser oferecidos atendimentos diferenciados por nível cognitivo, em escala gerontológica validada pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia no Estado de Minas Gerais;

V – adequar sua capacidade de atendimento, estrutura física e à composição de sua equipe técnica, em observância aos parâmetros da legislação vigente.

§ 1º – O Estado de Minas Gerais poderá implementar programas de fomento às Instituições de Longa Permanência, buscando oferecer condições, ou potencializar habilidades funcionais necessárias, tais como bengalas, andador, óculos, aparelho auditivo, entre outros.

§ 2º – A carga horária de permanência da equipe multidisciplinar será definida de acordo com os graus de dependência das pessoas idosas em atendimento.

Art. 5º – A licença de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência de Idosos será fornecida por órgão competente do governo de Minas Gerais, observadas as legislações competentes e vinculadas.

Art. 6º – As Instituições de Longa Permanência de Idosos, deverão ter responsável técnico, com formação de nível superior área da saúde, ou serviço social, preferencialmente, com especialização em gerontologia para responder tecnicamente junto às autoridades competentes.

§ 1º – O gestor da Instituição poderá acumular a função de responsável técnico, desde que tenha a formação requerida no caput deste artigo.

§ 2º – A equipe das Ilpis deverá ter em sua equipe técnica os seguintes profissionais para atender as modalidades disponibilizadas:

I – Grau de dependência I – para cada 20 pessoas idosas:

- a) um cuidador;
- b) funcionários para serviços gerais, em consonância com a estrutura física disponibilizada;
- c) dois cozinheiros;
- d) assistente Social;
- e) psicólogo;

II – Grau de dependência II – tendo em vista a complexidade que apresentam:

- a) um médico, preferencialmente geriatra ou especialista em gerontologia;
- b) um enfermeiro;
- c) um nutricionista;
- d) um fisioterapeuta;
- e) um técnico de enfermagem;
- f) um cuidador para cada 10 pessoas idosas;
- g) funcionários para serviços gerais, com quantitativo a ser definido, tendo em vista a estrutura física disponibilizada.
- h) dois cozinheiros;
- i) um terapeuta ocupacional;
- j) assistente social;
- k) psicólogo;

l) outros profissionais, a critério da Instituição nas áreas como farmacêutica, fonoaudiologia, educação física, odontologia e musicoterapia, dentre outros.

Art. 7º – Os profissionais mencionados no art. 4º deverão atuar de forma interdisciplinar, desenvolvendo um plano de cuidado individualizado, que contemple as seguintes diretrizes:

- I – promoção da qualidade de vida e bem-estar dos residentes;
- II – prevenção e tratamento de agravos à saúde física e mental;
- III – suporte à mobilidade e à autonomia funcional;
- IV – acolhimento psicossocial e fortalecimento de vínculos afetivos e familiares;
- V – incentivo à participação dos idosos em atividades culturais, recreativas e educativas;

VI – garantia de uma alimentação adequada e balanceada, respeitando as necessidades nutricionais e preferências individuais.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, especificando:

I – os critérios para contratação ou convênio com profissionais mencionados no Art. 4º;

II – os parâmetros de atuação da equipe multiprofissional;

III – mecanismos de fiscalização e acompanhamento das Ilpis;

IV – medidas de apoio financeiro e técnico às instituições públicas ou sem fins lucrativos que atuem no atendimento a idosos.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2024.

Leleco Pimentel (PT), vice-líder do Bloco Democracia e Luta, responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Agroecologia, Agricultura Familiar, Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, coordenador Regional da Cipe Rio Doce e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Justificação: O envelhecimento populacional é uma realidade no Estado de Minas Gerais, que registra um aumento significativo na demanda por cuidados especializados para idosos. As Ilpis desempenham um papel crucial no acolhimento e no atendimento integral dessa população, especialmente quando há fragilidade física, cognitiva ou ausência de suporte familiar.

A presença de uma equipe multiprofissional assegura um atendimento humanizado, inclusivo e centrado nas necessidades individuais dos idosos.

A atuação de terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, psicólogos, assistentes sociais, nutricionistas e outros profissionais é indispensável para promover qualidade de vida, preservar a autonomia funcional e garantir dignidade aos residentes.

A proposta também prevê instrumentos para fiscalização e apoio às Ilpis, promovendo a sustentabilidade das instituições públicas e filantrópicas e coibindo práticas irregulares em instituições privadas.

Desta forma, a iniciativa reforça o compromisso do Estado com o cuidado integral e humanizado aos idosos, alinhando-se a políticas públicas nacionais e internacionais de proteção e valorização da pessoa idosa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, de Saúde e de Fiscalização Financeira e de para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.057/2024

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Marquinhos Karatê – Aemk –, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública a Associação Esportiva Marquinhos Karatê – Aemk –, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2024.

Oscar Teixeira (PP)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.058/2024

Estabelece diretrizes para o uso adequado de aparelhos móveis de informação e comunicação nas instituições de ensino de educação básica do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam instituídas as seguintes diretrizes, relativas ao uso de aparelhos móveis de informação e comunicação nas instituições de ensino de educação básica:

I – utilização equilibrada das tecnologias;

II – favorecimento da interação humana e das relações interpessoais entre estudantes e educadores nos processos de aprendizagem;

III – estímulo a práticas esportivas presenciais para o desenvolvimento integral dos estudantes;

IV – estímulo ao pensamento crítico, à criatividade e à produção humana;

V – incentivo à participação dos estudantes em manifestações artísticas e culturais;

VI – envolvimento das famílias e das instituições de ensino na gestão do uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação pelos estudantes;

VII – observância da finalidade pedagógica das tecnologias digitais.

Art. 2º – A instituição das diretrizes de que trata esta lei tem por objetivos:

I – estabelecer limites para o uso de aparelhos móveis de informação e comunicação pelos estudantes durante o processo de ensino e de aprendizagem;

II – preservar a saúde mental e física dos estudantes;

III – promover o uso responsável dos aparelhos móveis de informação e comunicação;

IV – incentivar o uso pedagógico de tecnologias da informação e comunicação cujos benefícios para a aprendizagem sejam certificados;

V – desenvolver nos estudantes competências relacionadas com o letramento digital, a educação midiática, a criação de conteúdos, a comunicação, a colaboração, a identificação e a seleção de fontes de informação confiáveis;

VI – reconhecer os aparelhos móveis de informação e comunicação como indutores do aprendizado para estudantes com deficiência e com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

Art. 3º – Fica concedido o prazo de um ano, a contar da data de publicação desta lei, para que o Poder Executivo regulamente o uso de aparelhos móveis de informação e comunicação nas instituições de ensino de educação básica do Estado.

Parágrafo único – A regulamentação de que trata o *caput* respeitará a liberdade cátedra dos professores, assegurando-lhes prevalência na definição das competências a serem desenvolvidas com o uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação em sala de aula.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2024.

Rafael Martins

Justificação: O projeto de lei apresentado tem como objetivo estabelecer diretrizes a serem seguidas pelas instituições de ensino para o uso de aparelhos móveis de informação e comunicação nos estabelecimentos de educação básica.

Em 2023, a Unesco publicou um relatório no qual especialistas alertam que o uso excessivo da tecnologia digital favorece uma abordagem individualizada no processo de ensino e de aprendizagem, reduzindo as oportunidades dos estudantes de socializar, de aprender observando o próximo e de se relacionar com pessoas de idades diferentes.

Além da disseminação de informações incorretas e discursos de ódio nas escolas e fora delas, a Unesco destaca que o uso excessivo de telas – aparelhos celulares, *tablets*, *videogames* e computadores – tem sido associado a impactos adversos na saúde física e mental dos estudantes.

A utilização indiscriminada de aparelhos móveis de informação e comunicação também está associada ao impacto negativo na aprendizagem.

Pelos motivos expostos, há elementos suficientes para que seja necessária a regulamentação do uso de aparelhos móveis de informação e comunicação nas instituições de ensino de educação básica.

Vale ressaltar que o projeto de lei não incentiva o banimento das tecnologias de informação e comunicação das escolas, mas sim o uso equilibrado dessas tecnologias no processo de ensino e aprendizagem.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr.. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.136/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.059/2024

Isenta do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS – a venda de motocicletas aos profissionais de que trata a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, nas condições que estabelece.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as operações de venda de motocicletas, no âmbito do Estado de Minas Gerais, aos profissionais de que trata a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Parágrafo único – Os profissionais a que se referem o *caput* deverão necessariamente exercer sua atividade no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para fins de aplicação da isenção a que se refere o artigo 1º a motocicleta deverá ser utilizado exclusivamente nas atividades previstas na Lei Federal nº 12.009/2009.

Art. 3º – O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais da motocicleta adquirida.

Art. 4º – O Poder Executivo estadual deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2024.

Cristiano Silveira (PT)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Celinho Sinttrocel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.240/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.060/2024

Estabelece a cobrança da tarifa mínima nas localidades em que a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – não dispuser de leituristas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – deverá adotar a cobrança de tarifa mínima nas localidades em que não dispuser de leituristas, sendo vedada a cobrança por estimativa baseada no consumo dos meses antecedentes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2024.

Cristiano Silveira (PT)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.855/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.061/2024

Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 24.065, de 16 de setembro de 2024 que obriga as instituições bancárias e financeiras a realizarem campanha permanente de conscientização e combate a golpes financeiros praticados contra pessoas idosas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o art. 4º-A, à Lei nº 24.065, de 16 de setembro de 2024, que obriga as instituições bancárias e financeiras a realizarem campanha permanente de conscientização e combate a golpes financeiros praticados contra pessoas idosas:

“Art. 4º-A – Fica determinado que os serviços notariais de registro, no âmbito do Estado de Minas Gerais, adotem medidas para coibir prática de abuso contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis, a fim de evitar violência patrimonial e financeira nos seguintes casos:

I – antecipação de herança.

II – movimentação indevida de contas bancárias;

III – venda de imóveis;

IV – tomada ilegal;

V – mau uso de ocultação de fundos bens ou ativos e recursos financeiros e/ou patrimoniais sem devido consentimento do idoso.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2024.

Carlos Henrique (Republicanos), líder da Maioria.

Justificação: O seguinte projeto de lei se faz presente objetivando estabelecer medidas preventivas e protetivas que evitem e contraponham os casos de violência patrimonial e financeira contra pessoas idosas, determinando que os serviços notariais e de registro, no âmbito no Estado de Minas Gerais, adote medidas para coibir a prática de abuso contra pessoas idosas, especialmente os mais vulneráveis, nos casos de antecipações de herança, movimentações indevidas de contas bancárias, vendas de imóveis e demais atos legais que possam abrir brechas para que a pessoa idosa seja lesada.

Diante deste fato, apresentamos tal projeto, já que, por muitas vezes, as pessoas idosas estão psicologicamente emocionalmente abaladas. Desta forma, lamentavelmente muitos familiares ou pessoas próximas se aproveitam dessas condições para se apropriarem de bens a valores dos idosos.

As medidas preventivas de que tratam este projeto surgem para reformar a proteção à dignidade e os direitos das pessoas idosas, para que notários e registradores, em caso de violência contra os sujeitos deste projeto, comuniquem imediatamente os fatos aos conselhos e demais órgãos públicos competentes para lidar com os ocorridos, além de buscar conscientizar seus funcionários e o público sobre a violência patrimonial.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Mauro Tramonte. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.772/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.062/2024

Declara de utilidade pública o Instituto Reabilitar – Equocentro Santa Fé –, com sede no Município de Caratinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Reabilitar – Equocentro Santa Fé –, com sede no Município de Caratinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.063/2024

Institui a Política Estadual de Educação em Mídias Digitais e Combate à Desinformação no âmbito escolar no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada a Política Estadual de Educação em Mídias Digitais e Combate à Desinformação no âmbito das instituições de ensino do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – São objetivos da Política Estadual de Educação em Mídias Digitais e Combate à Desinformação:

I – promover o acesso qualificado à informação e às mídias em todos os seus formatos;

II – incentivar o pensamento crítico, democrático e pluralista;

III – ensinar a distinguir fatos de opiniões;

IV – identificar e combater notícias falsas e outras formas de desinformação;

V – estimular a Educação em Mídias Digitais como conteúdo transversal nos currículos da educação básica.

Art. 3º – As ações da Política Estadual de Educação em Mídias Digitais e Combate à Desinformação deverão estar alinhadas à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, podendo incluir:

I – treinamento de professores para atuarem como facilitadores no processo de alfabetização midiática;

II – desenvolvimento de atividades práticas que incentivem os alunos a investigar e verificar fontes de informação;

III – integração de conteúdos relacionados à desinformação nas disciplinas do currículo escolar, com ênfase em História, Matemática, Língua Portuguesa e Ciências.

Art. 4º – O Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual de Educação, deverá elaborar, anualmente, um Plano de Ações contendo as diretrizes para a implementação desta política em todas as escolas da rede estadual.

Art. 5º – O Estado poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil, universidades e empresas privadas para o desenvolvimento de projetos e ações relacionados à educação midiática.

Art. 6º – As escolas poderão adaptar a execução do plano de acordo com a realidade local, considerando diagnósticos realizados pela comunidade escolar.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados a partir de sua publicação, para garantir sua aplicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2024.

Nayara Rocha (PP)

Justificação: A crescente propagação de notícias falsas e desinformação tem se tornado uma ameaça para a democracia e o bem-estar social. Inspirado na experiência da Finlândia, que introduziu a alfabetização midiática como parte de seu currículo escolar desde 2016, este projeto de lei visa preparar os estudantes de Minas Gerais para enfrentar os desafios do mundo digital, desenvolvendo habilidades críticas para o consumo e produção de informação.

A implementação dessa política nas escolas capacitará as novas gerações a identificar notícias falsas, promover o pensamento crítico e incentivar a participação informada na sociedade. Além disso, parcerias com instituições externas possibilitarão um alcance maior e mais eficiente da política, complementando os esforços das ações do governo.

Diante da importância do tema, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Professor Cleiton. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 603/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.064/2024

Institui ações de Apoio Psicológico, Reabilitação e Reintegração Social para Vítimas de Queimaduras e suas Famílias, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei institui ações de apoio psicológico, reabilitação e reintegração social para vítimas de queimaduras e suas famílias, com o objetivo de proporcionar assistência integral a essas vítimas, visando à sua recuperação física, emocional e social.

Art. 2º – A Secretaria de Estado de Saúde desenvolverá, de forma contínua e gratuita, ações específicas de reabilitação para vítimas de queimaduras, que incluirão:

I – atendimento psicológico especializado para as vítimas e seus familiares, de modo a apoiar o enfrentamento do trauma e promover o bem-estar mental;

II – programas de reabilitação física, incluindo o fornecimento de tratamentos médicos, terapias ocupacionais, fisioterapia e cirurgias reparadoras, quando necessário;

III – assistência social e jurídica, oferecendo suporte na reintegração social e econômica das vítimas, com vistas à sua inclusão no mercado de trabalho, quando possível;

IV – capacitação e treinamento de profissionais de saúde, educação e assistência social para o atendimento específico das necessidades de vítimas de queimaduras;

V – desenvolvimento de campanhas de conscientização e prevenção de acidentes envolvendo queimaduras, dirigidas à população em geral, com foco especial em crianças e trabalhadores expostos a riscos.

Art. 3º – A Secretaria de Estado de Educação, em parceria com a Secretaria de Estado de Saúde, desenvolverá programas educacionais e de capacitação para a reintegração social das vítimas de queimaduras, incluindo:

I – cursos de formação e capacitação profissional adaptados às necessidades das vítimas de queimaduras;

II – programas de educação à distância para garantir a continuidade dos estudos;

III – parcerias com instituições de ensino para a inclusão de vítimas de queimaduras em programas de bolsas de estudo.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações não governamentais, entidades de classe e outras instituições públicas e privadas para a aplicação das medidas previstas nesta lei.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2024.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: As queimaduras são uma das lesões mais dolorosas e incapacitantes que uma pessoa pode sofrer, com impactos que vão além do físico, afetando profundamente a saúde mental e a capacidade de reintegração social das vítimas. Diante da gravidade dessas lesões e das sequelas permanentes que podem causar, é imprescindível que o Estado ofereça um suporte integral para garantir a recuperação digna dessas pessoas.

Este projeto de lei busca instituir ações de apoio psicológico, reabilitação e reintegração social para vítimas de queimaduras e suas famílias, com o intuito de proporcionar um atendimento humanizado e eficaz, promovendo a reabilitação física e emocional, além de garantir a reintegração social e profissional das vítimas.

Ao instituir esses programas, as vítimas de queimaduras e suas famílias recebem o apoio necessário para reconstruir suas vidas com dignidade e autonomia, promovendo o bem-estar e a inclusão das pessoas que enfrentam as consequências devastadoras das queimaduras.

Com base nos motivos apresentados, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.067/2024

Proíbe a inserção em placas informativas, tíquetes, bilhetes ou cupons, em estacionamentos públicos e privados, da expressão “Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo” e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida, no Estado de Minas Gerais, a inserção em placas informativas, tíquetes, bilhetes ou cupons, em estacionamentos, pagos ou gratuitos, do comércio em geral e de entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços, da expressão “não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo” ou similar.

Art. 2º – Entende-se por “comércio em geral” toda atividade comercial cujo estabelecimento contar com estacionamento próprio destinado aos clientes, ainda que terceirizado, oferecido de forma gratuita ou não.

Parágrafo único – Enquadram-se nesta lei as empresas especializadas na prestação de serviço de estacionamento, mesmo quando o prestem, em regime de terceirização, a instituições filantrópicas ou a entidades sem fins lucrativos.

Art. 3º – O estabelecimento que descumprir as disposições desta lei será previamente advertido, mediante notificação do Procon ou do órgão oficial equivalente integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único – Não atendida a recomendação contida na notificação e persistindo na infração, o estabelecimento estará sujeito a multa no valor equivalente a 1000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do município em que estiver sediado, a ser aplicada pelo Procon, e a interdição, em caso de reincidência.

Art. 4º – Incumbirá ao Procon disponibilizar, no seu site oficial, na Internet, o valor da Unidade Fiscal de Referência do respectivo de cada município do Estado.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias e dela dará ampla divulgação nos meios oficiais de divulgação.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor noventa (90) dias após a publicação.

Sala das Reuniões, 19 de novembro de 2024.

Adriano Alvarenga (PP), presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Duarte Bechir. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.242/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.068/2024

Proíbe a inserção de cláusulas de fidelização nos contratos de prestação de serviços, sob pena de cobrança de multa quando do encerramento do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo fixado, no âmbito do estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a inserção de cláusulas que exijam a fidelização nos contratos prestação de serviços que prevejam cobrança de multa quando do encerramento do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo fixado, no âmbito do estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Ficam os prestadores de serviço obrigados a informar o fim do prazo de fidelização nas faturas mensais.

Art. 3º – O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2024.

Adriano Alvarenga (PP), presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº PL 2.072/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.069/2024

Dispõe sobre o dever de as construtoras e/ou incorporadoras disponibilizarem ao consumidor amplo acesso às informações referentes aos empreendimentos imobiliários em execução ou executados no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As construtoras e/ou incorporadoras devem disponibilizar aos consumidores informações claras, precisas e atualizadas sobre todos os empreendimentos imobiliários, em andamento ou finalizados, sob sua responsabilidade ou do grupo empresarial ao qual pertença.

Art. 2º – As informações a que se refere esta lei devem constar do sítio eletrônico das construtoras ou incorporadoras, e conter, no mínimo, o seguinte:

I – a localização e a data de início da construção de todos os empreendimentos executados ou em execução;

II – o estágio de andamento da obra e a previsão de data de entrega dos empreendimentos em execução;

III – a data de entrega dos empreendimentos já executados; e

IV – o tempo e a motivação do atraso na entrega de cada empreendimento, caso haja ocorrido.

Parágrafo único – A construtora e/ou incorporadora deve fornecer ao consumidor, pessoalmente ou via e-mail, as informações elencadas nos incisos I a III deste artigo, se o interessado assim o requerer.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2024.

Adriano Alvarenga (PP), presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.070/2024

Obriga as operadoras de planos privados de assistência à saúde a fornecer aos beneficiários resposta por escrito, em prazo determinado, às solicitações de autorização de procedimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As operadoras de planos privados de assistência à saúde, que operem ou forneçam aos seus beneficiários procedimentos realizados no Estado de Minas Gerais, ficam obrigadas a disponibilizar resposta de autorização de procedimentos solicitados pelo médico ou cirurgião-dentista, credenciado ou não, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para procedimentos eletivos e de 6 (seis) horas para procedimentos solicitados por beneficiários internados.

§ 1º – Os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser diminuídos a critério do médico ou do cirurgião dentista solicitante do procedimento, desde que devidamente justificados.

§ 2º – No caso de negativa de autorização de procedimento solicitado, a operadora deverá informar ao beneficiário por escrito, em linguagem clara e adequada, por correspondência ou meio eletrônico.

Art. 2º – Para efeito do cumprimento do disposto nesta lei, as operadoras deverão providenciar número de protocolo gerado por seus serviços de atendimento ao consumidor e informar o prazo máximo para a resposta da solicitação, nos termos da presente lei.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I – advertência por escrito da autoridade competente; e

II – multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do índice Geral de Preços de Mercado – IGPM/FGV –, ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único – A penalidade de multa estabelecida nesta lei será aplicada na forma da Lei federal nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, após regular processo administrativo em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2024.

Adriano Alvarenga (PP), presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 164/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.071/2024

Dispõe sobre a desafetação e doação ao Município de Nova Resende do trecho da Rodovia MG-846, para fins de administração, operação, manutenção e conservação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado do domínio do Estado de Minas Gerais e doado ao Município de Nova Resende o trecho da Rodovia MG 846, compreendido entre o Km 1,5 e o Km 4,3, com extensão de 2,8 Km.

Art. 2º – A doação de que trata o art. 1º tem como finalidade transferir ao Município de Nova Resende a responsabilidade pela administração, operação, manutenção e conservação do referido trecho da rodovia.

Art. 3º – O Município de Nova Resende deverá assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados aos usuários do trecho da rodovia mencionado.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de novembro de 2024.

Delegada Sheila (PL), procuradora adjunta da Mulher e presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

Justificação: O presente projeto de lei visa transferir ao Município de Nova Resende a gestão de um trecho específico da Rodovia MG 846, buscando atender às necessidades locais de forma mais dinâmica e eficiente. A municipalização desse trecho permitirá que o município desenvolva projetos que atendam diretamente aos interesses e demandas da comunidade local, além de facilitar a captação de recursos para melhorias na infraestrutura viária.

A desafetação e doação do trecho de 2,8 Km entre o Km 1,5 e o Km 4,3 da MG-846 se justificam pela proximidade do município com a rodovia, o que permitirá uma gestão mais próxima e adequada. Espera-se que essa medida traga melhorias significativas na operação e conservação do trecho, beneficiando diretamente os cidadãos e promovendo o desenvolvimento local.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.072/2024

Denomina de “Luiz de Paula Ferreira” o viaduto sob a linha férrea, no Km. 370 da BR-135, em Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado “Luiz de Paula Ferreira” o viaduto sob a linha férrea, no Km. 370 da BR-135, no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de novembro de 2024.

Gil Pereira (PSD)

Justificação: O projeto de lei que denomina o viaduto sob a linha férrea, no Km 370 da BR-135, em Montes Claros, como “Viaduto Luiz de Paula Ferreira” é uma homenagem ao legado de um dos mais ilustres cidadãos de Minas Gerais. Luiz de Paula Ferreira dedicou sua vida ao desenvolvimento social, econômico, educacional e cultural da região norte-mineira, consolidando uma trajetória marcada por liderança, inovação e comprometimento com o progresso da sociedade.

Luiz de Paula Ferreira ocupou posições de grande relevância em sua vida pública e empresarial. Foi deputado federal de 1967 a 1970, período em que apresentou importantes projetos voltados para a educação e o desenvolvimento regional. Atuou como vice-prefeito de Montes Claros (1962-1965) e foi vice-presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg –, contribuindo de forma decisiva para a industrialização do Norte de Minas. Seu protagonismo nesse processo incluiu a implantação do Distrito Industrial de Montes Claros e de empresas como a Coteminas, um marco na economia local e nacional.

No campo educacional, foi fundador da Fundação Educacional Luiz de Paula – Felp –, responsável pela criação de ginásios e colégios em cidades carentes de opções educacionais, além de contribuir para a instalação da primeira escola de nível superior da região, precursora da Unimontes. Sua dedicação à formação profissional também se destacou com o apoio ao Senai e a doação de terrenos para sua instalação.

Ele também liderou ou participou da fundação e gestão de diversas entidades de classe e comunitárias, como a Associação Comercial e Industrial de Montes Claros – ACI –, o Rotary Club de Montes Claros, a Loja Maçônica Deus e Liberdade e o Centro Cultural Brasil-Estados Unidos. Além disso, foi membro da Academia Montesclarensense de Letras e autor de livros que exaltam a história e a cultura regional.

Por sua trajetória de liderança e comprometimento, recebeu múltiplas honrarias, incluindo o título de “Industrial do Ano” pela Fiemg. Sua vida foi dedicada à promoção do desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade de vida em Montes Claros e no estado de Minas Gerais.

Diante de tão significativa contribuição, solicito o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto, que assegura o reconhecimento público da memória de Luiz de Paula Ferreira. A denominação desse viaduto é uma justa homenagem a um homem cuja visão e trabalho foram fundamentais para o progresso de Montes Claros, Minas Gerais e do Brasil.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.073/2024

Declara de utilidade pública a Associação Nacional Minha Casa Própria – Habitaeng –, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Nacional Minha Casa Própria – Habitaeng –, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de novembro de 2024.

Doutor Jean Freire (PT), líder da Minoria.

Justificação: A Associação Nacional Minha Casa Própria – Habitaeng –, com sede no Município de Uberlândia, é uma entidade sem fins econômicos e com duração por tempo indeterminado, conforme o art. 1º do seu estatuto.

Com funcionamento regular, a referida associação cumpre com o que exige a legislação vigente quanto à idoneidade dos seus membros e à não remuneração deles, conforme atesta o Sr. Luiz Fernando Oliveira Lanconi, delegado de polícia judiciária da 7ª Delegacia de Polícia Civil de Uberlândia.

A entidade tem por finalidade promover o sistema de moradia para toda comunidade que não tem habitação própria e promover a cidadania mediante a educação, entre outras atividades previstas no seu estatuto.

A referida instituição atende às exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e dispõe dos documentos exigidos pela Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, o que comprova o cumprimento dos critérios estabelecidos para que seja declarada de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.074/2024

Altera a Lei nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau e dá outras providências, e a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências, para garantir isenção de custas judiciais e emolumentos às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescido ao art. 10 da Lei nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, o seguinte inciso VIII:

“Art. 10 – (...)”

VIII – ficam isentas do pagamento de custas judiciais as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 27 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”.

Art. 2º – Fica acrescido o seguinte art. 19-D à Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004:

“Art. 19-D – Ficam isentas do pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, bem como do recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e de quaisquer despesas correlatas, as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme estabelecido no art. 27 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2024.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: Este projeto de lei visa assegurar que mulheres em situação de violência doméstica e familiar tenham garantido acesso gratuito às medidas judiciais e cartorárias essenciais para sua proteção e autonomia. A isenção das custas judiciais e dos emolumentos notariais e de registro visa eliminar barreiras financeiras que podem impedir ou dificultar a adoção de providências legais necessárias, como pedidos de divórcio, guarda de filhos ou mesmo partilha de bens.

Muitas mulheres vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica, agravada pela dependência financeira em relação ao agressor. Garantir a gratuidade das medidas judiciais e cartorárias não apenas facilita o acesso à Justiça, mas também é um passo fundamental para a libertação do ciclo de violência, criando condições para que essas mulheres exerçam plenamente sua liberdade e reconstruam suas vidas com dignidade.

Ademais, o projeto reforça a necessidade de criar mecanismos de proteção e garantia de direitos para as mulheres, especialmente para aquelas em situação de violência. É dever do Estado, conforme preceitua a Constituição Federal, garantir uma vida digna e livre a todas as pessoas, assegurando que a igualdade de gênero e os direitos fundamentais sejam efetivamente respeitados. O fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Portanto, a aprovação deste projeto representa um compromisso do Estado com a promoção da autonomia, a proteção e a liberdade das mulheres, ao eliminar entraves econômicos que muitas vezes inviabilizam ou atrasam a busca por proteção e justiça.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.075/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Unai o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Unai o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Capela Nossa Senhora do Carmo – Fazenda Pico, lugar Rabo Fino ou Água Fria, Unai – Minas Gerais, no Município de Unai, e registrado sob o nº 5.431, a fls. 212 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unai.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento, da Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Pico – Aprofap.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2024.

Bosco (Cidadania), responsável pela Frente Parlamentar em Defesa do Ensino Técnico e Profissionalizante do Estado de Minas Gerais, vice-líder do Governo, responsável pela Frente Parlamentar em Defesa da Duplicação da BR-262 no trecho entre Uberaba e Belo Horizonte, ouvidor e vice-presidente da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.076/2024

Estabelece a redução ou cancelamento de benefícios fiscais para empresas que excedam os limites de emissão de poluentes no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Este projeto de lei institui medidas de controle fiscal e ambiental, com vistas à promoção da sustentabilidade, à redução da poluição e à preservação do meio ambiente no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Empresas que excederem os limites de emissão de poluentes fixados por legislação estadual ou federal estarão sujeitas às seguintes sanções fiscais:

I – redução proporcional de benefícios fiscais em função do percentual de emissões excedentes;

II – cancelamento integral dos benefícios fiscais para reincidentes ou em casos de emissões significativamente acima do permitido.

Art. 3º – As sanções previstas nesta lei são aplicáveis sem prejuízo das multas e penalidades estabelecidas pela legislação ambiental estadual e federal.

Art. 4º – As penalidades de que trata esta lei serão aplicadas após a devida apuração e emissão de laudo técnico pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

Art. 5º – A Semad deverá publicar anualmente relatórios detalhados sobre a fiscalização ambiental e os dados de emissões das empresas instaladas no Estado.

Art. 6º – Os recursos financeiros gerados pelas sanções fiscais deverão ser aplicados preferencialmente nos programas e ações da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam –, para ações de mitigação de impactos ambientais e promoção de sustentabilidade.

Art. 7º – Fica facultada às empresas a regularização de sua situação ambiental, mediante apresentação de plano de ação aprovado pela Semad, para evitar sanções.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2024.

Gil Pereira (PSD)

Justificação: A proteção ambiental é essencial para Minas Gerais, um Estado cuja economia e qualidade de vida dependem de um meio ambiente equilibrado. Este projeto promove a responsabilização das empresas, condicionando incentivos fiscais à conformidade com normas ambientais, sem prejuízo das multas já previstas na legislação vigente.

Ao adotar tais medidas, avançamos em direção a uma política tributária justa e alinhada aos compromissos globais de preservação ambiental, com benefícios diretos para a sociedade e as futuras gerações.

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação desta matéria, que reafirma nosso compromisso com a sustentabilidade e com o desenvolvimento responsável.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.077/2024

Institui a “Semana de Valorização das Mulheres que Fizeram História” no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a “Semana de Valorização das Mulheres que Fizeram História”, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A “Semana de Valorização das Mulheres que Fizeram História” tem por objetivo:

- I – reconhecer e valorizar a contribuição histórica e atual de mulheres em diversas áreas do conhecimento e da sociedade;
- II – fortalecer a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento feminino desde a educação básica;
- III – incentivar a reflexão sobre a história e a importância das mulheres na construção da sociedade;
- IV – proporcionar o acesso a informações sobre a vida e o legado de mulheres notáveis nas áreas da ciência, política, artes, literatura, esportes, entre outras.

Art. 3º – Durante a “Semana de Valorização das Mulheres que Fizeram História”, deverão ser incentivadas atividades educativas e culturais, tais como:

- I – palestras, seminários e debates com convidadas especiais que sejam referência em suas áreas de atuação;
- II – exposições de trabalhos, murais e projetos realizados sobre mulheres que marcaram a história;
- III – exibições de filmes, documentários e vídeos que abordem a vida e o trabalho de mulheres notáveis;
- IV – oficinas temáticas, apresentações artísticas e teatrais que destaquem a importância das mulheres na sociedade;
- V – ações de incentivo à leitura de biografias, livros e artigos que tratem da vida de mulheres históricas;
- VI – inclusão de mulheres relevantes da história local, para fortalecer a conexão dos participantes com a história regional.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber para sua melhor efetivação e aplicabilidade.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2024.

Gil Pereira (PSD)

Justificação: A presente proposta de lei visa instituir a “Semana de Valorização das Mulheres que Fizeram História” no âmbito do Estado de Minas Gerais, a ser realizada anualmente na segunda semana de março. O objetivo principal é celebrar e reconhecer o papel fundamental das mulheres na construção da sociedade, valorizando suas contribuições em diversas áreas do conhecimento e setores da vida social, cultural, política, científica, esportiva e artística.

Ao longo da história, as mulheres têm desempenhado um papel crucial na transformação e progresso da sociedade, enfrentando desafios e superando barreiras para conquistar seu espaço e contribuir com seu talento e esforço em múltiplos campos.

Contudo, muitas dessas histórias permanecem invisibilizadas, e é dever do poder público promover iniciativas que tragam à luz essas trajetórias inspiradoras, de modo a oferecer modelos positivos às novas gerações.

A realização da Semana de Valorização das Mulheres que Fizeram História, especialmente no mês de março, reforça o significado do Dia Internacional da Mulher, celebrado no dia 8. Este é um momento propício para impulsionar a conscientização sobre a igualdade de gênero, o empoderamento feminino e o combate a estereótipos que limitam o potencial das mulheres.

Essa iniciativa pretende criar espaços para reflexões significativas e proporcionar às escolas e outras instituições a oportunidade de engajar a comunidade em atividades culturais e educativas, como palestras, exposições, exibições de filmes e oficinas temáticas. Essas ações colaboram para fortalecer o reconhecimento e a compreensão da relevância do papel das mulheres, tanto no passado quanto no presente, promovendo uma cultura de respeito, igualdade e valorização da diversidade de gênero.

É essencial, portanto, que o poder público promova ações afirmativas que incentivem o reconhecimento das mulheres, tanto aquelas que marcaram a história de nossa sociedade quanto as figuras locais que muitas vezes passam despercebidas, mas que possuem uma contribuição inestimável para a construção de nossas comunidades.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Deputados e Deputadas desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo importante na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e dos Direitos da Mulher para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.078/2024

Altera a Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, para incluir a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Estado de Minas Gerais para mulheres vítimas de violência doméstica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o inciso XIV ao art. 4º da Lei Estadual nº 22.256, de 26 de julho de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

XIV – conceder às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o direito à isenção da taxa de inscrição em:

- a) concursos públicos para a investidura em cargo ou emprego público no âmbito estadual;
- b) processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado no âmbito estadual.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2024.

Gil Pereira (PSD)

Justificação: Este projeto de lei propõe a inclusão do inciso XIV no art. 4º da Lei Estadual nº 22.256, de 26 de julho de 2016, com o objetivo de conceder às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o direito à isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos temporários para cargos no âmbito do Estado.

A proposta parte do entendimento de que a violência doméstica não é apenas uma questão de segurança pública, mas também um problema social que afeta a autonomia econômica e emocional das mulheres. Muitas vítimas de violência doméstica

enfrentam dificuldades financeiras significativas, especialmente em contextos onde a violência está atrelada à dependência econômica e à fragilidade da rede de apoio. A isenção da taxa de inscrição representa um passo relevante para o acesso a oportunidades que podem proporcionar independência financeira, inclusão social e dignidade para essas mulheres, incentivando sua reintegração e autonomia.

Ao favorecer o ingresso dessas mulheres no serviço público estadual, o Estado não apenas demonstra seu compromisso com a equidade e com o combate à violência de gênero, mas também fomenta o desenvolvimento social e econômico dessas cidadãs. A medida auxilia diretamente as mulheres em situação de vulnerabilidade, abrindo caminhos para que possam reconstruir suas vidas por meio do trabalho e, assim, romper com ciclos de violência e dependência.

Portanto, a presente proposição visa assegurar que o acesso ao serviço público seja uma possibilidade concreta para mulheres que, em razão da violência doméstica e familiar, necessitam de apoio efetivo para recuperar sua independência e fortalecer seu papel na sociedade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo nas políticas de proteção e amparo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Essa iniciativa reforça o compromisso do Legislativo estadual com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em que todos os cidadãos possam encontrar apoio efetivo para superar situações de vulnerabilidade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.079/2024

Declara de utilidade pública a Associação das Empresas de Turismo de São José da Barra, com sede no Município de São José da Barra.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação das Empresas de Turismo de São José da Barra, com sede no Município de São José da Barra.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2024.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: O presente projeto de lei visa declarar a Associação das Empresas de Turismo de São José da Barra – Asetur – como instituição de utilidade pública, em reconhecimento ao relevante trabalho realizado pela entidade em prol do desenvolvimento econômico, social e cultural do município de São José da Barra e da região. A Asetur é uma organização da sociedade civil que tem desempenhado papel essencial em alinhar o crescimento econômico à preservação dos recursos naturais e históricos, em conformidade com diretrizes de proteção ambiental e valorização cultural.

Entre as finalidades da associação, destacam-se a promoção do turismo sustentável e integrado, a assessoria à prefeitura e a entidades públicas e privadas, além do estímulo à cooperação entre diferentes setores para incrementar a atividade turística local. A Asetur também atua na integração de ações voltadas à preservação do patrimônio cultural e natural, no planejamento de eventos culturais, esportivos e gastronômicos, e na criação de campanhas de divulgação e preservação da identidade turística da região. Paralelamente, a entidade contribui para melhorias na infraestrutura urbana, como transporte e saneamento, e na capacitação profissional voltada ao turismo.

Desde sua fundação, a Asetur tem promovido diversas ações de grande relevância, como a palestra “Retomando o foco e superando os obstáculos”, realizada em 22 de março de 2022; o lançamento de um vídeo promocional sobre São José da Barra, no dia 28 de julho de 2022; e o *workshop* sobre a ferramenta Instagram, promovido em 12 de setembro de 2022 para capacitar empresários e empreendedores do setor turístico. Em 27 de setembro de 2022, organizou um encontro entre as associações regionais de São José da Barra, Capitólio e São João Batista do Glória, fomentando a integração regional. Mais recentemente, em 26 de fevereiro de 2024, apresentou seu Plano de Trabalho, reafirmando seu compromisso com o desenvolvimento sustentável do turismo local.

Outras iniciativas importantes incluem o Projeto Visão, realizado em 27 e 28 de abril de 2024, que ofereceu exames gratuitos à população; uma reunião com empresários da região, em 20 de maio de 2024, para fomentar parcerias e novas estratégias; e a realização de um programa de qualificação para o setor turístico, entre 18 e 21 de junho de 2024. Todas essas ações reforçam o compromisso da Asetur em promover o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a valorização dos recursos naturais e culturais, fortalecendo pequenos negócios e incentivando o consumo local e sustentável.

A declaração de utilidade pública permitirá à Asetur ampliar ainda mais seu alcance e impacto positivo, facilitando a obtenção de parcerias, recursos e apoio institucional necessários para continuar promovendo ações que beneficiam toda a comunidade. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, cientes de que estamos fortalecendo uma instituição que desempenha papel estratégico para o desenvolvimento sustentável do turismo e para a valorização da cultura e do meio ambiente de São José da Barra.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Desenvolvimento Econômico, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.080/2024

Declara de utilidade pública a Hand 7 Associação, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Hand 7 Associação, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2024.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.081/2024

Declara de utilidade pública a Liga Ipatinguense de Esportes Especializados – Liespe –, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Liga Ipatinguense de Esportes Especializados – Liespe –, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2024.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.082/2024

Declara de utilidade pública a Instituto Kadosh, com sede no Município de Belo Oriente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública a Instituto Kadosh, com sede no Município de Belo Oriente.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2024.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.084/2024

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Entre Rios de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-270, compreendido entre o Km 0 e o Km 6.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Entre Rios de Minas a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Entre Rios de Minas.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2024.

Alencar da Silveira Jr. (PDT), 2º-secretário.

Justificação: Este projeto de lei objetiva transferir ao domínio do Município de Entre Rios de Minas o trecho da Rodovia MG-270, que está sob jurisdição do DEER-MG, compreendido entre o Km 0 e o Km 6, localizado entre os Bairros Jardim Primavera e Marcelo Batista. É importante salientar que a desafetação do bem público especificado garantirá autonomia ao referido município para intervenções e melhorias de interesse local.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, em atendimento à solicitação da população local.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.085/2024

Cria o Selo Origem Mineira – UAI Wine.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Selo Origem Mineira – UAI Wine, a ser concedido aos estabelecimentos que comercializem vinho produzido no Estado de Minas Gerais e incentivem seu consumo.

Art. 2º – Para obtenção do Selo Origem Mineira – UAI Wine, caberá ao estabelecimento comercial disponibilizar, para consumo no local ou para retirada, ao menos três rótulos de vinhos produzidos no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – As ações governamentais referentes ao selo observarão as seguintes diretrizes:

I – promoção do desenvolvimento e da divulgação da produção da cadeia produtiva do vinho;

II – fomento ao desenvolvimento quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização do vinho;

III – estímulo à implantação de sistema de informação de mercado que interligue entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos na comercialização do vinho.

Art. 4º – A forma de concessão do Selo Origem Mineira – UAI Wine será estabelecida pelo Poder Executivo, na forma de regulamento, a ser editado em até 120 dias.

Art. 5º – O selo será concedido anualmente no mês de junho.

Art. 6º – O estabelecimento detentor do selo poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2024.

Rodrigo Lopes (União), responsável pela Frente Parlamentar em Defesa do Vinho Mineiro – Antonio Carlos Arantes (PL) – Roberto Andrade (PRD).

Justificação: A criação do selo Origem Mineira – UAI Wine busca fomentar o consumo e a comercialização de vinhos produzidos em Minas Gerais, valorizando a crescente produção vitivinícola do Estado. Minas Gerais tem se destacado nacionalmente pela qualidade de seus vinhos, resultado de *terroirs* únicos e práticas inovadoras, como a dupla poda que viabiliza a colheita de inverno. Apesar desse potencial, a presença de rótulos mineiros no mercado interno ainda enfrenta desafios relacionados à visibilidade e à competição com produtos de outras regiões ou mesmo importados. O selo, ao identificar e valorizar estabelecimentos que comercializem vinhos mineiros, incentiva o consumo local, fortalecendo o setor e promovendo a economia estadual.

Além disso, este projeto de lei contribui para o fortalecimento da cadeia produtiva do vinho, estimulando o desenvolvimento rural e a geração de empregos nas regiões produtoras. A iniciativa beneficia tanto os pequenos produtores, que ganham maior acesso ao mercado, quanto os consumidores, que passam a conhecer e valorizar os produtos de sua terra. Ao incentivar o comércio local, o selo também reforça a identidade cultural mineira, alinhando-se à tradição do estado de valorizar produtos de origem própria. Dessa forma, o Origem Mineira – UAI Wine promove não apenas o vinho, mas a riqueza econômica, cultural e social de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.086/2024

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária União e Trabalho de Nova Porteirinha/MG, com sede no Município de Nova Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária União e Trabalho de Nova Porteirinha/MG, com sede no Município de Nova Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2024.

Alê Portela (PL)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.087/2024

Dispõe sobre a criação de espaços de autocuidado para funcionários públicos com diabetes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a criação de Espaços de Autocuidado para Funcionários Públicos com Diabetes nas instituições públicas que possuam acima de 100 (cem) servidores, com o objetivo de promover a saúde e o bem-estar dos servidores afetados pela doença.

Art. 2º – Os Espaços de Autocuidado deverão oferecer salas adaptadas aos seguintes serviços e atividades:

I – que permita o armazenamento de medicamentos, como insulina e alimentos, refrigerados, ou não;

II – local, adequado e separado dos demais funcionários, para testar os níveis de açúcar no sangue;

III – área adequada para administração de medicamentos, especialmente a insulina;

IV – lixeiras e recipientes apropriados para descarte de agulhas e seringas;

V – área de descanso para reorientação após episódio de hipoglicemia ou hiperglicemia;

VI – local adequado que permita o acesso de animais de serviço;

VII – espaço adequado à ministração de palestras e consultas de profissionais de saúde, incluindo endocrinologistas, nutricionistas e psicólogos;

VIII – local adequado para a realização de sessões de apoio psicológico e grupos de suporte.

Art. 3º – Os Espaços de Autocuidado deverão ser acessíveis a todos os funcionários públicos com diabetes, garantindo que possam usufruir dos serviços sem discriminação.

Art. 4º – As instituições públicas deverão afixar quadros de avisos comportando programas de educação em saúde, para a detecção e o manejo do diabetes, e recomendações sobre o autocontrole, a alimentação saudável e orientações sobre atividades físicas, como caminhadas e aulas de ginástica, com campanhas internas de conscientização sobre a importância do autocuidado e da utilização dos Espaços de Autocuidado.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias após sua publicação, definindo a estrutura, funcionamento e financiamento dos Espaços de Autocuidado.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2024.

Marli Ribeiro (PL)

Justificação: Esta lei visa criar um ambiente de apoio e autocuidado para os funcionários públicos com diabetes, promovendo a saúde e a qualidade de vida no ambiente de trabalho, e reforçando a importância do autocuidado na gestão da doença.

Estima-se que a incidência de diabetes na população brasileira varie de acordo com a fonte de informação, entre 6,9% e 10,5 % da população nacional, e sabe-se que o diagnóstico de diabetes é mais frequente entre as mulheres do que entre os homens, mostrando a necessidade de maior conscientização da população sobre a doença. A diabetes é uma doença silenciosa que se desenvolve ao longo do tempo e a obesidade é um fator de risco para a doença. A Organização Mundial da Saúde – OMS – estima que os casos de diabetes dobrarão até 2030 se não forem adotadas medidas.

Nos espaços do serviço público é notória a falta de locais adequados aos cuidados dos diabéticos, tanto para o armazenamento de alimentos refrigerados (fundamentais ao controle da doença), quanto para remédios, como a insulina, de uso diário.

É necessária a adequação de locais para os cuidados com a doença, como a aplicação de insulina, e a testagem do nível do sangue. Uma sala adaptada e reservada, preservando-se a intimidade do funcionário é fundamental para seu bem-estar.

Ainda se faz necessária a existência de locais para consultas e palestras, bem como para a realização de grupos de suporte e apoio, a afixação de informações para a descoberta da doença, seu controle e medidas que propiciem o bem-estar dos funcionários.

Portanto, com pequenas adaptações em prédios públicos, poderão ocorrer grandes ganhos na qualidade de vida dos funcionários que apresentam a diabetes, contribuindo para o bem-estar e produtividade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Saúde, Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.088/2024

Declara de utilidade pública o Cruzeiro de Bicas Esporte Clube, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública o Cruzeiro de Bicas Esporte Clube, CNPJ. 48.191.170/0001.27, com sede no Município de São Joaquim de Bicas-MG.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2024.

Ione Pinheiro (União), vice-presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Justificação: Fundado em 30 de agosto de 2022 tem sede na R. Santa Rita, 36, Bairro Santa Rita em São Joaquim de Bicas, como associação civil sem fins econômicos.

A finalidade ligada a proporcionar difusão de atividades sociais, cívico-culturais e desportivas, e, notadamente o futebol não profissional.

Também promove a igualdade de gênero abrindo oportunidades ao futebol feminino.

A destinação do patrimônio, após encerramento de atividades, quando houver, no art. 53 do Estatuto. E não há distribuição de lucro, dividendos e não remunera dirigentes, conselheiro e associados.

O registro do estatuto operacionalizou-se no nº 627 fls. 105 livro 18 do Serviço do Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica da comarca de Igarapé.

Reunidos os elementos formais (estatuto, atestado de funcionamento) com as previsões estatutárias e aliados ao dia a dia da associação de difusão de atividades sociais e desportivas tem-se, sem dúvida, pleno cumprimento dos requisitos para declaração de utilidade pública.

Nesse diapasão apresentamos aos nobres deputados o presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.089/2024

Proíbe a contratação, nomeação ou designação de pessoas condenadas por crimes praticados contra crianças e adolescentes para cargos, empregos ou funções na rede estadual de ensino em Minas Gerais, incluindo aquelas vinculadas a empresas terceirizadas que prestem serviços às instituições educacionais do estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada a contratação, nomeação ou designação de pessoas que tenham condenação transitada em julgado pela prática de:

I – crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal;

II – crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), relacionados à exploração sexual, abuso, maus-tratos, negligência ou qualquer forma de violência contra crianças e adolescentes;

III – crimes de pornografia infantil e correlatos, conforme legislação federal.

Art. 2º – A proibição de que trata esta lei se aplica a:

I – cargos de natureza efetiva, comissionada ou temporária na rede estadual de ensino;

II – contratos de prestação de serviços em escolas públicas estaduais ou instituições conveniadas;

III – profissionais autônomos, empresas terceirizadas e seus funcionários que realizem atividades em escolas públicas ou em instituições vinculadas à educação infantil e juvenil no estado.

Art. 3º – Para fins de cumprimento desta lei, será exigida a apresentação de certidões criminais da Justiça Estadual e Federal no momento da contratação ou nomeação, incluindo:

I – funcionários diretos da rede estadual de ensino;

II – funcionários de empresas terceirizadas contratadas para prestação de serviços como limpeza, segurança, transporte escolar, manutenção ou quaisquer outras atividades em ambiente escolar.

Art. 4º – A contratação de empresas terceirizadas para prestar serviços na rede estadual de ensino deverá incluir, obrigatoriamente, cláusula contratual exigindo que a contratada comprove a inexistência de condenação transitada em julgado de seus funcionários por crimes descritos no art. 1º.

Art. 5º – Nos casos de servidores ou profissionais já em exercício, a comprovação de condenação transitada em julgado pelos crimes descritos no art. 1º implicará demissão ou rescisão contratual por justa causa, observados os procedimentos administrativos previstos em lei.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2024.

Delegada Sheila (PL), procuradora adjunta da Mulher e presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

Justificação: Este projeto visa ampliar a proteção de crianças e adolescentes no ambiente escolar, incluindo não apenas servidores públicos, mas também funcionários de empresas terceirizadas que atuam em escolas públicas estaduais. A medida considera que essas pessoas também têm contato direto ou indireto com estudantes, podendo representar um risco se tiverem histórico de crimes contra menores.

A exigência de condenação transitada em julgado respeita os princípios constitucionais e garante segurança jurídica, sem prejuízo à proteção da infância. Com isso, reforçamos a responsabilidade do estado e de seus parceiros em assegurar que o ambiente escolar seja um espaço seguro e livre de riscos para nossas crianças e adolescentes.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Léo Portela. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.248/2018, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.092/2024

Dispõe sobre a isenção de pagamento de pedágios para idosos no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam isentos do pagamento de pedágio em rodovias estaduais os condutores de veículos automotores que sejam idosos, conforme definido pela Lei nº 10.741/2003.

§ 1º – Para fins desta lei, considera-se idoso a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais.

§ 2º – A isenção será válida apenas para veículos registrados em nome do idoso beneficiário.

Art. 2º – A comprovação da isenção será feita por meio de um cartão de isenção de pedágio emitido pelo órgão de trânsito competente, vinculado ao veículo registrado.

§ 1º – O cartão deverá conter:

I – nome completo do idoso;

II – número do CPF;

III – placa do veículo isento;

IV – data de validade;

V – código QR para consulta eletrônica.

§ 2º – O cartão deverá ser apresentado nos postos de pedágio ou utilizado em sistemas automáticos de cobrança previamente cadastrados.

Art. 3º – O benefício não será acumulativo, sendo limitado a um veículo por idoso.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2024.

Alencar da Silveira Jr. (PDT), 2º-secretário.

Justificação: O objetivo deste projeto é assegurar o direito à mobilidade e reduzir o impacto econômico sobre os idosos, que muitas vezes dependem de veículos próprios para locomoção, especialmente em regiões onde o transporte público é deficitário.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.504/2015 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.093/2024

Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ultrassom morfológico no pré-natal e de exame para detectar eclâmpsia e pré-eclâmpsia, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Deverá ser obrigatoriamente oferecido para todas as gestantes a possibilidade de realização do exame de ultrassom morfológico em maternidades e hospitais públicos e privados do Estado de Minas Gerais, visando a detecção da mielomeningocele, Síndrome de Down, Síndrome de Patau, Síndrome de Edwards, entre outras condições genéticas.

Parágrafo único – O exame deverá ser oferecido no primeiro trimestre da gravidez, entre a 11ª e a 14ª semana de gestação, com a medida de translucência nucal.

Art. 2º – Caso seja apontada alteração que indique a presença de uma das condições genéticas detectáveis, os responsáveis devem ser informados a respeito de todos os procedimentos que podem ser tomados para prevenção e minimização de complicações associadas.

Art. 3º – Deverá ser obrigatoriamente oferecido para todas as gestantes a possibilidade de realização do exame para detectar eclâmpsia e pré-eclâmpsia.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2024.

Bruno Engler (PL)

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo central instituir a obrigatoriedade da realização do exame de ultrassom morfológico no pré-natal em todo o Estado de Minas Gerais, com foco na detecção precoce de condições genéticas graves, bem como a realização de exame para detecção de eclâmpsia e pré-eclâmpsia. A iniciativa busca assegurar o acesso universal e equitativo ao diagnóstico precoce, possibilitando intervenções que minimizem complicações e promovam uma qualidade de vida digna às pessoas afetadas.

A detecção precoce dessa condição, assim como de outras síndromes genéticas mencionadas, é essencial para que as gestantes e seus familiares possam ser devidamente informados e orientados sobre as opções de tratamento, sejam elas intrauterinas ou pós-nascimento.

Dessa forma, este projeto de lei representa um passo importante na promoção de um sistema de saúde mais inclusivo, eficaz e preventivo, beneficiando diretamente gestantes, recém-nascidos e famílias em todo o Estado de Minas Gerais. Por essa razão, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 9.062/2024, do deputado Gil Pereira e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a usina Coruripe pelos 100 anos de fundação, a serem completados em fevereiro de 2025.

Nº 9.063/2024, do deputado Hely Tarquínio e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para comemorar os 40 anos de excelência na prestação de serviços especializados da empresa Plansul – Planejamento e Consultoria.

Nº 9.075/2024, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja reiterado perante a Mesa da Casa o pleito do Requerimento nº 7.054/2024, que contém pedido de providências para a utilização de cães farejadores pela Polícia Legislativa, da mesma forma como já são utilizados pela Polícia Legislativa do Senado e da Câmara dos Deputados, com o objetivo de proporcionar mais segurança ao público, aos parlamentares e aos servidores, em especial após o episódio de explosões ocorrido no dia 13 de novembro de 2024, na Praça dos Três Poderes, em Brasília (DF). (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.084/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que sejam adequadas as condições do posto de atendimento da companhia em Mariana. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 9.085/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para normalização, de forma urgente, do abastecimento de água no Distrito de Castro, do Município de Entre Rios de Minas, que se encontra em situação de irregularidade. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 9.086/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional Sudeste II do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, em Belo Horizonte, pedido de providências para a reativação da agência do INSS no Município de Além Paraíba, que se encontra desativada provisoriamente desde 2018, fazendo com que a população do município tenha de se deslocar por diversos quilômetros para ter acesso aos serviços públicos essenciais prestados pelo instituto. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 9.087/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Superintendência Estadual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – pedido de providências para garantir que a agência do IBGE localizada no Município de Além Paraíba não seja desativada, tendo que vista que os serviços prestados pelo instituto são essenciais para a população. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 9.091/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde, ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e ao governador do Estado pedido de informações sobre a execução orçamentária dos recursos destinados aos convênios com comunidades terapêuticas, que somam mais de R\$11.000.000,00, especificando-se as entidades e o número de usuários atendidos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.092/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja formulado voto de congratulações com Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República; Alexandre Silveira de Oliveira, ministro de Minas e Energia; Gentil Nogueira de Sá Junior, secretário de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia; André Luiz Dias de Oliveira, diretor nacional do programa Luz para Todos; e Miguel da Silva Marques, diretor de Programas de Governo da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A., pelos investimentos para instalação de placas solares nas residências contempladas pelo programa Minha Casa, Minha Vida, no Estado, especialmente no Município de Pirapora, no âmbito do programa Luz para Todos, do Ministério de Minas e Energia. (– À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 9.093/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Saúde e ao governador do Estado pedido de informações sobre os contratos de terceirização de todos os cargos do quadro de pessoal da

Secretaria de Estado de Saúde e suas unidades, uma vez que contratos estão sendo celebrados em detrimento da realização de concursos, sem autorização desta Casa. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.094/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para acompanhamento da celebração de contratos de terceirização de todos os cargos do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde e suas unidades, uma vez que contratos estão sendo celebrados em detrimento da realização de concursos, sem autorização desta Casa. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 9.095/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Francisco Armando da Silva Júnior pelos relevantes serviços prestados ao Município de Conceição de Ipanema. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 9.096/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Dair Pereira pelos relevantes serviços prestados ao Município de Luisburgo. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 9.098/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Ricardo Machado da Silveira Júnior pelos relevantes serviços prestados ao Município de Volta Grande, contribuindo de maneira significativa para o desenvolvimento e o bem-estar desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 9.099/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Rober Barreto Lima da Silva pelos relevantes serviços prestados ao Município de Visconde do Rio Branco, contribuindo para o crescimento e aprimoramento da região. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 9.100/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Sílvia da Conceição Oliveira da Silva pelos relevantes serviços prestados ao Município de Vermelho Novo, contribuindo de maneira significativa para o desenvolvimento e o bem-estar da comunidade. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 9.101/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Federal pedido de providências para instauração, com urgência, de inquérito policial, com a finalidade de investigar o possível cometimento de crime pela influenciadora digital de esquerda conhecida como Festi, que, ao se posicionar nas redes sociais sobre a proposta de emenda à constituição que propõe o fim da escala de trabalho 6x1, confessou que “por muito menos, a gente teria quebrado banco, botado fogo em ônibus” e incitou a população a sequestrar parlamentares do PL, partido contrário à referida proposta, com “fuzil na cabeça”; e para que, ao término do inquérito policial, a Polícia Federal encaminhe o resultado ao Ministério Público Federal, para proposição da devida ação penal.

Nº 9.102/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Evaldo Milane Matias, vice-prefeito de Santana de Cataguases, pelos relevantes serviços prestados ao município, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento da região. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 9.103/2024, do deputado Doutor Jean Freire e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear o Centro de Agricultura Alternativa Vicente Nica – CAV – pela passagem do seu aniversário de 30 anos de fundação e pelos relevantes trabalhos prestados à população rural do Vale Jequitinhonha.

Nº 9.105/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja formulada manifestação de repúdio à fala do vereador Bruno Dias (União) durante discurso na Câmara Municipal de Pouso Alegre, em 12/11/2024, por ter utilizado o termo “panicat” para se referir a uma integrante da administração pública municipal, expressão empregada de maneira desrespeitosa e inadequada, desqualificando a competência e a importância da atuação profissional da referida integrante.

Nº 9.106/2024, da deputada Delegada Sheila, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.065/2024, de sua autoria.

Nº 9.107/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com Ingrid Estevam Silva Miranda, delegada; Flávio José Merenciano, inspetor; Célio Quintão Calsavara, Paulo Emílio Athanasio, Gláucia de Assis Fernandes, Jean Patrick de Souza e Cristiano Monteiro Soares, investigadores; e Marlucci Sabino, assistente social, pelo profissionalismo, pela agilidade e pela presteza empenhados na Divisão Especializada de Referência da Pessoa Desaparecida – DRPD/DHPP.

Nº 9.108/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os Guardiões do Barreiro, equipe da 96ª Companhia Tático-Móvel do 41º Batalhão de Polícia Militar, pela brilhante atuação na prisão dos envolvidos em um caso de rixa e roubo de pertences pessoais, seguido de violência, entre membros de torcidas organizadas, em 9/11/2024, na Avenida Tereza Cristina, em Belo Horizonte.

Nº 9.109/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com Adriana de Barros Monteiro, delegada-geral da Polícia Civil de Minas Gerais, pelo excelente trabalho realizado.

Nº 9.110/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – e à Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Suase – pedido de providências para que sejam instituídas medidas de controle e fiscalização das atividades externas propostas no âmbito da programação pedagógica dos adolescentes, de modo a garantir educação formal, profissionalização, saúde, lazer e demais direitos; e sejam proibidas iniciativas, como a da direção do Centro Socioeducativo de Ribeirão das Neves, de levar infratores para sessão de cinema em *shopping* da Capital.

Nº 9.111/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – pedido de providências para que sejam revistas, com urgência, as disposições contidas na Resolução Sejustp nº 1.026, de 2024, para torná-las compatíveis com a Lei nº 12.492, de 1997, e com o Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais – Renp.

Nº 9.112/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sgt. PM Felipe Barreto da Silva, do 41º Batalhão de Polícia Militar, pela brilhante atuação na operação que resultou na prisão de um dono de ferro-velho suspeito de comprar e revender cabos de cobre e de alumínio contrabandeados.

Nº 9.113/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Wellerson Mayrink de Paula pelos relevantes serviços prestados na área da saúde e por sua atuação parlamentar no Município de Ponte Nova. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 9.114/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Maria Imaculada Dutra Dornelas, prefeita de Manhuaçu, pelos relevantes serviços prestados ao referido município e pelo exemplo de gestão municipal. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 9.115/2024, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o histórico do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb –, de 2019 a 2024, das escolas estaduais de Belo Horizonte, Contagem, Ibitité, Itajubá, Santos Dumont, São João del-Rei e Três Corações, de todos os Colégios Tiradentes do Estado e dos Colégios Militares do Exército Brasileiro de Belo Horizonte e Juiz de Fora; e sobre a posição de cada um dos Colégios Tiradentes e Militares no *ranking* das escolas públicas de seu respectivo município e do Estado.

Nº 9.116/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Wilian de Faria, vereador da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Leste, pelos relevantes serviços prestados a esse município, contribuindo para o crescimento e aprimoramento da região. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 9.117/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Salomão Júnior Curi pelos relevantes serviços prestados ao Município de Ubá, em especial na área da educação. (– À Comissão de Educação.)

Nº 9.118/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Élide Amaral Faria, vereadora da Câmara Municipal de Tabuleiro, pelos relevantes serviços prestados a esse município e por sua atuação parlamentar. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 9.119/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Walker Sebastião da Silva pelos relevantes serviços prestados ao Município de Caiana, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento da região. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 9.121/2024, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a atual lotação das mulheres que estavam privadas de liberdade na unidade prisional de Alfenas e que foram transferidas para outras unidades prisionais do Estado e sobre os motivos pelos quais o Estado não transformou o imóvel destinado ao centro socioeducativo de Alfenas, que está ocioso, em unidade prisional feminina, para o acolhimento dessas mulheres, conforme debatido na 1ª Reunião Ordinária da comissão, em 27/2/2024. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.122/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Concessionária Rodovias do Triângulo SPE S.A. – EPR Triângulo –, em Uberlândia, pedido de providências para a revisão urgente do planejamento da sinalização e dos retornos na região do posto de gasolina Trevão, no entroncamento da BR–365 com a BR–153.

Nº 9.123/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER–MG – e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para a redução da velocidade dos veículos que trafegam pela Rodovia MG–120, entre os Municípios de Dom Silvério e Alvinópolis, no Km 541, local de intensa movimentação de veículos de pequeno, médio e grande porte, onde vem aumentando o número de acidentes e atropelamentos de pedestres e animais.

Nº 9.124/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER–MG – pedido de providências para restauração e melhoria das condições das Rodovias MG–10, que liga Lagoa Santa à Serra do Cipó, e MG–20, que liga Jaboticatubas a Santa Luiza, vias de extrema importância para o turismo e a economia local e para o transporte diário de moradores e trabalhadores.

Nº 9.125/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor–geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER–MG – pedido de informações sobre o asfaltamento do trecho de aproximadamente 100km da MG–214, localizado entre Senador Modestino Gonçalves e Capelinha, passando por Itamarandiba, enviando–se a esta Casa o cronograma de execução das obras a serem realizadas nesse trecho. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.126/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER–MG – pedido de providências para que sejam executadas ações de melhorias, com encascalhamento ou revestimento primário, na Rodovia LMG–662, que liga o Município de Natalândia à BR–251, diante da condição de precariedade em que a via se encontra, com buracos que comprometem a segurança, a trafegabilidade e a mobilidade dos usuários.

Nº 9.127/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER–MG – pedido de providências para a realização de estudos com vistas a implantar equipamentos de redução de velocidade na Rodovia MG–123, que liga a BR–381 a Alvinópolis, especialmente entre o Km 12 e o Km 14, na Avenida do Valamiel, e entre o Km 12 e o Km 14, na Avenida dos Poderes, trechos de intensa movimentação de veículos de passeio e de carga.

Nº 9.128/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER–MG – pedido de providências para asfaltamento, com urgência, da Rodovia MG–211, especialmente no trecho que liga Capelinha a Novo Cruzeiro, pois, nos períodos chuvosos, pelo menos 50km dessa estrada ficam intransitáveis, comprometendo o turismo, o escoamento da produção, o transporte de alunos e de pacientes que buscam tratamento em outras cidades, como Diamantina.

Nº 9.129/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER–MG – pedido de providências para o asfaltamento, com urgência, da Rodovia MG–214, especialmente no trecho que liga Itamarandiba a Capelinha, que, nos períodos chuvosos, fica intransitável, comprometendo o turismo, o escoamento da produção e o transporte de alunos e de pacientes.

Nº 9.130/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações consubstanciadas em todos os estudos técnicos realizados para a concessão das Rodovias MG–424 e MG–010, bem como na relação dos valores dos pedágios, especificando-se os locais exatos de implantação desses pedágios. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.131/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que participaram da Operação Espólio, que esclareceu o homicídio de um caseiro de 57 anos, ocorrido em Muriaé, em 29/8/2024, e resultou na apreensão de dois adolescentes suspeitos da execução e na detenção de dois mandantes do assassinato, em 14/10/2024. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.132/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações *post mortem* com Clea de Souza Lima por sua dedicação, cuidado e acolhimento como mãe na luta pela diversidade.

Nº 9.133/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações *post mortem* com Maria Emília Rodrigues Silva por sua dedicação, cuidado e acolhimento como mãe na luta pela diversidade.

Nº 9.134/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com Maria das Graças Silva por sua dedicação, cuidado e acolhimento como mãe na luta pela diversidade.

Nº 9.135/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com a makota Cássia Kidoiale por sua dedicação, cuidado e acolhimento como mãe na luta pela diversidade.

Nº 9.136/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com Rita de Cassia Siuves por sua dedicação, cuidado e acolhimento como mãe na luta pela diversidade.

Nº 9.138/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com Benilda Regina Paiva de Brito por sua dedicação, cuidado e acolhimento como mãe na luta pela diversidade.

Nº 9.140/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com Luciane Aguiar Santos por sua dedicação, cuidado e acolhimento como mãe na luta pela diversidade.

Nº 9.141/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com Rosilene Perpétua da Paixão por sua dedicação, cuidado e acolhimento como mãe na luta pela diversidade.

Nº 9.142/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com Sueli Viana Bastos por sua dedicação, cuidado e acolhimento como mãe na luta pela diversidade.

Nº 9.143/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado votos de congratulações com Júnia Bertolino da Silva por sua dedicação, cuidado e acolhimento como mãe na luta pela diversidade.

Comunicações

– É também encaminhada à presidência comunicação da Comissão de Segurança Pública.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres, de requerimentos e de indicações. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos n.ºs 9.101 e 9.107 a 9.112/2024, da Comissão de Segurança Pública, 9.105/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, 9.122 a 9.124 e 9.126 a 9.129/2024, da Comissão de Transporte, e 9.132 a 9.136, 9.138 e 9.140 a 9.143/2024, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para fins do art. 104 do Regimento Interno

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência da seguinte comunicação:

da Comissão de Segurança Pública, informando que, na 59ª Reunião Extraordinária, realizada em 19/11/2024, foram aprovados os Requerimentos n.ºs 9.007/2024, do deputado João Junior, e 9.029/2024, do deputado Sargento Rodrigues (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento n.º 9.106/2024, da deputada Delegada Sheila, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei n.º 2.065/2024 (Arquive-se o projeto.); e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento n.º 8.662/2024, do deputado Cristiano Silveira e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro – pelos seus 60 anos de atuação como instituição de destaque na transformação digital do Estado brasileiro e como a maior empresa pública de tecnologia do mundo.

Discussão e Votação de Indicações

O presidente – Discussão, em turno único, da Indicação n.º 7/2023, feita pelo governador do Estado, do Sr. Ronan Edgard dos Santos Moreira para o cargo de diretor-geral da Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg. A Comissão Especial opina pela aprovação da indicação. Vem à Mesa requerimento do deputado João Magalhães em que solicita o adiamento da discussão da Indicação n.º 7/2023. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado.

Discussão, em turno único, da Indicação n.º 16/2023, feita pelo governador do Estado, da Sra. Laura Mendes Serrano para o cargo de diretora-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação da indicação. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, a indicação.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados Cassio Soares e Leonídio Bouças e o voto “não” da deputada Beatriz Cerqueira. Portanto, votaram “sim” 32 deputados; votaram “não” 6 deputados, que, somados às presenças dos deputados Gil Pereira e Hely Tarquínio, totalizam 40 parlamentares. Está aprovada a indicação. Oficie-se ao governador do Estado.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Alencar da Silveira Jr. (PDT)
Alê Portela (PL)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arnaldo Silva (UNIÃO)
Betinho Pinto Coelho (PV)
Bosco (CIDADANIA)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PP)
Coronel Henrique (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Douglas Melo (PSD)
Doutor Paulo (PRD)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Oscar Teixeira (PP)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)
– Registraram “não”:
Beatriz Cerqueira (PT)
Betão (PT)

Cristiano Silveira (PT)

Leleco Pimentel (PT)

Marquinho Lemos (PT)

Ricardo Campos (PT)

O presidente – Discussão, em turno único, da Indicação nº 17/2023, feita pelo governador do Estado, da Sra. Deborah Carvalho para o cargo de diretora da Agência Reguladora de Serviços de abastecimento e de Esgotamento Sanitário – Arsae-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação da indicação. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, a indicação.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “não” da deputada Beatriz Cerqueira. Portanto, votaram “sim” 36 deputados; votaram “não” 6 deputados, totalizando 42 votos. Está aprovada a indicação. Oficie-se ao governador do Estado.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Douglas Melo (PSD)

Doutor Paulo (PRD)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (PMN)

Hely Tarquínio (PV)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Noraldino Júnior (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)
– Registraram “não”:
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Betão (PT)
Cristiano Silveira (PT)
Leleco Pimentel (PT)
Ricardo Campos (PT)

O presidente – Discussão, em turno único, da Indicação nº 18/2023, feita pelo governador do Estado, do Sr. Samuel Alves Barbi Costa para o cargo de diretor da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação da indicação. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, a indicação.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Bosco. Portanto, votaram “sim” 37 deputados; votaram “não” 6 deputados, totalizando 43 votos. Está aprovada a indicação. Oficie-se ao governador do Estado.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Alencar da Silveira Jr. (PDT)
Alê Portela (PL)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arnaldo Silva (UNIÃO)
Betinho Pinto Coelho (PV)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Bosco (CIDADANIA)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Douglas Melo (PSD)

Doutor Paulo (PRD)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (PMN)

Hely Tarquínio (PV)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lud Falcão (PODE)

Maria Clara Marra (PSDB)

Marli Ribeiro (PL)

Noraldino Júnior (PSB)

Oscar Teixeira (PP)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

– Registraram “não”:

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Cristiano Silveira (PT)

Leleco Pimentel (PT)

Ricardo Campos (PT)

O presidente – Discussão, em turno único, da Indicação nº 49/2023, feita pelo governador do Estado, do Sr. Rodrigo Gonçalves Franco para o cargo de presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente. A Comissão Especial opina pela aprovação da indicação. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, a indicação.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados Coronel Henrique e Duarte Bechir. Portanto, votaram “sim” 38 deputados; votaram “não” 9 deputados, totalizando 47 votos. Está aprovada a indicação. Oficie-se ao governador do Estado.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Cassio Soares (PSD)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Douglas Melo (PSD)

Doutor Paulo (PRD)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (PMN)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lud Falcão (PODE)

Maria Clara Marra (PSDB)

Marli Ribeiro (PL)

Nayara Rocha (PP)
Noraldino Júnior (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)
– Registraram “não”:
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Betão (PT)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Cristiano Silveira (PT)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Lohanna (PV)
Ulysses Gomes (PT)

2ª Fase

O presidente – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente – Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.122/2021, do deputado Agostinho Patrus, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alto Rio Doce o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno, e pela rejeição da Emenda nº 1. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 49 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo, salvo emenda.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (PV)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Bosco (CIDADANIA)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PP)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Douglas Melo (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)

Noraldino Júnior (PSB)

Oscar Teixeira (PP)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Thiago Cota (PDT)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação, a Emenda nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 6 deputados. Votaram “não” 44 deputados. Está rejeitada a emenda. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.122/2021 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Antonio Carlos Arantes (PL)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Douglas Melo (PSD)

Hely Tarquínio (PV)

João Magalhães (MDB)

Lud Falcão (PODE)

– Registraram “não”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Noraldino Júnior (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 59/2024, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais a Hermes Vilchez Guerrero. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” do deputado Bosco e da deputada Maria Clara Marra. Portanto, votaram “sim” 46 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Douglas Melo (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PRD)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (PMN)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lud Falcão (PODE)

Maria Clara Marra (PSDB)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Nayara Rocha (PP)

Noraldino Júnior (PSB)

Oscar Teixeira (PP)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Thiago Cota (PDT)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.264/2017, do deputado Arnaldo Silva, que institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Atrofia Muscular Espinhal – AME. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados Roberto Andrade e João Vítor Xavier. Portanto, votaram “sim” 49 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 4.264/2017 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PP)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Douglas Melo (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
João Vítor Xavier (CIDADANIA)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Lohanna (PV)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Noraldino Júnior (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.634/2023, do deputado Betão, que institui a Medalha Luiz Gama e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, ficam prejudicados o Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e a Emenda nº 1, da Comissão do Trabalho. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Betão.

O deputado Betão – Boa tarde, Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, trabalhadores da Assembleia Legislativa, público que nos acompanha pelas redes sociais e pela TV Assembleia. A votação desse PL durante o “Novembro negro” reforça o compromisso do nosso mandato, dos movimentos negros, dos sindicatos e das demais organizações que se dedicam à valorização da cultura afro-brasileira.

É um PL apresentado com o propósito de homenagear o trabalho de pessoas e organizações que atuam pela erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas em Minas Gerais. É fruto de uma articulação entre o mandato e as organizações que somam esforços na luta contra o trabalho escravo em nosso estado.

E as pessoas podem estar se perguntando: por que instituir uma medalha? Quem foi Luiz Gama, deputado Leleco? Qual é a importância disso para o nosso estado? Eu gostaria de dizer rapidamente, presidente, que Minas Gerais já possui outros tipos de solenidade, como a Medalha da Inconfidência, destinada a honrar pessoas que se destacaram por seu saber, cultura e relevantes serviços à coletividade. Normalmente, há uma medalha que é entregue, há as condecorações, e acaba-se gastando muito dinheiro com jantar, deslocamento, hotel.

A nossa medalha é uma medalha mais simples. Por quê? Luiz Gama foi jurista, jornalista, escritor e militante, reconhecido por sua atuação na luta pela abolição da escravidão e pelo direito à liberdade. Ele enfrentou o racismo institucional na comunidade acadêmica e, apenas como aluno ouvinte, adquiriu o conhecimento necessário para defender centenas de escravos em juízo. Luiz Gama é lembrado como herói na luta contra a escravidão e pela igualdade racial no Brasil.

Como esses pontos se relacionam ao Estado de Minas Gerais? O combate ao trabalho escravo é uma pauta central, hoje, na Comissão de Trabalho, Previdência e Assistência Social, a qual eu presido atualmente. Minas Gerais lidera, há mais de 10 anos, o número de operações e de pessoas resgatadas, conforme dados do Ministério Público do Trabalho. Então, desde o início da presidência na Comissão do Trabalho Escravo, na Comissão do Trabalho, Previdência e Assistência Social, nós realizamos quatro audiências públicas sobre o tema, sendo uma em Varginha – cidade que se destaca como uma das principais ensacadoras e exportadoras de café do Brasil; apresentamos quatro projetos de lei, inúmeros requerimentos de informações e providências; participamos de reuniões e articulações com órgãos estaduais e federais; e tivemos agenda em Brasília para apresentar o relatório das ações da Comissão do Trabalho a instituições como a OIT, o Ministério dos Direitos Humanos e o Ministério do Trabalho e Emprego.

Então, quero recordar ao Plenário da ALMG que nós aprovamos, há cerca de um ano, o PL nº 315/2023, que institui a divulgação da “lista suja” no Estado de Minas Gerais. Até hoje, quando você abre o site, a página, do Governo do Estado de Minas Gerais, está lá a “lista suja”, mas não há ninguém na lista, a qual nós recebemos via governo federal.

Gostaria de solicitar, mais uma vez, o apoio dos parlamentares para garantir o devido reconhecimento às lideranças e entidades que se dedicam a erradicar o trabalho escravo no Brasil e, principalmente, aqui, em Minas Gerais. Obrigado, Sr. Presidente.

O presidente – A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2, salvo emenda.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 48 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2, salvo emenda. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, ficam prejudicados o Substitutivo nº 1 e a Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.634/2023 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PRD)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (PMN)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

João Vítor Xavier (CIDADANIA)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Noraldino Júnior (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 709/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que veda ao fornecedor o repasse do custo relativo à emissão de boleto bancário ou carnê de pagamento, no âmbito de Minas Gerais, e dá outras providências. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

– Vem à Mesa a Emenda nº 1, que foi publicada na edição anterior.

O presidente – Encerra-se a discussão. A presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda do deputado Sargento Rodrigues, que recebeu o nº 1, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, será submetida a votação independentemente de parecer. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto, salvo emenda.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados Carlos Henrique, Hely Tarquínio, Lucas Lasmar e Ulysses Gomes. Portanto, votaram “sim” 47 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, salvo emenda.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Alencar da Silveira Jr. (PDT)
Alê Portela (PL)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arlen Santiago (AVANTE)
Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (PV)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Bosco (CIDADANIA)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PP)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Vítor Xavier (CIDADANIA)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Oscar Teixeira (PP)
Ricardo Campos (PT)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Thiago Cota (PDT)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação, a Emenda nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 42 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a emenda. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 709/2015 com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PRD)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (PMN)

Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leninha (PT)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Noraldino Júnior (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Ricardo Campos (PT)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.918/2022, da deputada Leninha, que institui a Política Estadual de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja no Âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 49 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.918/2022 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Alencar da Silveira Jr. (PDT)
Alê Portela (PL)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arlen Santiago (AVANTE)
Arnaldo Silva (UNIÃO)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)
Caporezzo (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PP)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Vítor Xavier (CIDADANIA)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Neilando Pimenta (PSB)
Noraldino Júnior (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Ricardo Campos (PT)
Sargento Rodrigues (PL)
Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 195/2023, do deputado Leleco Pimentel, que institui a Política Estadual de Produção Social de Moradia por Autogestão e dá outras providências. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Leleco Pimentel.

O deputado Leleco Pimentel – Serei breve, com certeza. Prometi que viria a este Plenário agradecer a todos os deputados e a todas as deputadas indistintamente, porque foi apresentado a esse projeto um substituto com apenas uma linha e meia. Então, nós procuramos trazer justiça ao projeto de lei que cria um marco regulatório. Deputados e deputadas, o Estado de Minas Gerais possui um dos maiores números de domicílios sem banheiro. Sem banheiro, deputado Betão. Enquanto nós estamos neste Plenário agradecendo ao presidente Lula por mais uma chamada, com mais de 4 mil moradias, que é o Sub 50, publicado na última semana, enquanto o Minha Casa, Minha Vida – Entidades, por autogestão, já está em funcionamento na maioria dos municípios onde foi selecionado, nós estamos nesta Casa com um projeto de lei da Cohab que não apresenta proposta de construção de uma moradia sequer, com tanta gente sem banheiro, sem conhecer o que é uma privada.

Nós estamos aqui, então, trazendo uma proposta para o governo de Minas Gerais. Vamos dar às entidades, por autogestão, a condição de erradicar o número de municípios de Minas cujos domicílios não possuem banheiro. Em São João das Missões ou em São José das Missões ou em Bonito de Minas, deputado Ricardo... Eu fui a uma comunidade onde existem 43 moradias. Apenas uma tem banheiro, uma. Os moradores de 42 domicílios continuam a fazer suas necessidades no mato. Por essa razão, esse projeto de lei de autogestão versa sobre a melhoria das condições de habitabilidade da população mais pobre do Estado de Minas Gerais.

Eu quero agradecer aos deputados que me ajudaram a, junto com o deputado Cristiano, retomar esse debate na Comissão de Assuntos Municipais. E eu peço o voto de cada deputado e deputada para que a gente seja o primeiro estado do Brasil a ter a modalidade e um marco regulatório da autogestão na produção social de moradias, na melhoria das condições de habitabilidade, na inclusão de banheiros para os mais pobres, seja no campo ou na cidade, na zona rural ou na urbana.

Que a moradia seja sempre um direito humano a ser observado, e não uma mercadoria.

Obrigado, presidente. Peço o voto “sim” de todos os deputados e deputadas.

O presidente – A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 45 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 195/2023 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (PV)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Bosco (CIDADANIA)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PP)
Cristiano Silveira (PT)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
João Vítor Xavier (CIDADANIA)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.319/2023, do deputado Doorgal Andrada, que dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas nas rodovias do Estado. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.998/2024, do deputado Ulysses Gomes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados Antonio Carlos Arantes e Betinho Pinto Coelho. Portanto, votaram “sim” 49 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.998/2024 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PRD)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (PMN)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

João Vítor Xavier (CIDADANIA)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Lud Falcão (PODE)

Maria Clara Marra (PSDB)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Nayara Rocha (PP)

Neilando Pimenta (PSB)

Oscar Teixeira (PP)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.689/2024, do deputado Rodrigo Lopes, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 16.647, de 5/1/2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto, salvo emenda.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 50 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, salvo emenda.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Alencar da Silveira Jr. (PDT)
Alê Portela (PL)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arlen Santiago (AVANTE)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (PV)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Bosco (CIDADANIA)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
João Vítor Xavier (CIDADANIA)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)

Maria Clara Marra (PSDB)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Nayara Rocha (PP)

Neilando Pimenta (PSB)

Oscar Teixeira (PP)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação, a Emenda nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 48 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a emenda. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.689/2024 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Ricardo Campos (PT)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.491/2020, do deputado Doutor Jean Freire, que declara patrimônio cultural e imaterial do Estado o Coral Trovadores do Vale, do Município de Araçuaí. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto

na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 51 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.491/2020 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PRD)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (PMN)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 66/2023, do deputado Grego da Fundação, que institui o Selo Empresa Amiga da Primeira Infância no Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 49 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 66/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão do Trabalho.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Alencar da Silveira Jr. (PDT)
Alê Portela (PL)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (PV)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Caporezzo (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PP)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)

Neilando Pimenta (PSB)

Oscar Teixeira (PP)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 334/2023, da deputada Alê Portela, que institui diretrizes para a Política da Entrega Legal, que tem como intuito regularizar o ato da entrega espontânea dos nascituros e recém-nascidos para adoção no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões dos Direitos da Mulher e de Saúde opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 51 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 334/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão dos Direitos da Mulher.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Caporezzo (PL)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
João Vítor Xavier (CIDADANIA)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Sargento Rodrigues (PL)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 778/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier, que cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Minas Gerais – Piseq-MG, vinculado à Secretaria de

Segurança Pública. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Leleco Pimentel. Portanto, votaram “sim” 49 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 778/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PRD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (PMN)

Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
João Vítor Xavier (CIDADANIA)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

Encerramento

O presidente – Cumprido o objetivo da convocação, a presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 27, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada, e para a extraordinária também de amanhã, às 18 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 5/11/2024

Às 15h15min, comparecem à reunião os deputados Coronel Henrique, João Junior e Grego da Fundação (substituindo o deputado Fábio Avelar, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Neilando Pimenta. Havendo número regimental, o presidente, deputado Coronel Henrique, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 1.597/2023 (relator: deputado Mário Henrique Caixa) e 2.293/2024 (relator: deputado Vitório Júnior), que receberam parecer por sua aprovação. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a

presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Vitório Júnior, presidente – Coronel Henrique – João Junior.

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/11/2024

Às 15h46min, comparecem à reunião os deputados Dr. Maurício, Grego da Fundação e Doutor Paulo, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dr. Maurício, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 1.376, no 1º turno, e 1.557/2023, no 1º turno (deputado Grego da Fundação); 2.467, no 1º turno, e 2.064/2024, em turno único (deputado Professor Wendel Mesquita). A presidência avoca para si a relatoria do Projeto de Lei nº 2.603/2024, no 1º turno. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 4.050/2022 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido (deputado Grego da Fundação, por redistribuição), e 270/2023 na forma do vencido no 1º turno (relator: deputado Doutor Paulo, por redistribuição). Registra-se a presença do deputado Mauro Tramonte. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.212/2024 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Doutor Paulo, por redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.486/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 11.157/2024, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja formulado voto de congratulações com Elizabete Ugoline, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Ibitité, pela dedicação aos assistidos dessa associação, pela defesa de seus direitos e pelos serviços de assistência social prestados à frente dessa entidade no campo da educação especial;

nº 11.158/2024, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja formulado voto de congratulações com Maria do Carmo Coutinho de Moraes, da Associação Pestalozzi de Minas Gerais – Fazenda do Rosário, no Município de Ibitité, pela dedicação à educação especial, pela defesa dos direitos dos assistidos dessa associação e pelos serviços de assistência social prestados à frente dessa entidade;

nº 11.279/2024, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja realizada audiência de convidados para entrega do diploma referente ao voto de congratulações de que trata o Requerimento em Comissões nº 11.157/2024;

nº 11.280/2024, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja realizada audiência de convidados para entrega do diploma referente ao voto de congratulações de que trata o Requerimento em Comissão nº 11.158/2024;

nº 11.325/2024, dos deputados Dr. Maurício e Grego da Fundação, em que requerem seja encaminhado ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e ao Ministério dos Transportes pedido de providências para a revisão das regras de concessão de passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual do Estado.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Grego da Fundação, presidente – Doutor Paulo – Coronel Henrique.

ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/11/2024

Às 13h10min, comparecem à reunião os deputados Arnaldo Silva, Lucas Lasmar, João Magalhães, Roberto Andrade (substituindo o deputado Thiago Cota, por indicação da liderança do BAM) e Ulysses Gomes (substituindo o deputado Doutor Jean Freire, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arnaldo Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nº 2.967/2024 com as Emendas nº 1 a 3; e 2.564/2024 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Arnaldo Silva). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – João Magalhães – Thiago Cota – Charles Santos – Doutor Jean Freire.

ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/11/2024

Às 14h34min, comparecem à reunião os deputados Doorgal Andrada, Tito Torres, Zé Guilherme e Zé Laviola, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres de redação final e suspende os trabalhos. Às 18h22min, os trabalhos são reabertos, com a presença dos deputados Tito Torres, Zé Laviola e Rodrigo Lopes (substituindo o deputado Enes Cândido, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres de redação final: dos Projetos de Lei nºs 4.098/2022, 1.510, 1.670 e 1.687/2023, 1.966, 2.263, 2.326, 2.472, 2.584 e 2.595/2024 (relator: deputado Tito Torres) e 2.488/2024 (relator: deputado Zé Laviola). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária de amanhã, dia 14/11/24, às 10 horas, para apreciar pareceres de redação final, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 27/11/2024

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 2.238/2024, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

Em redação final: Projeto de Resolução nº 59/2024, da Mesa da Assembleia; Projetos de Lei nºs 709/2015, do deputado Sargento Rodrigues; 4.264/2017, do deputado Arnaldo Silva; 3.122/2021, do deputado Agostinho Patrus; 3.918/2022, da deputada Leninha; 195/2023, do deputado Leleco Pimentel; 329/2023, do deputado Ricardo Campos; 626/2023, do deputado Betinho Pinto Coelho; 931/2023, do deputado Arnaldo Silva; 1.446/2023, da deputada Lohanna; 1.634/2023, do deputado Betão; 1.998/2024, do deputado Ulysses Gomes; e 2.689/2024, do deputado Rodrigo Lopes.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 52ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 28/11/2024, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 28/11/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Chiara Biondini e Maria Clara Marra e os deputados Doutor Jean Freire e Leandro Genaro, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/11/2024, às 10 horas, na Sala das

Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater casos de possíveis maus-tratos a animais por erro médico veterinário.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Noraldino Júnior, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os deputados Ricardo Campos, Doutor Jean Freire, Elismar Prado e Leleco Pimentel, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/11/2024, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, proceder à entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações com a Delegacia Especializada de Crimes contra a Pessoa – Delegacia de Homicídios – de Montes Claros, que será representada pela Sra. Francielle da Conceição Drumond Figueiredo, delegada da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, pelos 12 anos de sua criação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Marquinho Lemos, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Coronel Sandro, Eduardo Azevedo e Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/11/2024, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Nos termos regimentais, convoco a deputada Nayara Rocha e os deputados Celinho Sintrocel, Caporezzo e Delegado Christiano Xavier, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/11/2024, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as condições de trabalho dos trabalhadores e trabalhadoras da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – e da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Copanor –, diante das políticas de privatização decorrentes das parcerias público-privadas nessas estatais.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Betão, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Visita da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Nayara Rocha e os deputados Roberto Andrade, Professor Cleiton, Rodrigo Lopes e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em

29/11/2024, às 10 horas, ao Hospital Governador Israel Pinheiro, em Belo Horizonte, com a finalidade de averiguar as condições de trabalho e fazer a escuta dos servidores sobre a possibilidade de terceirização no Serviço de Radiologia e Diagnóstico por Imagem do Hospital Governador Israel Pinheiro, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, que está sendo discutida pelo Estado.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco a deputada Bella Gonçalves e os deputados Betão, Bruno Engler e Caporezzo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 29/11/2024, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a violação dos direitos individuais e coletivos da população atendida pela União Auxiliadora dos Cegos de Minas Gerais, diante da ameaça de desocupação compulsória do imóvel de propriedade da entidade.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Andréia de Jesus, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Visita da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Lohanna e os deputados Coronel Sandro e Hely Tarquínio, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada ao Centro Estadual de Educação Continuada Clemente de Faria – Cesec Clemente de Faria –, em Contagem, em 29/11/2024, às 17 horas, com a finalidade de conhecer o centro e sua metodologia de ensino, bem como ouvir a comunidade escolar sobre a proposta de ensino a distância na educação de jovens e adultos.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.478/2015

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o Projeto de Lei nº 1.478/2015 institui o Programa Estadual de Fomento à Dança para o Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, à Comissão de Cultura e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo tem por finalidade promover fomento continuado para a dança em Minas Gerais. Segundo a justificção do autor, a dança não tem recebido atenção do poder público do Estado, sobretudo no interior de Minas Gerais.

No âmbito das políticas culturais, incumbe ao poder público incentivar as diferentes artes cênicas, entre elas a dança, porque esse tipo de investimento amplia o alcance das produções artísticas tanto em termos de público quanto de território, o que favorece a democratização do acesso aos bens da cultura, a formação de novas gerações para a fruição das artes cênicas e o enriquecimento do repertório cultural da população.

Além disso, o apoio à formação de bailarinos, à criação de espaços para ensaios e apresentações e aos eventos relacionados à dança contribui para a profissionalização do setor e para estimular a economia criativa relacionada a essa cadeia de produção, gerando emprego e renda para artistas e demais agentes que atuam na área, tanto os profissionais quanto os independentes.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, afirmou que a proposição, ao buscar instituir programa, adentra sistemáticas dos procedimentos administrativos próprios do Poder Executivo, razão pela qual apresentou o Substitutivo nº 1, em que busca sanar tais impedimentos à tramitação da matéria. A apresentação de projetos de lei com esse tipo de abordagem é inadequada, afirmou a comissão precedente, pois minudencia atividades que estão sob a égide da competência constitucional daquele Poder.

Estamos de acordo com essas considerações, mas temos algumas ponderações em relação ao texto do Substitutivo nº 1. A Comissão de Constituição e Justiça entendeu por bem direcionar dispositivos relacionados aos objetivos da proposição para alterar a vigente Lei nº 11.726, de 30/12/1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, o que nos parece adequado.

Esta Comissão de Cultura, por ocasião da apresentação do projeto em tela, realizou audiência pública com representantes do setor da dança para ouvir suas principais reivindicações. A reunião ocorreu em 16/9/2015 e, em síntese, os participantes solicitaram políticas públicas contínuas direcionadas à dança e às artes cênicas em Minas Gerais. De acordo com os presentes, as diversas expressões e manifestações da cultura sofrem com a descontinuidade das políticas culturais e a limitação orçamentária para a área. Além disso, consideram imprescindível que tais políticas tenham em conta as especificidades do fazer artístico-cultural e adotem mecanismos adequados para atender as peculiaridades de cada linguagem ou expressão artística.

No decorrer dos anos entre a audiência em questão e os dias atuais, diferentes normas tramitaram nesta Casa que, no nosso entendimento, acolheram a maior parte das demandas então apresentadas. Uma delas é a Lei nº 22.627, de 31/7/2017, que institui o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais, resultante de evento institucional promovido por esta Casa, que ouviu amplamente os diversos setores da cultura mineira para configurar o planejamento das políticas culturais da atual década. Além dessa lei, também a norma vigente sobre o fomento à cultura no Estado foi totalmente revista em 2023, a partir da estruturação do já mencionado Plano Estadual de Cultura e de um novo e amplo processo de escuta de agentes culturais, empresas patrocinadoras, instituições públicas e organizações da sociedade civil. Além desses processos participativos de elaboração normativa, a dança foi contemplada como um seguimento independente do das artes cênicas na representação do Conselho Estadual de Política Cultural – Consec.

Considerando, assim, tanto as impropriedades identificadas pela comissão precedente no projeto original quanto o histórico recente de acolhimento normativo da maior parte das demandas do setor, propomos outro direcionamento para o conteúdo que constitui o cerne da proposição sob comento. O enfoque que sugerimos aborda a dança no contexto mais amplo das diferentes linguagens artísticas, dando, todavia, o devido destaque para a valorização e desenvolvimento dessa atividade, tanto na perspectiva de grupos e artistas profissionais quanto na dos independentes e amadores. Esse é o sentido do Substitutivo nº 2 que propomos.

Conclusão

Somos, pois, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.478/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta artigo à Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, o seguinte art. 60-A:

“Art. 60-A – A implementação de políticas e de ações de fomento do Estado voltadas para os diversos segmentos artístico-culturais, terão os seguintes objetivos:

I – promover ações e programas setoriais e garantir sua continuidade por meio de instrumentos de planejamento e das leis orçamentárias;

II – apoiar a manutenção e o desenvolvimento de projetos continuados para artistas independentes e grupos profissionais;

III – fortalecer e difundir a produção artística independente;

IV – ampliar o acesso da população às diferentes expressões artísticas e culturais;

V – fortalecer ações que promovam a diversidade dos bens culturais no Estado.

Parágrafo único – Na implementação das ações de fomento à dança, serão observadas suas especificidades, especialmente em relação à adequação de espaços para o aprimoramento desse segmento artístico-cultural e ao tempo de formação necessário ao pleno desenvolvimento das capacidades técnicas dos artistas.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Lohanna – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.336/2015**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 499/2011, que, por sua vez, foi resultado do desarquivamento do Projeto de Lei nº 36/2007, dispõe sobre o período de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e altera a Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. De acordo com decisão da Presidência de 20/2/2019, foi também distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, houve anexação à proposição dos Projetos de Lei nºs 1.416/2015, do deputado Carlos Henrique; 1.722/2015, 3.963/2016 e 5.145/2018, do deputado Alencar da Silveira Jr.; 3.425/2021, do deputado Mauro Tramonte; 3.787/2022, de autoria do deputado Gustavo Mitre e desarquivado pelo deputado Delegado Christiano Xavier; 65/2023, do deputado Charles Santos; 1.900/2023, do deputado Cristiano Silveira; e 1.952/2024, do deputado Elismar Prado. Por sua vez, ao Projeto de Lei nº 1.416/2015

está anexado o Projeto de Lei nº 1.896/2020, do deputado Noraldino Júnior; e ao Projeto de Lei nº 3.425/2021 está anexado o Projeto de Lei nº 1.719/2023, do deputado Caporezzo.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, foi a matéria à Comissão de Desenvolvimento Econômico, que opinou pela aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão a análise dos potenciais impactos econômicos derivados da proposição, nos termos do art. 102, VII, “c” e “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame altera a Lei nº 12.735, de 1997, revogada pelo art. 31 da Lei nº 14.937, de 2003, a Lei do IPVA, bem como contém artigo autônomo que determina a alteração da data de vencimento desse imposto. Conforme disposto no projeto de lei, mantém-se o sistema original de escalonamento, de acordo com o algarismo final da placa do veículo, e se prevê que o pagamento do imposto seja feito entre os meses de março e maio, também de acordo com o algarismo final da placa do veículo. Em sua justificação, o autor alega que a proposição visa diminuir as despesas domésticas do contribuinte em janeiro, mês em que o imposto tem sido regularmente cobrado.

Segundo informou a comissão jurídica, cabe ao Poder Legislativo, nos termos do que dispõe a Constituição Estadual, entre outras competências, estabelecer a possibilidade de parcelamento do imposto, compatibilizando a conveniência da administração pública com o interesse do contribuinte. A Lei do IPVA estabelece, atualmente, que o contribuinte poderá optar por recolher o imposto em cota única, com desconto, ou em três parcelas consecutivas, e que a Secretaria de Estado de Fazenda escalonará o pagamento do imposto de acordo com o algarismo final da placa do veículo (art. 11, § 1º). Além disso, o art. 155-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 2001, dispõe que o parcelamento será concedido na forma e na condição estabelecidas em lei específica, ou seja, o número máximo de parcelas deverá constar na citada lei.

Assim como procederam as comissões que nos antecederam, não analisaremos as alterações propostas à Lei nº 12.375, em razão de ela ter sido revogada, o que implica perda de objeto.

O Substitutivo nº 1, proposto pela comissão jurídica, estabelece que o recolhimento do imposto se dará a partir do mês de fevereiro de cada ano e que cabe à decisão do contribuinte o seu pagamento em cota única ou em seis parcelas mensais consecutivas, acatando aquilo a que visa uma das proposições anexadas, o Projeto de Lei nº 1.722/2015. Assim, impede-se o desrespeito ao princípio da isonomia tributária, ao se excluir na peça substitutiva o escalonamento mensal do pagamento do IPVA de acordo com o algarismo final da placa do veículo, previsto no texto original do projeto de lei. Lembremos que a regra atual determina o escalonamento diário do pagamento, dentro do mesmo mês.

A esse respeito, é necessário evidenciar que as demais proposições anexadas ao projeto de lei em análise, ou seja, os Projetos de Lei nºs 1.416/2015, 5.145/2018, 1.896/2020 e 1.900/2023, sugerem, em diferentes gradações, o incremento do prazo do pagamento integral do imposto, o que, de acordo com nosso entendimento, foi equilibradamente recepcionado no Substitutivo nº 1, elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Concordamos com a comissão jurídica no que se refere à conclusão de que os Projetos de Lei nºs 3.425/2021, 65/2023 e 1.719/2023, igualmente anexados à proposição em análise, não devem ser acatados, em razão de violação do cumprimento de legislação federal afeta à matéria analisada, exaustivamente exposta na fundamentação do parecer da citada comissão. Da mesma forma, concordamos com o entendimento jurídico que considerou perda parcial de objeto do Projeto de Lei nº 3.963/2016 e risco de violação das regras legais de concessão ou renúncia de receita quanto ao Projeto de Lei nº 1.952/2024, ambos também anexados.

No mérito econômico, a comissão que nos antecedeu considerou que os potenciais benefícios econômicos produzidos pelas alterações ora propostas na Lei do IPVA se referem ao incremento de renda familiar disponível nos meses iniciais de cada ano civil, em razão da dilação do prazo total para quitação integral do imposto que se pretende implantar, o que nos parece razoável em termos de uma melhor eficiência na gestão do fluxo de caixa das unidades familiares, bem como dos empreendimentos empresariais que têm, em seu ativo patrimonial, veículos automotores. A comissão sugeriu, entretanto, modulação alternativa na dilação do prazo, mantendo-se a data inicial para pagamento no mês de fevereiro, mas fixando o limite de quatro parcelas para o pagamento integral do imposto.

Assim, propôs o Substitutivo nº 2, que conservou as sugestões propostas pela comissão jurídica e acrescentou às alterações trazidas pelo Substitutivo nº 1 à Lei nº 16.190, de 26 de junho de 2006, as alterações oriundas de sugestão do deputado João Magalhães, apresentadas à referida comissão.

No que se refere às competências desta comissão, e no que é pertinente à matéria original da proposição, entendemos que a proposta de alteração da Lei do IPVA sugerida pelo Substitutivo nº 2 da Comissão de Desenvolvimento Econômico é medida compatível com as disposições constantes na Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não implica perspectiva de isenção ou redução da carga tributária, isto é, não configura renúncia de receita, mas tão somente visa ao parcelamento do débito em condições que melhor atendem o interesse dos contribuintes. Segundo o que se propõe na citada peça substitutiva, haveria a postergação em 30 dias para o início da cobrança do imposto e se ampliaria em mais 30 dias o prazo para o seu pagamento parcelado, o que não traria prejuízo ao fluxo de caixa do Estado e dos municípios.

Entendemos, entretanto, que a ampliação do prazo para pagamento poderia produzir, em alguma medida, desequilíbrio na administração do fluxo de caixa dos referidos entes, motivo pelo qual consideramos ser mais pertinente que se mantenha o número de parcelas disponíveis para pagamento, mas postergando-se o termo inicial de cobrança para o mês de fevereiro de cada ano, o que contribuirá para suavização do fluxo de caixa de famílias e empresas.

Quanto às alterações propostas na Lei nº 16.190, de 2006, sugeridas por ambas as comissões que nos antecederam, em seus respectivos substitutivos propostos, informamos que, após escrutínio do conteúdo das citadas alterações, entendemos que tais matérias se encartam no rol daquelas que exigem um debate mais aprofundado, sobretudo quanto aos seus aspectos referentes à Administração Pública, razão pela qual decidimos por sua supressão, neste momento.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.336/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Altera o art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – O IPVA será recolhido a partir do mês de fevereiro de cada ano, por intermédio da rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em três parcelas mensais consecutivas.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – Rafael Martins – João Magalhães – Ulysses Gomes – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 252/2019

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 252/2019 “determina o pagamento de multa por prática de atos de crueldade contra animais, independentemente das sanções previstas em outros dispositivos legais, e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Por guardar semelhança de conteúdo, foi a ela anexado, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 4.106/2022, de autoria do deputado Noraldino Júnior, que “proíbe a distribuição de animais a título de brinde, promoção ou sorteio”.

Vem agora a matéria a esta comissão para dela receber parecer quanto ao mérito, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende complementar a legislação de proteção à fauna ao determinar o pagamento de multa por prática de atos de crueldade contra animais. Especificamente, estabelece vedações e multas para casos de: soltura ou abandono de animais em vias e logradouros públicos e privados; negligência em relação a seu alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar; omissão quanto ao uso de coleiras e guias, que passam a ser obrigatórias para a condução de animais em vias públicas; e inadequação nas condições de comercialização, doação e exposição.

Em sua justificativa, o autor lembra que a Constituição da República de 1988 impõe ao poder público o dever de proteger a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, práticas que coloquem em risco, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Postula, no entanto, que legislação posterior à Lei Federal nº 9.605, de 1998 – Lei de Crimes Ambientais –, inviabilizou a reclusão como forma de punição aos praticantes de maus-tratos contra animais ao qualificar tais atos como “crime de baixo potencial ofensivo”. Nesse contexto, defende a aprovação do projeto como forma de proteger e garantir que os animais sejam devidamente tratados.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que grande parte dos dispositivos do projeto já se encontra disciplinada em lei estadual, enquanto outros encontram óbices relacionados a competências municipais. Assim, concluiu por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, deixando consignada a ressalva de que caberia a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a análise de seu mérito. O referido substitutivo pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 21.970, de 2016, que trata da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos no Estado, com o objetivo de orientar posturas de pessoas físicas e jurídicas que comercializam esses animais.

No que toca ao mérito ambiental da proposição, cabe inicialmente registrar que, como resultado de intensa mobilização da sociedade, a discussão sobre a proteção aos animais vem ganhando espaço significativo no mundo jurídico e nas políticas públicas brasileiras nas últimas décadas. Com especial impulso nos últimos anos, a União, os estados e os municípios têm aperfeiçoado sua

legislação e suas políticas afins, principalmente no que diz respeito aos maus-tratos, ao controle populacional de animais de companhia e ao seu bem-estar.

Nesta Assembleia Legislativa, o assunto foi objeto de intensa atuação da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, entre os anos de 2015 e 2018, e tem tido protagonismo no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tanto na fiscalização da política pública, como no aprimoramento das normas sobre o assunto. Em 2016, por iniciativa parlamentar, foram aprovadas importantes normas estaduais sobre o tema, como a citada Lei nº 21.970, que trata do controle populacional de cães e gatos, e a Lei nº 22.231, que dispõe sobre a definição de maus-tratos no Estado e dá outras providências.

Também na esfera federal tem-se verificado a ampliação dos debates acerca do assunto. Exemplo disso foi a publicação da Lei Federal nº 14.064, de 2020, que modificou a Lei de Crimes Ambientais no sentido almejado pelo autor da proposição em análise, endurecendo as sanções aplicáveis nos casos de maus-tratos contra cães e gatos e viabilizando novamente a pena de reclusão nessas situações. A norma ficou conhecida como Lei Sansão, em homenagem ao cão *pitbull* que foi vítima de tortura e teve suas patas traseiras decepadas, no Município de Confins, em julho daquele ano, em um caso que gerou grande revolta e comoção social. Com a norma, o crime de maus-tratos, punível com detenção de três meses a um ano e multa, passou a ter pena de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, quando se tratar de cão ou gato. A pena permanece passível de aumento de um sexto a um terço, caso ocorra a morte do animal.

Vale lembrar que, além da ação e do processo penal, a Lei de Crimes Ambientais também impõe sanções administrativas a quem violar as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. A matéria foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 2008, que prevê multa aos infratores por animal submetido a maus-tratos.

Em Minas Gerais, sanções administrativas análogas são previstas na citada Lei nº 22.231, de 2016, e no Decreto nº 47.383, de 2018, que regulamenta a Lei nº 7.772, de 1980, a qual dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente. A norma de 2016 exemplifica ações e omissões consideradas maus-tratos e submete o infrator às penalidades previstas na Lei nº 7.772, de 1980. Prevê ainda agravantes que suscitam a majoração do valor das multas, como casos que envolvam mais de um animal ou que causem a eles lesão ou óbito, e estabelece que as despesas com assistência veterinária e outros gastos decorrentes dos maus-tratos serão de responsabilidade do infrator.

O Decreto nº 47.383, de 2018, por sua vez, classifica os crimes contra a fauna como infrações gravíssimas, puníveis com multa. Considerando as possibilidades de atenuantes e agravantes, os valores das multas podem variar entre 150 e 4.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, o que, em 2024, corresponde a R\$862,20 e R\$22.992,00, respectivamente. A fiscalização e a aplicação dessas multas é realizada pelos órgãos e entidades ligados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Polícia Militar de Minas Gerais, mediante convênio.

Ainda na esfera estadual, a Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, traz diretrizes afetas à saúde dos animais domésticos e às atividades comerciais que os envolvam. Seu art. 38 impõe ao proprietário desse tipo de animal obrigações como: mantê-lo imunizado contra as doenças definidas pelas autoridades sanitárias; assegurar suas perfeitas condições sanitárias e de saúde, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e com a prevenção de doenças transmissíveis; e tomar as providências pertinentes à remoção de seus dejetos das dependências onde se encontra alojado. Já seu art. 40 dispõe que a criação e o controle da população animal serão regulamentados por legislação municipal, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes, e que dependem de licença do poder público municipal a comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução.

É notável, portanto, a robustez do arcabouço jurídico que orienta as políticas públicas relacionadas à prevenção e à punição das práticas de crueldade contra os animais. Nesse contexto, apesar de fazermos coro com o autor da proposição quanto à frequente e inaceitável exposição desses seres a abusos, corroboramos o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça de que o projeto

propõe inovação limitada à legislação vigente, sobretudo após o advento da Lei Sansão, que cumpriu parte do propósito do parlamentar de endurecer as sanções aplicáveis ao crime de maus-tratos.

Ao mesmo tempo, temos avaliação diversa daquela comissão quanto ao aproveitamento do conteúdo da proposição na legislação estadual relacionada à proteção e ao bem-estar dos animais. De uma parte, consideramos que os dispositivos que o Substitutivo nº 1 pretende incorporar à Lei nº 21.970, de 2016, já estão contemplados na Lei nº 22.231, de 2016, uma vez que dizem respeito ao detalhamento de situações em que os animais estão privados de suas necessidades básicas ou submetidos a estresse, violência ou prática que comprometa seu bem-estar – todas condutas já vedadas pela lei que dispõe sobre maus-tratos.

De outra parte, identificamos na proposição original e no Projeto de Lei nº 4.106/2022, a ele anexado, conteúdos que não estão disciplinados na legislação estadual. São eles: a imposição de uso obrigatório de coleira e guia a todo animal conduzido em via pública; a limitação da comercialização de cães e gatos não esterilizados apenas a criadores oficiais; e a vedação da distribuição de animais vivos por meio de sorteio ou como brindes.

Com relação ao uso obrigatório de coleira e guia, reaceamos que a medida não seja razoável, uma vez que impõe ao universo dos animais domésticos contenções que entendemos necessárias apenas a indivíduos específicos, considerados agressivos ou perigosos. Nesse sentido, cumpre registrar que o art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, já considera como contravenção penal o ato de deixar em liberdade ou não guardar com a devida cautela animal perigoso, assim como a conduta de conduzir animal em via pública pondo em risco a segurança alheia. Na mesma linha, o art. 6º da Lei nº 16.301, de 2006, que disciplina a criação de cães das raças *pit bull*, *dobermann*, *rottweiler* e outros de porte físico e força semelhantes, obriga a utilização de equipamentos de contenção na sua condução em via pública e no seu transporte. Cabe lembrar, ainda, que se o animal vier a ferir alguém, seu tutor estará também sujeito a responsabilização nas esferas criminal e civil.

Já no que toca à proibição, no Estado, da comercialização de cães e gatos não esterilizados por estabelecimentos que não sejam criadores oficialmente reconhecidos, entendemos que a ação envolveria uma mudança cultural significativa para a sociedade brasileira, que poderia demandar alterações nos campos dos direitos civil e comercial. Nessa perspectiva, avaliamos que o assunto merece debate mais aprofundado, com envolvimento da União, do Distrito Federal, dos demais estados e dos municípios, além de ampla escuta da sociedade civil, motivo pelo qual optamos por não acolher a proposta neste momento.

Por fim, no que se refere à proposta de vedação da distribuição de animais vivos como brinde ou sorteio, consideramos que a medida é meritória, atual e alinhada com o combate aos maus-tratos preceituado pela Constituição da República e pelas normas federais e estaduais anteriormente mencionadas, sobretudo no que diz respeito aos cães e gatos. Em nossa visão, a oferta desses animais de companhia como brinde os expõe à guarda de tutores despreparados ou descomprometidos que, ao cabo, podem atentar contra sua saúde e integridade.

Ademais, consideramos que a prática diverge das noções de adoção e guarda responsáveis prescritas pela Lei nº 21.970, de 2016, que pressupõem, por parte dos tutores, a consciência de que os animais de companhia requerem cuidados especiais – relativos a alojamento, suprimento de necessidades básicas, conforto e convívio –, e geram gastos com alimentação e cuidados veterinários, entre outros. Nesse contexto, entendemos que a proposta merece prosperar, na forma de inclusão de um art. 9º-A à citada lei. É o que propomos com o Substitutivo nº 2, apresentado ao final deste parecer.

Durante a apreciação da matéria por esta comissão, o projeto original recebeu a seguinte proposta de emenda, de autoria do deputado Noraldino Júnior:

Acrescente-se onde convier:

“Art. (...) – Fica proibida a distribuição de animais a título de brinde, promoção ou sorteio em todo o Estado.

§ 1º – A infração a esta lei sujeitará o autor à apreensão e multa simples de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) Ufemgs (Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por animal.

§ 2º – O autor também fica sujeito às sanções previstas na Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, em caso de maus-tratos aos animais.”.

Conforme nosso escrutínio, tal sugestão está parcialmente contemplada pelo substitutivo ora proposto. A principal diferença entre as duas formas de encaminhamento consistiria no escopo da proibição almejada, que, no Substitutivo nº 2, se limitaria aos cães e gatos, enquanto na proposta de emenda se aplicaria a todas as espécies animais legalmente comercializáveis.

Nesse aspecto, apesar de nos alinharmos à intenção do parlamentar de garantir que todos os animais domésticos sejam objeto de práticas responsáveis de guarda, consideramos que a finalidade de certos sorteios ensejaria tratamento diverso entre as espécies. Em nossa avaliação, sorteios e rifas de víveres e de animais de produção – como aves, bovinos, equinos e suínos – são tradições culturais arraigadas em muitos municípios mineiros, sobretudo naqueles de perfil econômico mais ligado à agropecuária, e a posse humana dessas espécies está mais frequentemente ligada ao consumo final que à companhia e ao cuidado longo. Para esse tipo de contexto, as sanções às práticas de maus-tratos já previstas pela Lei nº 22.231, de 2016, parecem-nos adequadas para assegurar sua proteção e segurança, durante e após sua distribuição em sorteios ou como brindes. Por esses motivos, deixamos de acatar integralmente a referida proposta de emenda.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 252/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido:

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, que “dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, o seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A – Fica vedada, no âmbito do Estado, a distribuição de cães e gatos em sorteios ou como brindes.”

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator a multa simples, no valor de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, por animal.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Tito Torres, presidente – Ione Pinheiro, relatora – Bella Gonçalves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26/2023

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de resolução em exame visa sustar os efeitos do art. 5º da Resolução nº 5.295, de 13 de julho de 2023, do Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Em seguida, a Comissão de Administração Pública, em análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria, ratificando o entendimento da comissão que a antecedeu.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Resolução nº 26/2023 tem por objetivo sustar os efeitos do art. 5º da Resolução nº 5.295, de 13 de julho de 2023, editada pelo comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG. O referido dispositivo alterou o disposto no art. 7º, inciso IV, da Resolução nº 4.421, de 5 de agosto de 2015, que define os procedimentos para a designação e recondução de militares da reserva remunerada para o serviço.

Originalmente, o art. 7º, IV, previa o direito ao abono de férias nos seguintes termos:

Art. 7º – São direitos do militar designado ou reconduzido, além de outros previstos em lei:

(...)

IV – férias anuais e respectivo abono;

(...)

A nova redação, conforme descrito a seguir, estabeleceu que as férias anuais e seu respectivo abono serão calculados apenas sobre a parcela remuneratória de pró-labore e que a gratificação de Natal será acrescida do pró-labore proporcional ao tempo de trabalho.

Art. 5º – Alterar o texto do inciso IV, além de acrescentar o inciso IX, ao art. 7º da Resolução nº 4.421, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

(...)

IV – férias anuais e respectivo abono, calculado sobre pró-labore;

(...)

IX – acréscimo do pró-labore na gratificação de natal, proporcionalmente ao período anual trabalhado na condição de designado ou reconduzido.”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, afirmou que o ato normativo impugnado limita direito social a que o militar da reserva designado para o serviço ativo faz jus, o que configura exercício irregular do poder regulamentar. Ao final, não detectou óbices à normal tramitação do projeto e concluiu pela sua aprovação na forma original.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública considerou o projeto meritório e reiterou o entendimento da comissão que a antecedeu. Ressaltou que “a sustação dos efeitos do dispositivo em referência na forma como foi proposta é satisfatória e coaduna-se com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, da moralidade administrativa e da isonomia”.

No que concerne à competência desta comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira da proposição, destacamos que a sustação dos efeitos do art. 5º da Resolução nº 5.295, de 2023, não implica a criação ou ampliação de despesas para o erário e, portanto, não contraria a legislação referente à matéria financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000. Isso porque a sustação do ato significa, em última análise, a retomada de pagamentos nos moldes inicialmente previstos em lei e cuja base de cálculo foi indevidamente regulamentada, conforme exposto pelas comissões anteriores.

Não obstante, tendo em vista irregularidade na base de cálculo atualmente utilizada para se apurarem os valores das férias anuais e seu respectivo abono devidos aos militares da reserva reconduzidos para o serviço ativo da PMMG, entendemos ser

necessário apresentar o Substitutivo nº 1. O novo texto busca aprimorar o alcance da medida e incorporar sugestão do deputado Sargento Rodrigues.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 26/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Susta os efeitos da expressão que menciona no inciso IV do *caput* do art. 7º da Resolução nº 4.421, de 5 de agosto de 2015, do Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam sustados os efeitos da expressão “calculados sobre pró-labore”, no inciso IV do *caput* do art. 7º da Resolução nº 4.421, de 5 de agosto de 2015, do Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, com a redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 5.295, de 13 de julho de 2023.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – Rafael Martins – João Magalhães – Ulysses Gomes – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 316/2023

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da deputada Lud Falcão, a proposição em epígrafe dispõe sobre a ação do Poder Executivo estadual na ampliação e implantação de Unidades de Tratamento Intensivo Neonatal – Utin – destinadas ao atendimento do SUS e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, a Comissão de Saúde opinou pela sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 316/2023 visa promover, no âmbito do SUS, a implantação e ampliação, através de articulação entre o Estado, a União e os municípios, de Unidades de Terapia Intensiva Neonatal – Utins – e de Cuidado Intermediário Neonatal – Ucinco –, nas tipologias Convencional (Ucinco) e Canguru (Ucinca), nos municípios sedes de Macrorregiões de Saúde do Estado, dando especial atenção àqueles que apresentam déficit de leitos.

A autora argumentou em sua justificativa que a falta de serviços de atendimento neonatal é um problema relevante em Minas Gerais, sobretudo no interior, acarretando repercussões graves para a saúde dos recém-nascidos e até levando à morte. Dessa forma, segundo ela, é necessária uma atuação mais assertiva do Estado, com o aumento do número de leitos especialmente nas localidades mais acessíveis.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, constatou que a matéria não apresenta óbices quanto à continuidade de sua tramitação, uma vez que a proteção e defesa da saúde, de que ela trata, é de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme o art. 24, inciso XII, da Constituição da República. Entretanto, ponderou que, em sua forma original, o projeto cria uma atribuição para o Poder Executivo, à medida que exige que sejam adotadas estratégias para a implantação e ampliação de Utins e de Ucins nas tipologias Convencional e Canguru no âmbito do SUS-MG, o que não é adequado para projetos de iniciativa parlamentar. Desse modo, em respeito à separação entre os Poderes e objetivando conservar a ideia da proposição, apresentou o Substitutivo nº 1, propondo a alteração da redação da alínea “e” do inciso I do art. 3º da Lei 22.422, de 19/12/2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Comissão de Saúde, em sua análise de mérito, ponderou que, para a distribuição de leitos e os atendimentos prestados no SUS aos recém-nascidos, existe uma regulamentação que nomeia e descreve os serviços, a Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 3, de 28/9/2017, no Anexo II. Também mencionou que essa norma regulamenta os requisitos para a habilitação das unidades nas respectivas regiões de saúde, processo cuja autorização é da competência da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde. Dessa maneira, com o objetivo de aprimorar a proposição, apresentou o Substitutivo nº 2, com a proposta de nova redação para a alínea “e” do inciso I do artigo 3º da Lei 22.422, de 19/12/2016, a fim de garantir aos recém-nascidos o acesso aos cuidados intensivos necessários, sem, entretanto, especificar a nomenclatura para cada tipo de estrutura que deve prestar esse atendimento.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, que cabe a esta comissão analisar, salientamos que, em sua forma original, a matéria gera novas despesas ao Estado ao prever a implantação e ampliação de serviços e leitos de atenção especializada à saúde nos municípios que são sede das Macrorregiões de Saúde de Minas Gerais. Nesse sentido, a proposição descumprir o que determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, que exige a apresentação de impacto orçamentário e financeiro em iniciativas que criem ou alterem despesa obrigatória. Descumprir ainda os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne ao disposto no Substitutivo nº 1, entendemos que a alteração proposta para a redação da alínea “e” do inciso I do art. 3º da Lei 22.422, de 19/12/2016, embora esteja no campo das diretrizes a serem perseguidas na implementação das ações governamentais de cuidados neonatais, enseja a criação de novas despesas por especificar o tipo de estrutura a ser adotado para a disponibilização dos serviços de terapia intensiva em cada região de saúde. Já nos termos do Substitutivo nº 2, que propõe aprimorar a redação do dispositivo supracitado, entendemos que não existe a criação de novas despesas, uma vez que incorpora com maior precisão o público beneficiário da ação, mas não avança para determinar o tipo de estrutura que deve ser disponibilizado, o que está sujeito a critérios previstos em regulamentações infralegais e no planejamento do órgão público responsável pela implementação das ações.

Desse modo, ratificamos a pertinência do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde, e opinamos pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 316/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – João Magalhães – Ulysses Gomes – Sargento Rodrigues – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 511/2023**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Leleco Pimentel, cria o marco regulatório para a Educação do Campo, das Águas e das Florestas que funciona pela Pedagogia da Alternância, equiparando as escolas famílias agrícolas às escolas públicas.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 511/2023 visa reconhecer a Pedagogia da Alternância como regime regular presencial de ensino e equiparar as Escolas Famílias Agrícolas – EFAs – à categoria de escolas públicas. Busca, ainda, garantir aos egressos dessas escolas o direito às cotas de escola pública para acesso ao ensino superior gratuito e às políticas de auxílio estudantil nas universidades estaduais.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar. Destacou que a matéria se encontra no domínio da competência legislativa concorrente e, ao final, apresentou o Substitutivo nº 1, propondo diretrizes para a execução da pedagogia da alternância no âmbito do Sistema Estadual de Educação.

Por sua vez, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia considerou a proposta meritória, destacando que na pedagogia por alternância os estudantes possuem uma rotina alternada entre dois ambientes e momentos formativos distintos: o “Tempo Escola”, que envolve o período escolar, em que se realizam estudos, pesquisas e intervenções; e o “Tempo Comunidade”, em que a aprendizagem ocorre na comunidade por meio de pesquisas, experimentos e atividades colaborativas, entre outras.

Informou que, com o intuito de obter mais elementos para a análise do mérito da proposição, realizou em 23/10/2023 debate público no qual participaram representantes do Poder Executivo, das EFAs e de legisladores federais, estaduais e municipais, entre outros. Além disso, encaminhou requerimentos de diligência à Secretaria de Estado de Educação, à Associação Mineira das Escolas Famílias Agrícolas – Amefa – e à Rede Mineira de Educação do Campo, com o objetivo colher sugestões para aprimorar o projeto. Após o recebimento das respostas, realizou reunião de trabalho no dia 25/4/2024.

Com base nas informações e sugestões obtidas, a comissão apresentou o Substitutivo nº 2, que, em síntese: a) incorpora as diretrizes apresentadas no Substitutivo nº 1, b) inclui disposições específicas sobre as EFAs, c) aprimora a legislação mineira que cuida do programa de apoio financeiro às EFAs e d) retoma proposta constante no projeto original de garantir que os estudantes egressos das EFAs possam ingressar nas Universidades Estaduais por meio do sistema de reserva de vagas.

Do ponto de vista desta comissão, a implementação das medidas constantes no projeto original e no Substitutivo nº 1 não implica a criação ou ampliação de despesas para o erário e, portanto, não contraria a legislação referente à matéria financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque tais proposições tratam de conceitos e diretrizes relacionados à execução da pedagogia da alternância no âmbito do Sistema Estadual de Educação e, por conseguintes, às EFAs.

Essa premissa se aplica também ao Substitutivo nº 2, acrescida do fato de que a alteração proposta na Lei nº 14.614, de 31/3/2003, que “institui o Programa de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Minas Gerais”, consiste na

possibilidade de destinação de recursos para determinadas despesas, como manutenção das EFAs e oferta de alimentação e transporte escolar, e de recursos adicionais ao referido programa de apoio financeiro, já previsto em lei federal.

Considerando os motivos aqui descritos, não verificamos empecilho ao prosseguimento da proposição sob análise nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 511/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Zé Guilherme, presidente – Ulysses Gomes, relator – João Magalhães – Sargento Rodrigues – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 680/2023

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro e do deputado Dr. Jean Freire, a proposição em epígrafe institui a Campanha Estadual de Prevenção ao Uso Abusivo de Opioides.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. A primeira delas apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa instituir a Campanha Estadual de Prevenção ao Uso Abusivo de Opioides, que, de acordo com a proposição, terá como objetivo promover campanhas educativas, atos públicos, reuniões, debates, seminários, *workshops*, fóruns, palestras e a produção de cartilhas, visando a conscientização sobre o uso abusivo de opioides e sua prevenção.

Os opioides são medicamentos usados principalmente para o alívio de dores fortes, como a dor aguda pós-operatória, grandes queimaduras ou politraumatismos, e em algumas dores crônicas. Por também provoca uma sensação exagerada de bem-estar, esses medicamentos, quando usados em exagero ou por longo prazo, podem levar à dependência, ao vício e até a morte.

De acordo com o Relatório Mundial sobre Drogas de 2018, publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (disponível em <<https://x.gd/nagra>>), o uso inadequado de medicamentos controlados está se tornando uma enorme ameaça para a saúde pública. Entre esses medicamentos, o opioide é que têm causado os maiores danos, com 76% das mortes decorrentes de distúrbios relacionados ao uso de drogas. Embora a prescrição desses medicamentos seja controlada pela Anvisa e exija receita de controle especial tipo A2, a venda deles, sob prescrição, aumentou de 465% nos últimos 6 anos. Entretanto, segundo pesquisa realizada pela Fiocruz em 2019, 4,4 milhões de brasileiros já utilizaram opioides sem prescrição médica.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que a proposição em exame trata de tema afeto à proteção e defesa da saúde, que é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Contudo, afirmou que a instituição e a definição de campanhas estão no âmbito da competência do Poder Executivo. Considerando a relevância da matéria para a saúde pública, aquela comissão apresentou o Substitutivo nº 1 para sanar a impropriedade identificada. No substitutivo proposto, a comissão sugere alterar a Lei nº 14.133, de 21/12/2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos, para acrescentar, entre as diretrizes para a implementação da referida política, o planejamento e a implementação de

campanhas de conscientização, combate e prevenção ao uso indevido de medicamentos que causam dependência, especialmente de opioides.

Estamos de acordo com as alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça no substitutivo que apresentou. Entendemos que a medida proposta poderá contribuir para enfrentar a crise do uso abusivo de opioide no País.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 680/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Arlen Santiago, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Wilson Batista – Doutor Paulo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 715/2023

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da deputada Lud Falcão, a proposição em epígrafe institui a Política Estadual de Apoio à Economia do Cuidado em Minas Gerais.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma original. Posteriormente, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Na sequência, a Comissão de Desenvolvimento Econômico opinou pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, da comissão que a antecedeu.

Em observância ao disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposta em exame o Projeto de Lei nº 2.840/2024, de autoria da deputada Leninha, por guardarem semelhança de objeto.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 715/2023 visa instituir a Política Estadual de Apoio à Economia do Cuidado em Minas Gerais para fortalecer as atividades econômicas de cuidado e solidariedade.

A autora argumentou em sua justificativa que a economia do cuidado envolve atividades associadas ao trabalho de cuidado destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade, como crianças, idosos e pessoas com deficiência. Informou que tais atividades são essenciais para a sobrevivência e bem-estar desse público e exercidas majoritariamente por mulheres, sobretudo no ambiente doméstico, de maneira gratuita ou remunerada.

Com base em dados que repercutem a situação do trabalho relacionado ao cuidado desempenhado por mulheres em todo o mundo, demonstrou que é crescente a alocação de força laboral nesse âmbito, especialmente devido a fatores demográficos, como o envelhecimento da população. Dessa forma, segundo a autora, a estruturação da economia do cuidado será oportuna para fomentar o seu desenvolvimento e propiciar melhores condições de trabalho.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, constatou que a matéria não apresenta óbices quanto à continuidade de sua tramitação, uma vez que é de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme o art. 24 da Constituição da República. Nessa perspectiva, também ponderou que a iniciativa parlamentar encontra respaldo

no *caput* do art. 65 da Constituição do Estado. Assim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em sua forma original.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, em sua análise de mérito, ponderou que o termo “economia do cuidado” é polissêmico e que, sob uma visão mais alargada, “engloba atividades desempenhadas, de forma remunerada ou não, por pessoas que prestam serviços para satisfação de cuidados de terceiros”. Afirmou que as características desse trabalho, no Brasil e na América Latina, são marcadas por desigualdades de gênero, raça e classe social, sendo as mulheres as que se dedicam, predominantemente, ao trabalho doméstico e ao cuidado com os filhos e familiares, o que, muitas vezes, gera excesso de trabalho, quando combinado com suas atividades profissionais, e um ônus quanto à diminuição de suas chances de ação na vida pública. A comissão ainda abordou que o desempenho das atividades relacionadas ao cuidado muitas vezes não é remunerado e, quando é, sobressaem os vínculos com retribuição insuficiente e desproteção trabalhista.

Adicionalmente, a comissão argumentou que algumas condições demográficas contemporâneas, como o crescente envelhecimento da população e os novos arranjos familiares, em que as mulheres participam com maior intensidade do mercado de trabalho, diminuindo a disponibilidade para exercer atribuições de cuidado no âmbito familiar, exigem novas respostas do Estado, que ainda tem uma participação reduzida em políticas no campo do cuidado. Diante desse contexto, reconheceu o mérito da proposta e ponderou que “é fundamental elaborar políticas públicas e adotar medidas para valorização, estímulo e apoio às pessoas que realizam atividades de cuidados” e também promover iniciativas de conscientização sobre sua importância para o bem-estar dos indivíduos e a organização social e econômica. Por fim, apresentou o Substitutivo nº 1, com a intenção de realizar aprimoramentos necessários para ampliar o escopo da política de apoio à economia do cuidado.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico também analisou a matéria nos aspectos de mérito que lhe cabem e mencionou a criação, no âmbito do governo federal, do Grupo de Trabalho Interministerial, responsável por elaborar a proposta da Política Nacional de Cuidados e do Plano Nacional de Cuidados, por meio do Decreto Federal nº 11.460, de 30/3/2023. Ressaltou entendimentos e conceitos evidenciados nas discussões iniciais da política em elaboração e ponderou que o objetivo, sob uma perspectiva econômica, seria agregar “valoração econômica à parte não perceptível dos serviços de cuidado (por não ser remunerada) no sistema de circulação de bens e serviços de cuidados no País”. Argumentou, com base em dados sobre o mercado de trabalho nacional e estatísticas com projeções para a América Latina e o mundo, que a participação dos profissionais com vínculo formal no Brasil ainda é pequena, demonstrando que as estatísticas existentes sobre esse setor do mercado de trabalho são insuficientes para retratar a realidade, o que se deve à invisibilidade que a não remuneração pela prestação desses serviços ocasiona.

A comissão salientou, ainda, que a política pública objeto da proposição é caracterizada por um caráter transversal, por conectar políticas setoriais, como saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência, desenvolvimento econômico e produtivo, com dimensões interseccionais, como gênero, raça, etnia, classe, ciclo de vida, deficiência e território. Dessa maneira, reconheceu a importância do projeto no sentido de materializar em uma lei a política em questão e opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da comissão que a antecedeu.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, que cabe a esta comissão analisar, salientamos que, em sua forma original, a matéria não gera novas despesas ao Estado. Da mesma forma, o Substitutivo nº 1, proposto pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, por tratar de diretrizes e objetivos a serem perseguidos pelo Estado em seu planejamento, não cria nem amplia despesas para o erário, estando, pois, em conformidade com o que preceituam as normas de finanças públicas.

Por fim, em relação ao Projeto de Lei nº 2.840/2024, anexado à proposição em comento em razão de sua semelhança, entendemos que traz contribuições importantes para a estruturação da política a ser implementada, uma vez que avança em definições, incorpora diretrizes e objetivos e define o Plano Estadual, a ser elaborado, como o principal instrumento de organização,

planejamento, gestão e execução dessa política. Assim, para reunir os aprimoramentos trazidos pelo referido projeto da deputada Leninha, apresentamos o Substitutivo nº 2, o qual não gerará criação ou aumento de despesas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 715/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Estabelece objetivos e diretrizes para a política estadual de apoio à economia do cuidado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de apoio à economia do cuidado terá os objetivos e as diretrizes estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se:

I – cuidado toda atividade voltada à manutenção da vida de pessoas com deficiência, doentes, crianças, adolescentes, pessoas idosas e outras pessoas em vulnerabilidade social ou com necessidade de suporte para realizar atividades essenciais do dia a dia, contribuindo para o bem-estar, a saúde, a segurança e a autonomia dessas pessoas;

II – economia do cuidado o conjunto de atividades, remuneradas ou não, realizadas no ambiente doméstico ou no âmbito social, voltadas ao cuidado, contribuindo economicamente para a sociedade.

Art. 2º – A política estadual de apoio à economia do cuidado tem como objetivos:

I – valorizar a atividade remunerada e não remunerada de cuidado;

II – garantir o direito das pessoas ao cuidado;

III – assegurar o respeito à dignidade e aos direitos humanos de quem cuida e de quem é cuidado;

IV – incentivar a complementaridade entre as ações de assistência voltadas às pessoas com necessidade de cuidado e as voltadas a seus cuidadores, considerando a interdependência entre quem cuida e quem é cuidado;

V – fortalecer as políticas públicas de apoio à atividade de cuidado;

VI – promover ações que permitam ao cuidador conciliar sua atividade profissional e a atividade não remunerada de cuidado;

VII – apoiar a organização e o desenvolvimento de atividades da economia do cuidado, estimulando a geração de trabalho e renda na área;

VIII – combater a precarização do trabalho remunerado nas atividades de cuidado;

IX – promover e apoiar a formação e a capacitação continuada dos trabalhadores de serviços públicos e privados de cuidado;

X – promover a agregação de conhecimento nas atividades e nos serviços da economia do cuidado, com vistas ao desenvolvimento de competências e práticas adequadas ao cuidado das pessoas;

XI – estimular e apoiar a discussão e a produção intelectual sobre a economia do cuidado;

XII – promover ações de conscientização sobre a importância do cuidado na sociedade e sobre a responsabilidade de homens e mulheres na realização das atividades de cuidado, com vistas a uma distribuição igualitária dessas atividades;

XIII – incentivar o desenvolvimento de pesquisas e estudos que visem à incorporação, ao cálculo do Produto Interno Bruto estadual, de metodologia de valoração das atividades não remuneradas de cuidado, observada a aderência a parâmetros metodológicos internacionais e nacionais desse sistema de contas econômicas;

XIV – fomentar uma rede articulada, integrada e intersetorial de cuidado;

XV – estimular a implementação de programas, serviços e atividades públicos e privados relacionados ao cuidado;

XVI – assegurar a participação social na formulação, na implementação e no acompanhamento das políticas públicas relacionadas à economia do cuidado;

XVII – promover a mudança cultural relacionada à divisão sexual, racial e social do trabalho de cuidado.

Art. 3º – A política de que trata esta lei obedecerá às seguintes diretrizes:

I – fomento à melhoria das condições de trabalho, à formalização trabalhista e à remuneração adequada dos profissionais responsáveis pelos trabalhos relacionados ao cuidado;

II – reconhecimento da atividade, remunerada e não remunerada, de cuidado como fator de desenvolvimento econômico e social;

III – ampliação do bem-estar, da autonomia e da inclusão social das pessoas que necessitam de cuidado;

IV – diminuição da desigualdade de raça e gênero nas atividades de cuidado e no mercado de trabalho relativo à economia do cuidado;

V – mudança da cultura do cuidado como atividade de responsabilidade feminina, para uma cultura do cuidado como atribuição de todos;

VI – formulação de políticas públicas de apoio às atividades de cuidado e aos cuidadores.

Art. 4º – A política estadual de apoio à economia do cuidado será operacionalizada por meio do Plano Estadual de Apoio à Economia do Cuidado, que é o principal instrumento de organização, planejamento, gestão e execução dessa política.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Zé Guilherme, presidente – Sargento Rodrigues, relator – João Magalhães – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 953/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o evento Carnaval de Oliveira.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as festividades do carnaval realizadas no Município de Oliveira. Em sua justificativa, o autor argumenta que o carnaval no município se reveste de caráter

tradicional e popular que “leva ao convívio e às ruas de Minas Gerais a ratificação de valores de paz, respeito, diversidade, alegria e manifestações culturais, tendo o condão de impulsionar os valores locais daquela região”

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, indicou que o art. 24, inciso VII, da Constituição Federal, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Além disso, alegou que, de acordo com a Lei nº 24.219, de 15/7/2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado, esse título pode ser concedido pelo Poder Legislativo para valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira. Portanto, não haveria impedimentos jurídicos para a tramitação da matéria.

O Carnaval em Minas Gerais tem um caráter único e tradicional, diferente das celebrações de outras regiões do Brasil, como o Rio de Janeiro e Salvador. O Carnaval mineiro é marcado pela herança colonial e pela valorização dos blocos de rua e das tradições locais. Essa festa popular é um momento de celebração e expressão cultural, que reforça identidades, revitaliza o turismo e movimentam a economia local.

Essa marca característica do Carnaval do Estado está presente em diversos municípios, inclusive Oliveira. Entendemos que o que diferencia a festa em Oliveira da que é celebrada em outros municípios é a forte presença e protagonismo da comunidade local nos blocos carnavalescos.

Para valorizar as especificidades do Carnaval de Oliveira e valorizar a comunidade local, consideramos que o reconhecimento pretendido merece prosperar na forma do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 953/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado os blocos carnavalescos do município de Oliveira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse e cultural do Estado os blocos carnavalescos do município de Oliveira.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Beatriz Cerqueira – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.215/2023

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria da deputada Chiara Biondini, o Projeto de Lei nº 1.215/2023 “obriga os fabricantes de produtos para animais a inserir, nas embalagens, orientações sobre como denunciar casos de maus-tratos contra a fauna”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição de Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Econômico, que, em sua análise do mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir seu parecer sobre a matéria, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proibição de práticas que submetam animais a crueldade no País decorre de preceito constitucional, inscrito no inciso VII do art. 225 da Carta Magna de 1988. A matéria é disciplinada pela Lei Federal nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que tipifica os maus-tratos contra animais como crimes contra a fauna e como infrações administrativas, puníveis com detenção e multa.

Em Minas Gerais, além de positivado no art. 214 da Constituição do Estado de 1989, o tema é objeto de importantes diplomas normativos, como a Lei nº 7.772, de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente; a Lei nº 21.970, de 2016, que trata da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos; a Lei nº 22.231, de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências; e a Lei nº 23.050, de 2018, que proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes.

Entre essas normas, a Lei nº 22.231, de 2016, merece destaque por exemplificar ações ou omissões consideradas maus-tratos e submeter o infrator às sanções previstas na Lei nº 7.772, de 1980. A norma prevê agravantes que suscitam a majoração do valor das multas, como casos que envolvam mais de um animal ou que causem a eles lesão ou óbito, além de impor aos responsáveis por estabelecimentos veterinários a obrigação de notificar à Polícia Civil de Minas Gerais sobre os casos em que forem constatados indícios de maus-tratos contra esses seres.

As sanções administrativas previstas nesses diplomas estão regulamentadas no Decreto nº 47.383, de 2018, que classifica os crimes contra a fauna como infrações gravíssimas, puníveis com multa. Considerando as possibilidades de atenuantes e agravantes, os valores das multas podem variar entre 150 e 4.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, o que, em 2024, corresponde a R\$862,20 e R\$22.992,00, respectivamente.

A fiscalização e a aplicação dessas multas é realizada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e pela Polícia Militar de Minas Gerais, mediante convênio. Já a investigação dos maus-tratos contra animais compete à Polícia Civil, que registra ocorrências e realiza as averiguações sobre esses crimes em todas as suas unidades. Ressalte-se que a capital mineira conta com uma Delegacia Especializada em Investigação de Crime contra a Fauna.

Para além da dimensão punitiva, a legislação mineira aborda também ações preventivas em relação às práticas de maus-tratos contra animais. Nesse sentido, cabe salientar que a Lei nº 21.970, de 2016, avança em relação à Lei nº 22.231, do mesmo ano, no que se refere especificamente aos maus-tratos contra cães e gatos – que são as principais espécies de animais domésticos, objetos de preocupação da parlamentar autora da proposição. Com esse escopo, a norma prescreve:

- a atuação do município, com apoio do Estado, na promoção de ações de proteção, prevenção e punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos (art. 3º, I);
- o fornecimento, pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos, de orientações sobre tutela responsável e cuidados aos adquirentes desses animais (art. 4º, V);

- a realização, pelo poder público, de campanhas educativas que abordem o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra animais (art. 8º, V).

Nesse cenário, a proposição em epígrafe pretende complementar a legislação existente ao impor às empresas do setor industrial a obrigação de inserir nos rótulos dos produtos destinados a animais a seguinte mensagem: “MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS É CRIME – DENUNCIE EM QUALQUER DELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL, PELO TEL. 181 OU PRESENCIALMENTE E, AINDA, PELO Nº 190, DA POLÍCIA MILITAR – PARA OCORRÊNCIAS EM ANDAMENTO, LIGUE PARA O Nº 181”. O projeto também define o valor da multa aplicável em caso de descumprimento e atribui sua fiscalização “aos órgãos competentes da Administração Pública”.

Em sua justificação, a autora relaciona as práticas de maus-tratos contra animais domésticos à impunidade e à ausência de denúncias dos cidadãos às autoridades. Por esse motivo, defende que a divulgação sobre os caminhos para tais denúncias deve contribuir para o acionamento tempestivo das forças policiais – o que, por sua vez, pode viabilizar o salvamento dos animais maltratados e propiciar a devida responsabilização de seus agressores.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices jurídicos quanto à iniciativa parlamentar para a apresentação do projeto ou quanto à disciplina do tema por lei estadual. Assim concluiu por sua aprovação na forma original.

Já a Comissão de Desenvolvimento Econômico ponderou que, ao instituir obrigações de rotulagem exclusivas para produtos fabricados no Estado, a proposição poderia reduzir a competitividade da produção mineira, com reflexos negativos para a economia. Nesse contexto, com vistas a conciliar a promoção do bem-estar animal com o desenvolvimento desse segmento industrial, propôs alternativa técnica para sua aprovação, consubstanciada no Substitutivo nº 1, que apresentou. A proposta inclui dispositivo na Lei nº 22.231, de 2016, para determinar que “Os fabricantes de produtos para animais no Estado, preferencialmente, incluirão em suas embalagens orientações aos consumidores sobre como denunciar às autoridades casos de maus-tratos contra animais”.

No que toca ao mérito de competência desta comissão, não temos dúvidas quanto à sintonia da proposição em relação à legislação ambiental anteriormente mencionada. Em nossa avaliação, a ampla divulgação dos canais de denúncia de maus-tratos contra animais é medida essencial às boas políticas estaduais e municipais voltadas para a proteção desses seres. Em consonância com a autora do projeto de lei, entendemos que a divulgação desses canais apresenta tanto benefícios educativos, na medida em que informa o cidadão sobre a natureza criminoso dessas práticas, como ganhos práticos, uma vez que pode viabilizar o flagrante policial e, assim, contribuir para a cessação das condutas que estejam submetendo esses seres à crueldade.

Por esses motivos, recebemos com ressalvas o substitutivo formulado pela comissão que nos antecedeu. De uma parte, valorizamos a iniciativa de inserir a matéria na Lei nº 22.231, de 2016, que versa sobre maus-tratos. De outra, avaliamos que, ao tornar “preferencial” a inclusão de orientações nos rótulos dos produtos, o substitutivo restringe significativamente a efetividade da norma, comprometendo o alcance da divulgação almejada pelo projeto original.

Diante dessa divergência, e considerando ainda a possibilidade de aprimorar a Lei nº 21.970, de 2016, no sentido almejado pela autora da matéria, optamos por propor o Substitutivo nº 2, redigido ao final deste parecer. Nossa proposta, portanto:

- acrescenta o inciso VI ao art. 8º da Lei nº 21.970, de 2016, com a finalidade de explicitar que as campanhas educativas sobre maus-tratos contra cães e gatos promovidas pelo poder público devem divulgar os canais de recebimento de denúncias sobre esses crimes;
- inclui o art. 2º-A na Lei nº 22.231, de 2016, com o objetivo de impor aos fabricantes mineiros a obrigação de incluir orientações sobre os canais de denúncias de maus-tratos nas embalagens de produtos destinados a animais.

Durante a apreciação da matéria por esta comissão, a proposição recebeu proposta de substitutivo de autoria do deputado Noraldino Júnior, que pretende suprimir a palavra “preferencialmente” do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico. A medida está em sintonia com o Substitutivo nº 2, ora proposto, motivo pelo qual pode ser considerada acatada.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.215/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, que “dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos”, e a Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que “dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, o seguinte inciso VI:

“Art. 8º – (...)

VI – os canais públicos de comunicação aptos a receber e encaminhar denúncias relacionadas a maus-tratos contra animais.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, o seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B – Os fabricantes de produtos para animais no Estado incluirão em suas embalagens orientações aos consumidores sobre os canais públicos de comunicação aptos a receber e encaminhar denúncias relacionadas a maus-tratos contra animais.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Tito Torres, presidente – Ione Pinheiro, relatora – Bella Gonçalves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.583/2023

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, a proposição em epígrafe dispõe sobre capacitação destinada aos profissionais médicos da Atenção Básica, referente à doença retinopatia diabética e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa exigir que o Poder Executivo promova, no âmbito do SUS, capacitações sobre a retinopatia diabética a cada 12 meses, destinadas aos profissionais médicos integrantes das equipes de Saúde da Família e da atenção primária à saúde. Segundo justifica o autor do projeto, o comprometimento da visão e a cegueira irreversível em razão da retinopatia diabética têm alcançado números alarmantes, e, “infelizmente, a incapacidade profissional sobre a temática é um fator preponderante que

contribui para o aumento de casos de cegueira” devido à “falta de rastreamento precoce que, inevitavelmente, acaba onerando ainda mais os cofres públicos.” Desse modo, a “capacitação de rastreio na Atenção Primária” poderia reduzir o agravamento dos casos.

Conforme o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – PCDT – Retinopatia Diabética¹, aprovado pela Portaria Conjunta MS/SAES/SCTIE nº 17, de 1º/10/2021, a retinopatia diabética é uma das principais causas de perda de visão em pessoas entre 20 e 75 anos. Trata-se de uma complicação microvascular na retina, específica do diabetes melito, que afeta cerca de uma em cada três pessoas com essa doença. No Brasil, estima-se que a prevalência de casos de retinopatia diabética seja de 2 milhões.

De acordo com o documento, como a perda visual pode não estar presente nos estágios iniciais da retinopatia, o rastreamento oftalmológico de pessoas com diabetes é essencial para permitir o diagnóstico e a intervenção precoce da doença. O risco de cegueira pode ser reduzido para menos de 5% se a retinopatia diabética for diagnosticada e tratada precocemente. Por outro lado, estima-se que 50% da retinopatia diabética proliferativa (um dos níveis de gravidade da retinopatia diabética) não tratada possa evoluir para cegueira em 5 anos.

Segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes², a retinopatia diabética está consistentemente associada a outras complicações do diabetes e sua gravidade está ligada a um maior risco de desenvolvimento de complicações microvasculares e macrovasculares. O diagnóstico da doença aumenta a probabilidade de doença renal, acidente vascular cerebral e doença cardiovascular. Além disso, o atraso no diagnóstico e o surgimento das formas graves constituem a principal causa de perda visual evitável na população economicamente ativa. Note-se, também, que a doença ocular diabética não se limita à retinopatia, pois pode acometer também outros tecidos oculares.

Ainda de acordo com a entidade, grandes estudos mostraram que o manejo intensivo do diabetes previne ou retarda o início e a progressão da retinopatia diabética e melhora a função visual². Na mesma linha, o PCDT da Retinopatia Diabética aponta que os entraves ao seu diagnóstico precoce se devem ao subdiagnóstico do diabetes na população geral e à dificuldade de acesso a serviços oftalmológicos. O documento preconiza que os pacientes com essa condição sejam atendidos em serviços especializados com oftalmologista, para seu adequado diagnóstico, inclusão no protocolo de tratamento e acompanhamento.

Em âmbito federal, a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia – PNAO –, regulada no Anexo XXXV da Portaria de Consolidação MS/GM nº 2, de 28/9/2017, determina que cabe à atenção básica (ou primária) realizar ações de caráter individual ou coletivo para a promoção da saúde e a prevenção dos danos e recuperação, bem como ações clínicas para o controle das doenças que levam a alterações oftalmológicas e às próprias doenças oftalmológicas, que possam ser realizadas neste nível. À atenção especializada em oftalmologia, por seu turno, cabe realizar a atenção diagnóstica e terapêutica especializada e promover o acesso do paciente com doenças oftalmológicas a procedimentos de média e alta complexidade.

Em Minas Gerais, a Deliberação CIB/SUS nº 4.065, de 7/12/2022, aprova a Rede de Atenção em Oftalmologia no âmbito do SUS do Estado. Conforme a normativa, todas as pessoas devem ser submetidas a um rastreamento na Atenção Primária à Saúde – APS – e, nos casos de suspeita de alteração visual, serem encaminhadas para avaliação oftalmológica no componente especializado da rede.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com o propósito de aperfeiçoar o texto e adequá-lo às balizas constitucionais relativas à iniciativa legislativa. O texto proposto pela comissão visa alterar a Lei nº 14.533, de 27/12/2002, que institui a política estadual de prevenção do diabetes e de assistência integral à saúde da pessoa com a doença.

Avaliamos que, com o aumento da expectativa de vida da população, a ocorrência de complicações relacionadas ao diabetes melito tende a aumentar, acarretando prejuízos funcionais e emocionais para os indivíduos e suas famílias, assim como impactos sociais e econômicos, caso não sejam tomadas as medidas pertinentes para o controle e tratamento do diabetes melito e a prevenção das diversas complicações de saúde dele decorrentes. Entendemos, portanto, que o objetivo da proposta é meritório.

No entanto, entendemos que é necessário adequar a proposta à organização das políticas de saúde relativas ao tema, em especial no que se refere ao papel dos níveis de atenção à saúde na prevenção e no tratamento da retinopatia diabética. A atenção primária é o nível em que são aplicadas estratégias de amplo alcance para prevenir e controlar condições crônicas como o diabetes. Algumas dessas estratégias são a identificação e o eventual encaminhamento dos usuários com risco de desenvolver complicações em decorrência de suas condições para os serviços especializados, conforme os protocolos e diretrizes pertinentes, para que sejam devidamente avaliados por profissionais de áreas específicas, como oftalmologia, angiologia, neurologia e outras, segundo suas necessidades.

Além da necessidade de ajustes quanto à organização das políticas públicas, também identificamos que é preciso conferir mais objetividade e clareza a determinados comandos da norma. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.583/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera o art. 2º da Lei nº 14.533, de 27 de dezembro de 2002, que institui política estadual de prevenção do diabetes e de assistência integral à saúde da pessoa portadora da doença.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso IV do art. 2º da Lei nº 14.533, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte inciso VI:

“Art. 2º – (...)

IV – o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a prevenção e o controle do diabetes e de suas possíveis complicações, bem como para o conhecimento e a intervenção sobre seus determinantes;

(...)

VI – o apoio à capacitação dos profissionais da rede de serviços de saúde para a prevenção, o rastreamento, o diagnóstico e o tratamento do diabetes e de suas possíveis complicações, assim como para o encaminhamento oportuno dos usuários para os serviços de atenção especializada, de acordo com as necessidades de saúde identificadas.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Arlen Santiago, presidente – Doutor Paulo, relator – Doutor Wilson Batista – Lucas Lasmar.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt/arquivos/2021/portal-portaria-conjunta_pcdt_retinopatia-diabetica_.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

² Malerbi F, Andrade R, Morales P, Travassos S, Rodacki M, Bertoluci M. Manejo da retinopatia diabética. Diretriz Oficial da Sociedade Brasileira de Diabetes (2023). Disponível em: <[Página 105 de 151](https://diretriz.diabetes.org.br/manejo-da-retinopatia-diabetica/#:~:text=A%20RD%20proliferativa%20(RDP)%20%C3%A9,e%20amputa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20membros%20inferiores.&text=Diagn%C3%B3stico%20e%20tratamento%20precoces%20melhoram,risco%20de%20dano%20visual%20irrevers%C3%Advel.>. Acesso em: 16 jul. 2024.</p></div><div data-bbox=)

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.888/2023**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Charles Santos, “acrescenta artigos à Lei nº 15.679, de 20/7/2005, que dispõe sobre o controle dos casos de epidermólise bolhosa”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, a Comissão de Saúde, analisando o mérito da matéria, opinou pela sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Em observância ao disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposta em exame o Projeto de Lei nº 2.660/2024, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira, por guardarem semelhança de objeto.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise modifica a Lei nº 15.679, de 2005, que dispõe sobre o controle dos casos de epidermólise bolhosa, de forma a estabelecer um rol de atendimentos a serem ofertados pelo Poder Executivo aos pacientes com a doença. Além disso, determina que os atendimentos serão realizados em unidades de saúde estaduais, cabendo ao Estado definir os centros de referência para o atendimento de pessoas com a referida doença.

Vale destacar, ainda, que, conforme proposto, o Poder Executivo fica autorizado a conceder pensão especial a pessoas com a doença, ou ao seu responsável legal. Ademais, o Estado deverá fomentar a divulgação de diretrizes terapêuticas para a epidermólise bolhosa entre unidades e profissionais de saúde e promover campanhas de conscientização sobre a condição de raridade e não transmissibilidade da doença.

Em sua justificção, o autor afirma que a aprovação do projeto será um importante passo para melhorar a qualidade de vida das pessoas portadoras da epidermólise bolhosa, bem como para conscientizar a sociedade e propiciar o avanço nas pesquisas sobre a doença.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, destacou que a matéria se encontra no domínio da competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Em relação à iniciativa parlamentar para deflagar o processo, argumentou que o projeto estabelece competências para o Poder Executivo e provoca aumento de despesas, ferindo o art. 66, inciso III, alíneas “e” e “i”, da Constituição do Estado. Com o objetivo de sanar tal vício, apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Saúde, por sua vez, considerou a proposta meritória e destacou que o diagnóstico precoce dessa doença genética e hereditária rara possibilita o início mais rápido do tratamento, aumentando sua eficácia e reduzindo as chances de complicações.

Contudo, entendeu ser necessário promover ajustes no Substitutivo nº 1, razão pela qual apresentou o Substitutivo nº 2, com o qual concordamos. O novo texto acolhe o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, além de aprimorar o seu conteúdo, na medida em que insere diretriz relacionada ao incentivo à produção de indicadores e informações sobre a referida doença e os resultados alcançados com os tratamentos oferecidos.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, consideramos que a implementação de determinadas medidas constantes no projeto original implica a criação ou ampliação de despesas para o erário, o que não ocorre nos Substitutivos

nºs 1 e 2, já que eles propõem princípios, objetivos e diretrizes a serem observados pelo Estado nas ações voltadas ao diagnóstico, aos cuidados e ao tratamento da epidermólise bolhosa.

Não obstante, com o intuito de aprimorar o alcance da proposição em relação aos seus objetivos, apresentamos a Emenda nº 1, que, em síntese, modifica o texto do inciso II do artigo 2º para detalhar como será realizado o acesso ao diagnóstico e ao tratamento integral da mencionada enfermidade.

Por fim, em relação ao Projeto de Lei nº 2.660/2024, a este anexado em razão de sua semelhança, entendemos que possui comandos que, em última análise, violam preceitos legais e criam despesas para o erário.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.888/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde, a seguinte redação, e suprima-se do art. 4º o inciso I, renumerando-se os demais incisos desse mesmo artigo:

“Art. 2º – (...)

II – promoção do acesso ao diagnóstico e ao tratamento integral da epidermólise bolhosa, observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e a relação complementar estadual ou municipal de medicamentos do Sistema Único de Saúde;”.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Zé Guilherme, presidente – Sargento Rodrigues, relator – João Magalhães – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.013/2024

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Nayara Rocha, estabelece diretrizes para a promoção da conscientização sobre o lúpus eritematoso sistêmico – LES – e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Saúde, analisando o mérito da matéria, opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei nº 2.013/2024 tem por objetivo estabelecer diretrizes para a promoção da conscientização sobre o lúpus eritematoso sistêmico – LES. Entre elas, estão a elucidação das características da moléstia e seus sintomas, o tratamento médico adequado, a divulgação de informações sobre o tema e a orientação e o suporte familiar.

Em sua justificação, a autora afirma que o LES é uma “doença autoimune sistêmica caracterizada pela produção de autoanticorpos, formação e deposição de imunocomplexos, inflamação em diversos órgãos” e que a aprovação do projeto, ao colocar foco no problema, contribuirá para melhorar as condições de vida das pessoas acometidas pelo distúrbio.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, destacou que a matéria se encontra no domínio da competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal e que não há óbices em relação à iniciativa parlamentar. No entanto, em respeito ao princípio da separação entre os Poderes, apresentou o Substitutivo nº 1, que suprime os arts. 3º e 4º da proposição.

A Comissão de Saúde, por sua vez, considerou a proposta meritória. Contudo, entendeu ser necessário promover ajustes no Substitutivo nº 1, razão pela qual apresentou o Substitutivo nº 2, com o qual concordamos. O novo texto acolhe o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, além de aprimorar o seu conteúdo quanto ao alcance das medidas propostas.

Do ponto de vista desta comissão, a implementação das medidas constantes no projeto original e nos substitutivos apresentados não implica a criação ou ampliação de despesas para o erário e, portanto, não contraria a legislação referente à matéria financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000.

Isso porque, conforme ressaltado pelas comissões que nos antecederam, as medidas propostas são enunciados de caráter genérico e abstrato, que aperfeiçoam, em última análise, a legislação estadual no que diz respeito à promoção da conscientização sobre o LES.

Nesse aspecto, entendemos que o Substitutivo nº 2, de autoria da Comissão de Saúde, apresenta-se como opção mais completa e adequada para a finalidade pretendida pela proposição, respeitando a competência dos Poderes.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.013/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Zé Guilherme, presidente – Sargento Rodrigues, relator – João Magalhães – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.063/2024

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto em epígrafe altera o art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento pretende dar nova redação ao § 6º e acrescentar o § 9º ao art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, para estabelecer critérios de elaboração do relatório a ser enviado a esta Casa pela Secretaria de Estado de Fazenda a respeito de benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal concedidos pelo órgão.

Nos termos da proposta apresentada, a nova redação do § 6º do art. 225 disporá que, “a Secretaria de Estado de Fazenda enviará trimestralmente à Assembleia Legislativa, preferencialmente por meio eletrônico, relatório contendo a relação das medidas revogadas, justificadamente, e das medidas adotadas ou alteradas no período, discriminada da seguinte forma: I – setor econômico

beneficiado pela medida; II – contribuinte beneficiado pela medida, com indicação da sua razão social; III – número do processo tributário-administrativo relacionado à adoção da medida; IV – descrição do tratamento tributário dispensado ao contribuinte beneficiado, inclusive do percentual do recolhimento efetivo, quando for o caso; V – para as medidas adotadas ou alteradas, estimativa do impacto orçamentário financeiro e medidas de compensação, quando for o caso, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; VI – número da resolução da Assembleia Legislativa que ratificou a medida, quando houver; VII – município de localização do estabelecimento do contribuinte beneficiado”.

Já o § 9º, a ser acrescido ao mesmo art. 225, estabelecerá que “a Secretaria de Estado de Fazenda publicará na internet anualmente a relação das medidas adotadas nos termos do *caput* deste artigo que estejam em vigor, com as informações descritas nos incisos I, II, IV, VI e VII do § 6º deste artigo”.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, os relatórios trimestrais de regimes especiais enviados para apreciação têm apresentado características distintas quanto à transparência e objetividade no apontamento das medidas tributárias concedidas em sede protetiva. Assim, a proposição em análise contribuiria para o aperfeiçoamento da função fiscalizadora do Poder Legislativo, sem que se imponha qualquer ônus à proteção e ao pleno desenvolvimento da economia estadual.

Em sua análise preliminar a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices à continuidade da tramitação da proposição, em razão de tratar de matéria tributária, que, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é de competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Também apontou que inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador para deflagrar o processo legislativo de matéria tributária. Ponderou, ainda, que o conteúdo se relaciona com os princípios constitucionais que regem a administração pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, notadamente com o princípio da publicidade, e destacou a Lei Federal nº 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Carta Maior. Nesse sentido, entendeu que a proposição contribuirá para assegurar maior transparência aos regimes especiais de tributação.

A comissão antecedente também ressaltou que o art. 198 do Código Tributário Nacional – CTN – regula o sigilo fiscal, atribuindo à Fazenda Pública e a seus servidores o dever legal de não tornarem públicas as informações relativas à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou de suas atividades obtidas a partir de sua atividade fiscalizadora e arrecadadora. O referido dispositivo reflete o comando constitucional de proteção da privacidade.

Entretanto, observou que, nos termos do § 3º do referido art. 198 do CTN, esse direito à privacidade é relativizado em prol do interesse público, estando a Fazenda Pública autorizada a divulgar informações relativas a: representações fiscais para fins penais; inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; parcelamento ou moratória; e incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. Assim, concluiu que não está vedada a divulgação de informações relativas a incentivos e benefícios tributários cujo beneficiário seja pessoa jurídica, entre os quais se incluem os regimes especiais de tributação.

Passamos agora à análise que cabe a esta comissão.

Ao se avaliar o processo de concessão de Regimes Especiais de Tributação – RETs –, objeto do § 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, o qual a proposição em comento pretende alterar, é inegável que já houve avanços do ponto de vista da transparência. Durante décadas esses benefícios eram concedidos por meio de processos meramente internos na Secretaria de Estado de Fazenda. A partir de 2004, esses procedimentos passaram a ser comunicados à Assembleia, com previsão de ratificação por esta Casa da concessão de RET, com o intuito de defender a economia mineira de benefícios irregulares oferecidos por outros estados.

Após a aprovação da Lei nº 23.385, de 2019, ficou estabelecido que relatórios trimestrais sobre essas concessões fossem enviados preferencialmente por meio eletrônico e contivessem, além da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, a relação das medidas revogadas, justificadamente, e o impacto financeiro na arrecadação tributária do setor

beneficiado, além de sua publicação no Portal da Assembleia. Ainda assim, os aprimoramentos legislativos, sobretudo os mais recentes, não asseguraram total transparência aos regimes especiais.

Percebe-se que os relatórios encaminhados após 2021 não contêm a descrição do tratamento, as condições para a concessão dos regimes especiais ou o percentual de seu recolhimento. Por outro lado, incluem na relação apresentada a respectiva resolução de ratificação da Assembleia Legislativa, o que permite fazer a vinculação com a mensagem do governador de encaminhamento do regime especial e, conseqüentemente, com a descrição mais detalhada do tratamento tributário adotado. Mas, observamos que o ideal seria a disponibilidade das informações relativas à descrição do regime especial do contribuinte e à resolução que ratifica o tratamento ao setor econômico, pela possibilidade de ocorrerem variações dos tratamentos concedidos individualmente a cada contribuinte de um mesmo setor beneficiado com medidas ratificadas por uma única resolução da Assembleia.

Destaca-se que o requisito de apresentação da relação dos contribuintes sobre os quais as medidas incidiram, que pode ser considerado essencial para a transparência dos RETs, vem sendo cumprido.

No que tange à relação das medidas revogadas, vale destacar que a falta dessa informação prejudica a análise sobre o panorama dos regimes vigentes em cada período e atualmente. O fato de ter sido incluída a sua obrigatoriedade apenas após a vigência da Lei nº 23.385, de 2019, impede um exame mais geral do cenário dos benefícios em vigor e de quais contribuintes são atualmente favorecidos pelos RETs. Assim, entendemos ser desejável uma alteração legislativa que permita essa análise.

Também consideramos pertinente a determinação de que seja explicitado o impacto financeiro na arrecadação tributária do setor beneficiado. Percebe-se que algumas exposições de motivos, enviadas após a alteração legislativa de 2019, demonstram, em certos casos, a preocupação com a compensação da renúncia fiscal e o impacto financeiro na arrecadação do setor beneficiado com o regime especial. No entanto, a declaração de que não há impacto financeiro, ou de que o impacto é positivo, não supre, a nosso ver, as exigências da lei.

Salientamos que a informação sobre o impacto financeiro é essencial para a avaliação da relação custo-benefício dos regimes, sobretudo num contexto de muitos questionamentos sobre o montante total e os direcionamentos da renúncia fiscal no Estado. Certamente, as decisões, no âmbito do Poder Executivo, de conceder regime especial requerido pelo contribuinte e de manter o benefício ao longo do tempo são tomadas não apenas com base nos efeitos positivos na economia do Estado, mas também no seu impacto na arrecadação tributária. Assim, é mais do que razoável que esses dados sejam compartilhados com o Poder Legislativo, ao qual cabe a ratificação dos regimes especiais, em atendimento ao princípio da legalidade e seu corolário, o princípio da especificidade da lei tributária benéfica (art. 150, § 6º, da Constituição).

Apontamos, finalmente, que o texto legal, tal como está redigido, é suficiente para dar o entendimento de que o valor do impacto financeiro das medidas constantes dos regimes especiais concedidos em cada setor econômico deve ser informado, mesmo que seja compensado de alguma forma ou que seja positivo. Reforça esse entendimento a vigente redação do art. 198, § 3º, IV, do Código Tributário Nacional. Ainda assim, ponderamos que seria possível promover alteração na lei para deixar esse ponto mais explícito, conforme a nova redação proposta para o § 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e aumentar a transparência da concessão de benefícios, conforme a redação do § 9º proposto ao já mencionado art. 225. Não obstante, entendemos que é possível aprimorar a redação do projeto de lei para estipular prazo de vigência da proposição para que o Poder Executivo possa se adequar às medidas pretendidas. É a razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.063/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o mesmo artigo acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 225 – (...)

(...)

§ 6º – A Secretaria de Estado de Fazenda enviará trimestralmente à Assembleia Legislativa, preferencialmente por meio eletrônico, relatório contendo a relação das medidas revogadas, justificadamente, e das medidas adotadas ou alteradas no período, discriminada da seguinte forma:

I – setor econômico beneficiado pela medida;

II – contribuinte beneficiado pela medida, com indicação da sua razão social;

III – número do processo tributário-administrativo relacionado à adoção da medida;

IV – descrição do tratamento tributário dispensado ao contribuinte beneficiado, inclusive do percentual do recolhimento efetivo, quando for o caso;

V – para as medidas adotadas ou alteradas, estimativa do impacto orçamentário financeiro e medidas de compensação, quando for o caso, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI – número da resolução da Assembleia Legislativa que ratificou a medida, quando houver;

VII – município de localização do estabelecimento do contribuinte beneficiado.

(...)

§ 9º – A Secretaria de Estado de Fazenda publicará na internet anualmente a relação das medidas adotadas nos termos do caput deste artigo que estejam em vigor, com as informações descritas nos incisos I, II, IV, VI e VII do § 6º deste artigo.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – João Magalhães – Ulysses Gomes – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.250/2024**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria dos deputados Luizinho e Duarte Bechir, a proposição em epígrafe dispõe sobre a criação da Política Estadual de Enfrentamento da Dor Crônica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa instituir a Política Estadual de Enfrentamento da Dor Crônica, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida e o acesso ao tratamento adequado pelas pessoas acometidas. A proposta prevê a criação de dotações orçamentárias específicas para a implementação dessa política e autoriza a criação de ação orçamentária, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SES –, para custear o atendimento integral à pessoa com dor crônica. Além disso, o projeto autoriza o Poder Executivo a implantar centros de referência para dor crônica nas gerências regionais de saúde e dispõe sobre o papel da SES na coordenação e execução da política.

De acordo com os autores, a proposição visa garantir que as pessoas com dor crônica no Estado tenham acesso a tratamentos adequados e multidisciplinares que considerem não apenas o alívio da dor, mas também a reabilitação e a melhoria da qualidade de vida.

A atenção à pessoa com dor crônica no âmbito do SUS deve alinhar-se às orientações do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – PCDT – da Dor Crônica, aprovado por meio da Portaria Conjunta Saes/Saps/Sectics nº 1¹, de 22/8/2024. O PCDT conceitua como dor crônica “aquela superior a três meses, independentemente do grau de recorrência, intensidade, e implicações funcionais ou psicossociais”, porém, recomenda a avaliação de tais fatores nos cuidados à pessoa com dor crônica, uma vez que podem existir controvérsias quanto ao ponto de corte e à associação com outros parâmetros para a sua definição.

A dor crônica pode ser primária (quando não se conhece a causa) ou secundária (quando é consequência de alguma doença conhecida). Embora a dor tenha a função de preservação, com a finalidade de evitar a exposição do indivíduo a situações de dano físico, a dor crônica pode reduzir cada vez mais as atividades diárias e limitar os contatos sociais¹, com grandes prejuízos psicossociais e econômicos.

No Brasil, segundo o PCDT da Dor Crônica, há uma prevalência de dor crônica na população de aproximadamente 40%. A prevalência de dor crônica intensa é de cerca de 10%, e de dor crônica com limitação grave ou generalizada, de 5%. Além disso, dores crônicas musculoesqueléticas são o problema de saúde mais frequente na população entre 15 e 64 anos, constituindo a principal causa de aposentadoria precoce, a segunda causa de tratamento de longo prazo e a principal causa de incapacidade em grupos dessa faixa etária.

Os custos econômicos e sociais da dor crônica musculoesquelética são altos, possivelmente ultrapassando os custos dispendidos a pessoas com diabetes, cardiopatias e câncer. Apesar disso, a dor crônica pode ser mais estigmatizada e negligenciada do que outras condições crônicas não transmissíveis.

Em seu exame preliminar do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que a atribuição de novas competências a órgãos do Poder Executivo configura matéria de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado. Ademais, considerou que a proposição visa autorizar o Poder Executivo a implementar ações já incluídas em sua competência constitucional. No entanto, considerando a relevância da matéria, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, estabelecendo diretrizes para a formulação da Política Estadual de Enfrentamento da Dor Crônica.

Avaliamos que o projeto em análise é oportuno, pois dispõe sobre um problema significativo de saúde pública e busca aperfeiçoar a atenção às pessoas com dor crônica. Todavia, estamos de acordo com a argumentação apresentada pela comissão que nos antecedeu e consideramos que as alterações por ela propostas aprimoram o projeto. Ao mesmo tempo, entendemos que as balizas para as ações do Estado na prevenção e no controle da dor crônica devem se alinhar às diretrizes de organização dos serviços públicos de saúde.

Cumpre-nos esclarecer, por exemplo, que já existem centros de referência para dor crônica no âmbito do SUS, o que torna desnecessário o comando constante no art. 4º do projeto originalmente apresentado e no art. 3º do Substitutivo nº 1, que propõem autorizar o Poder Executivo a implantar centros de referência nas gerências regionais de saúde. Esses centros já foram criados por meio da Portaria MS/GM nº 1.319, de 23/7/2002. O conteúdo dessa portaria foi posteriormente incorporado à Portaria de Consolidação MS/GM nº 5, de 28/9/2017.

Para adequar o projeto às normativas vigentes, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.250/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Estabelece diretrizes para as ações de atenção à pessoa com dor crônica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas ações de atenção à pessoa com dor crônica realizadas na rede pública de saúde, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção da qualidade de vida, da autonomia e do autocuidado da pessoa com dor crônica;

II – atenção integral, multidisciplinar e continuada à saúde da pessoa com dor crônica;

III – assistência à saúde adequada às necessidades da pessoa com dor crônica e em conformidade com os protocolos clínicos e com as diretrizes terapêuticas desenvolvidos pelos órgãos públicos de saúde;

IV – planejamento do cuidado como processo participativo e colaborativo entre os profissionais de saúde e a pessoa com dor crônica;

V – garantia, à pessoa com dor crônica, de acesso a informações sobre sua condição, os fatores associados à dor crônica, as abordagens terapêuticas disponíveis na rede pública de saúde e as estratégias que podem ser adotadas para o alívio da dor e para a redução dos seus efeitos;

VI – capacitação dos profissionais que atuam na rede pública de saúde para a adequada abordagem da pessoa com dor crônica e para a identificação de fatores e condições desencadeantes e perpetuantes da dor crônica;

VII – divulgação, para a sociedade, de informações sobre a dor crônica, sua prevenção e seu tratamento, bem como sobre as especificidades da pessoa com dor crônica;

VIII – articulação com políticas públicas e iniciativas da sociedade civil para o desenvolvimento de estratégias intersetoriais, com vistas à prevenção e ao controle da dor crônica.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Arlen Santiago, presidente – Doutor Paulo, relator – Doutor Wilson Batista – Lucas Lasmar – Lud Falcão.

¹Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt/arquivos/2024/dor-cronica-nova-portaria-em-23-08-2024>>.

Acesso em: 23 set. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.301/2024**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Marujada realizada no Município de São Gonçalo do Rio Preto.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa reconhecer a relevância cultural da Marujada, uma expressão religiosa e tradicional do Município de São Gonçalo do Rio Preto.

A Marujada de São Gonçalo do Rio Preto ocorre anualmente em agosto, durante as festividades de Nossa Senhora do Rosário e São Gonçalo. Esse evento envolve toda a comunidade e simboliza um espírito de fé, resistência e identidade cultural, preservado ao longo de mais de dois séculos. Inspirada nas tradições ibéricas e marcada pela herança das conquistas náuticas cristãs, a marujada é composta por cortejos que combinam danças e cantos, protagonizados pelos marujos trajados de branco, vermelho e azul, com chapéus e adornos, que desfilam pelas ruas. Os marujos são guiados por mestres e capitães, que desempenham um papel essencial na preservação da tradição, transmitindo o legado cultural de geração em geração.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, esclareceu que a competência para legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico é concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal. A comissão também explicou que, em Minas Gerais, a Lei nº 24.219, de 2022, estabelece o título de relevante interesse cultural do Estado, a ser concedido pelo Poder Legislativo, com o objetivo de valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Visando adequar a proposição à norma recentemente instituída, aquela comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Em nossa análise, consideramos pertinentes as observações da comissão anterior, e o substitutivo por ela proposto alinha o projeto à forma adotada em proposições semelhantes em tramitação nesta Casa. No entanto, sugerimos uma adequação para que o reconhecimento seja conferido à Marujada do Município de São Gonçalo do Rio Preto, e não à “festa da Marujada”, como consta no Substitutivo nº 1. Essa mudança se justifica porque a celebração não constitui uma festa isolada, mas integra a festividade de Nossa Senhora do Rosário e São Gonçalo. Assim, ao final deste parecer, recomendamos a aprovação do Substitutivo nº 2.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.301/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Marujada do Município de São Gonçalo do Rio Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Marujada do Município de São Gonçalo do Rio Preto.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Mauro Tramonte – Bella Gonçalves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.302/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Marujada Nossa Senhora do Rosário, do Município de Felício dos Santos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem como objetivo reconhecer a relevância cultural da Marujada Nossa Senhora do Rosário, do Município de Felício dos Santos.

A marujada é uma manifestação cultural e religiosa tradicional, composta por danças, cantos e cortejos dedicados aos santos padroeiros, especialmente a Nossa Senhora do Rosário. Influenciada pelas tradições ibéricas, a celebração remonta às conquistas náuticas dos navegadores cristãos, e os participantes, caracterizados como marujos, trajam roupas em branco, vermelho e azul, adornados com chapéus e enfeites. Ao longo do tempo, a marujada consolidou-se como um símbolo de fé e resistência cultural, preservado por comunidades que mantêm viva essa tradição, sob a liderança de mestres e capitães, que transmitem esses saberes de geração em geração.

A Marujada Nossa Senhora do Rosário, do Município de Felício dos Santos, integra a Festa do Rosário local e foi oficialmente reconhecida pela Prefeitura Municipal, por meio do Decreto nº 53.053, de 2009, em virtude de seu valor cultural para a cidade. Essa celebração oferece uma ocasião para que a comunidade se reúna e compartilhe memórias e histórias, fortalecendo a identidade local, promovendo o sentimento de pertencimento e unindo fé e tradição.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, esclareceu que a competência para legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico é compartilhada entre a União, os estados e o Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal. A comissão também explicou que, em Minas Gerais, a Lei nº 24.219, de 2022, estabelece o título de relevante interesse cultural do Estado, com o objetivo de valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Para alinhar a proposição à norma estadual vigente, apresentou o Substitutivo nº 1.

Entendemos que os apontamentos da comissão que nos antecedeu são pertinentes, e o substitutivo por ela apresentado adapta a terminologia da proposição à utilizada em projetos análogos que tramitam nesta Casa. No entanto, propomos um ajuste para que o reconhecimento seja direcionado à Marujada Nossa Senhora do Rosário, conforme proposto pelo projeto original. Isso se

justifica pelo fato de que a celebração não constitui uma festa isolada, mas sim uma parte integrante da Festa do Rosário. Diante disso, sugerimos ao final deste parecer o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.302/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Marujada Nossa Senhora do Rosário, do Município de Felício dos Santos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Marujada Nossa Senhora do Rosário, do Município de Felício dos Santos.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Mauro Tramonte – Bella Gonçalves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.303/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em análise reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Grupo Folclórico Caboclinhos do Município de Turmalina.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em discussão visa reconhecer o Grupo Folclórico Caboclinhos do município de Turmalina como de relevante interesse cultural para o Estado. Com mais de 50 anos de existência, o grupo representa uma das expressões culturais mais significativas de Turmalina, especialmente durante a Festa do Divino. Suas apresentações envolvem crianças e adolescentes em coreografias que remetem à cultura indígena, com trajes tradicionais de saiotes vermelhos adornados com penas coloridas e acompanhados pelo som de arco e flecha de madeira. Ao final, o grupo realiza a “trança do cipó”, ergue o “caciquinho” e percorre as ruas solicitando contribuições, conhecidas como patacas, fortalecendo sua identidade cultural e preservando as tradições da região.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, não encontrou impedimentos jurídicos para a tramitação da matéria. No entanto, recomendou a adequação da proposição à Lei nº 24.219, de 15/7/2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado, o que a compatibiliza com outras proposições em tramitação nesta Casa. As alterações sugeridas constam no Substitutivo nº 1.

Concordamos com a necessidade de adequar o texto à Lei nº 24.219 e sugerimos um ajuste no nome do grupo mencionado na proposição. Recomendamos que o reconhecimento seja concedido ao Grupo de Caboclinhos do Município de Turmalina, em vez de Grupo Folclórico. Essa alteração busca conferir maior valorização a essa expressão cultural, tendo em vista que o termo “folclórico” pode transmitir uma ideia estereotipada das manifestações e expressões associadas à cultura popular. A proposta, assim, enfatiza a continuidade e a inovação dos saberes ancestrais, ressaltando o papel vital do grupo na preservação e na revitalização da memória coletiva, ao mesmo tempo em que reconhece sua capacidade de adaptação e renovação dentro do contexto contemporâneo.

Assim, manifestamos apoio à aprovação do projeto de lei, considerando as alterações propostas na Emenda nº 1, apresentada ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.303/2024 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, o termo “Grupo Folclórico de Caboclinhos” pelo termo “Grupo de Caboclinhos”.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Mauro Tramonte – Bella Gonçalves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.633/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse histórico e cultural do Estado as feiras livres do Município de Sete Lagoas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. A primeira delas, em sua análise preliminar, concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe-nos, agora, apreciar o mérito do projeto, com respaldo nos arts. 188 e 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo tem por finalidade reconhecer a importância, para o Estado, das feiras livres do Município de Sete Lagoas. Em sua justificação, o autor defende tratar-se de legado histórico, com importância para a economia local e para o fortalecimento dos laços comunitários. Ressalta ainda a importância das feiras como local de transmissão de práticas e saberes.

A comissão precedente, em sua análise preliminar, concluiu que a matéria atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou. A alteração sugerida pelo substitutivo, bastante pertinente, foi apenas para adequar a redação do projeto ao padrão utilizado para esse tipo de proposição.

Em nossa análise de mérito, enalteçemos a relevância da proposição. Diversas feiras livres de Sete Lagoas já são reconhecidas pela legislação municipal. A Lei Municipal nº 9.388, de 2022, reconhece como patrimônio cultural imaterial as feiras da Praça Dom Carmelo Mota, do Parque Náutico do Boa Vista, do Bairro Nova Cidade, da Praça do Escorrega, no Bairro Várzea e do Bairro JK. Já a Lei Municipal nº 9.578, de 2023, reconhece como de relevante interesse para o patrimônio cultural imaterial do

Município de Sete Lagoas, a Feira Livre do Santa Maria, localizada nas imediações da Av. Claudionor Castro, nº 1.700, Bairro São Sebastião.

Em que pese o legislador municipal ter optado por nomear as feiras cuja relevância desejava reconhecer, entendemos que deve prevalecer o reconhecimento “às feiras livres do município”, de forma geral, uma vez que a relevância cultural não está circunscrita a feiras específicas, mas antes ao modo como o comércio local organiza-se tradicionalmente em feiras livres, com todos os efeitos benéficos que acarreta para a socialização e o turismo, mencionados na justificação do autor. A própria prefeitura, em seu *site*¹, relata o surgimento de novas feiras e, ao mencionar as principais feiras livres da cidade, cita outras além das que foram objeto das Leis Municipais n.º 9.388, de 2022, e 9.578, de 2023.

Conclusão

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.633/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Lohanna – Bella Gonçalves.

¹Disponível em: <<https://www.setelagoas.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/feiras-da-cidade/58688>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.710/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o Projeto de Lei nº 2.710/2024 declara como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial de Minas Gerais a Praça do Cristo, localizada no Município de Conceição da Barra de Minas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer. A primeira delas concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer a importância da Praça do Cristo, em Conceição da Barra de Minas, para nosso Estado.

O município está localizado na região de São João del-Rei, no Campo das Vertentes, e tem suas origens no período colonial mineiro. Em seus primórdios, o território integrava rota de exploração de bandeirantes e tropeiros em busca de ouro e outras riquezas. Com o tempo, a região passou a ter população fixada pela atividade minerária e, mais tarde, pelo estabelecimento de novas atividades econômicas, de bases rurais.

Elevada à condição de município em 1962, Conceição da Barra de Minas preserva testemunhos de sua ocupação histórica na arquitetura, festas e tradições culturais. A religiosidade permanece como um elemento marcante daquela comunidade, refletindo a trajetória de muitas localidades do interior mineiro.

A Praça do Cristo, um dos pontos mais visitados de Conceição da Barra de Minas, está localizada em uma área elevada e abriga uma estátua do Cristo Redentor que se tornou referência da paisagem para a população local. Além de ser um ponto turístico e de contemplação, o local é frequentemente utilizado para eventos culturais, reforçando sua relevância como espaço de convivência

comunitária e de celebração religiosa. A vista panorâmica oferecida pela praça é um atrativo especial para que os visitantes apreciem a beleza natural e arquitetônica da cidade. O Poder Executivo municipal reconheceu a importância desse marco por meio do Decreto nº 4.637, de 2018, em que o monumento e seu entorno foram protegidos por tombamento. Nessa norma, o local é descrito como “Conjunto Paisagístico Praça do Cristo”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, entendeu que a matéria poderia tramitar na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, de modo a adequar o texto às determinações da Lei nº 24.219, de 15/7/2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado.

Na análise de mérito que nos cabe, sugerimos que a futura norma, estruturada a partir do texto proposto pela comissão precedente, adote a mesma nomenclatura estabelecida no ato de proteção municipal, para que o título a ser concedido em âmbito estadual tenha por objeto o mesmo bem cultural já delimitado localmente. Por esse motivo, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.710/2024 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Conjunto Paisagístico Praça do Cristo, localizado no Município de Conceição da Barra de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Conjunto Paisagístico Praça do Cristo, localizado no Município de Conceição da Barra de Minas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Lohanna – Bella Gonçalves.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 66/2023

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, o Projeto de Lei nº 66/2023 institui o Selo Empresa Amiga da Primeira Infância no Estado de Minas Gerais.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Em conformidade com o § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexada à proposição em tela, por semelhança de objeto, o Projeto de Lei nº 1.174/2023, de autoria da deputada Lohanna, durante a análise da proposição em 1º turno.

De acordo com o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa instituir o selo Empresa Amiga da Primeira Infância no Estado, com o objetivo de incentivar as empresas a cumprirem a responsabilidade social de assegurar à criança o direito à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, de maneira a preservá-la de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A primeira infância compreende os seis primeiros anos de vida da criança e é uma fase extremamente sensível para o desenvolvimento humano por compreender o período de formação de toda sua estrutura emocional e afetiva, com o desenvolvimento de áreas fundamentais do cérebro relacionadas à personalidade, ao caráter e à capacidade de aprendizado. No entanto, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, de 2015, revelou que a situação da infância em Minas Gerais é alarmante, pois grande parte das crianças está exposta a precárias condições de saúde, educação e saneamento básico: 40,7% dos mais de 5 milhões de crianças e adolescentes de Minas Gerais têm ao menos uma privação relacionada à água e saneamento, educação, proteção contra o trabalho infantil, moradia e a informação e 14,6% enfrentam limitação extrema. Ademais, cerca de 6% da população de até 17 anos no Estado não contava com proteção contra o trabalho infantil¹.

Na tramitação de 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição em sua forma original e considerou que o projeto “contribui tanto para o reconhecimento de esforços que já vêm sendo realizados pelas empresas para promover a fruição de direitos assegurados às crianças e aos adolescentes pelo art. 227 da Constituição da República, quanto para o estímulo a novas iniciativas”.

Em nossa análise no 1º turno, consideramos a proposição oportuna e concordamos com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Entretanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, que foi a forma aprovada em Plenário, em que propusemos ampliar o escopo da proposição e contribuir para a efetivação do Marco Legal da Primeira Infância.

Segundo o art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve também se manifestar acerca dos projetos anexados à proposição em tela. Entendemos que a proposição principal, de cunho mais abrangente, abarca o objetivo do Projeto de Lei nº 1.174/2023, anexado, que institui o selo solidário Empresa Amiga do Aleitamento no âmbito do Estado, e incluímos no Substitutivo nº 1, que apresentamos no 1º turno, referências ao aleitamento materno, de forma a atender também o projeto anexado.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria e somos favoráveis à aprovação do projeto em exame na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 66/2023, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Betão, presidente e relator – Grego da Fundação – Celinho Sintrocel.

¹ Bem-Estar e Privações Múltiplas na Infância e na Adolescência no Brasil, estudo realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef – em 2018. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/bem-estar-e-privacoes-multiplas-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil>> Acesso em 26 nov. 2024.

PROJETO DE LEI Nº 66/2023

(Redação do Vencido)

Institui o Selo Empresa Amiga da Primeira Infância e da Promoção do Aleitamento Materno.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Primeira Infância e da Promoção do Aleitamento Materno, a ser concedido anualmente, na forma de regulamento, as empresas públicas ou privadas localizadas no Estado.

Art. 2º – O Selo Empresa Amiga da Primeira Infância e da Promoção do Aleitamento Materno tem como objetivo incentivar as empresas a cumprirem a responsabilidade social de assegurar à criança o direito à amamentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de proteger a criança de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 3º – Poderá receber o Selo Empresa Amiga da Primeira Infância e da Promoção do Aleitamento Materno a empresa que, no ano-base da concessão do certificado, tiver efetuado doação para fundo para a infância e a adolescência e tenha atendido pelo menos um dos requisitos estabelecidos nos incisos de I a VI e um dos requisitos estabelecidos nos incisos de VII a X:

I – realizar programas direcionados a gestantes para debates de assuntos relativos à gravidez e à maternidade;

II – flexibilizar horários para funcionários que possuam filhos de 0 a 6 anos de idade a fim de atender às necessidades da criança;

III – fomentar campanhas de adoção de crianças e adolescentes;

IV – possuir berçário para crianças de 0 a 18 meses de idade no espaço da empresa;

V – possuir creche no espaço da empresa, ou convênio com creche, para atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade que sejam filhos de funcionários;

VI – possuir brinquedoteca ou biblioteca com acervo voltado a crianças de 0 a 6 anos de idade;

VII – possuir espaço destinado à amamentação ou à coleta de leite materno;

VIII – promover ações de acolhimento das gestantes e lactantes;

IX – fomentar campanhas de aleitamento materno;

X – estabelecer outras medidas que promovam o estímulo ao aleitamento materno.

Art. 4º – O Selo de que trata esta lei terá a validade de um ano, podendo ser revogado a qualquer tempo dentro desse período, caso os requisitos para sua concessão deixem de ser atendidos.

Art. 5º – As empresas localizadas no Estado que receberem o Selo de que trata esta lei ficam autorizadas a utilizar a marca gráfica do referido selo em suas peças publicitárias, embalagens de produtos e sítio eletrônico.

Art. 6º – O uso do selo de que trata esta lei por empresa que o tenha recebido virá acompanhado do ano de sua outorga e da seguinte expressão: “O Estado de Minas Gerais reconhece esta empresa como amiga da primeira infância e da promoção do aleitamento materno.”.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.201/2024

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, o Projeto de Lei nº 2.201/2024 cria o Cadastro Estadual de Pessoas com Fibromialgia.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XI, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Em sua forma original, o projeto em estudo visava criar o Cadastro Estadual de Pessoas com Fibromialgia, com o objetivo de subsidiar a criação de políticas públicas efetivas para atendimento a pessoas com esse diagnóstico.

No 1º turno de tramitação do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, preliminarmente, por sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. No substitutivo, eliminou os dispositivos que tratavam de medidas de natureza administrativa, ou seja, que se inseriam no campo de atribuições do Poder Executivo. Para preservar o escopo do projeto original, a comissão propôs que se acrescentasse diretriz na Lei nº 24.031, de 2022, determinando o incentivo à criação de base de dados com as notificações de diagnósticos de fibromialgia no Estado. A lei a ser alterada estabelece diretrizes para o atendimento prestado às pessoas com fibromialgia ou com síndrome da fadiga crônica no âmbito do SUS. A Comissão de Saúde, por sua vez, considerou o projeto oportuno, do ponto de vista do mérito, e concordou com as alterações propostas pela comissão precedente, de forma que se manifestou pela aprovação do projeto em análise na forma do Substitutivo nº 1.

A incidência da síndrome de fibromialgia, assim como de outras dores crônicas, tem aumentado no Brasil e no mundo. Conforme apontado por Souza e Perissinotti no artigo “A prevalência da fibromialgia no Brasil – estudo de base populacional com dados secundários da pesquisa de prevalência de dor crônica brasileira”, de 2018¹, a síndrome é um relevante problema de saúde pública, que deve ser tratado. Consideramos, como os autores, fundamentais a elaboração e a implementação de políticas públicas de saúde baseadas em estudos epidemiológicos. Dessa forma, entendemos que criação de uma diretriz no ordenamento jurídico que incentive a criação de base de dados com as notificações de diagnósticos de fibromialgia, tal como proposto no vencido no 1º turno, contribuirá para a qualificação das ações diagnósticas e assistenciais prestadas para a população acometida por essa condição no Estado.

Neste momento de reavaliação do projeto no 2º turno de sua tramitação, não ocorreram fatos supervenientes que justificassem nova abordagem do assunto. Assim, ratificamos o entendimento a que chegamos no 1º turno de tramitação do projeto em análise, motivo pelo qual somos favoráveis à sua aprovação na forma do vencido.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.201/2024 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Arlen Santiago, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Wilson Batista.

PROJETO DE LEI Nº Nº 2.201/2024

(Redação do Vencido)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 24.031, de 5 de janeiro de 2022, que estabelece diretrizes para o atendimento prestado às pessoas com fibromialgia ou com síndrome da fadiga crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 24.031, de 5 de janeiro de 2022, o seguinte inciso V:

“Art. 1º – (...)

V – incentivo à criação de base de dados com as notificações de diagnósticos de fibromialgia no Estado, bem como de outras informações relativas à doença.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

¹Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/brjp/a/P4BYQRett5MDZPRSQ8t7mCD/?lang=pt>>. Acessado em: 19 nov. 2024.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 709/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 709/2015, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, que veda ao fornecedor o repasse do custo relativo à emissão de boleto bancário ou carnê de pagamento e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 709/2015

Veda ao fornecedor o repasse do custo relativo à emissão de boleto bancário, carnê de pagamento e demais documentos de cobrança.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedado ao fornecedor o repasse do custo relativo à emissão de boleto bancário, carnê de pagamento e demais documentos de cobrança.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.064/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.064/2015, de autoria do deputado Elismar Prado, que declara de utilidade pública o Grupo Teatral Pirraça em Praça, com sede no Município de Fruta de Leite, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.064/2015

Declara de utilidade pública o Grupo Teatral Pirraça em Praça, com sede no Município de Fruta de Leite.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo Teatral Pirraça em Praça, com sede no Município de Fruta de Leite.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.264/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.264/2017, de autoria do deputado Arnaldo Silva, que institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Atrofia Muscular Espinhal – AME –, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 2.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.264/2017

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Atrofia Muscular Espinhal – AME.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a Atrofia Muscular Espinhal – AME –, a ser comemorada, anualmente, na semana em que recair o dia 8 de agosto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.122/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.122/2021, de autoria do deputado Agostinho Patrus, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alto Rio Doce o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.122/2021

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alto Rio Doce o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Alto Rio Doce o imóvel situado na Rua do Rosário ou Oswaldo Cruz, naquele município, e registrado sob o nº 3.513, no Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Rio Doce.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Raul Soares.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.918/2022

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.918/2022, de autoria da deputada Leninha, que institui a Política Estadual de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja no Âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.918/2022

Institui a política estadual de atenção à pessoa que gagueja.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de atenção à pessoa que gagueja.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – gagueira o distúrbio do neurodesenvolvimento que se inicia na infância, de origem multifatorial, em que a pessoa sabe exatamente o que quer dizer, mas apresenta interrupção no fluxo contínuo da fala devido a disfluências involuntárias e típicas, como repetições de sons e sílabas e prolongamentos e bloqueios, podendo gerar impacto biopsicossocial na vida do indivíduo que gagueja;

II – pessoa que gagueja aquela que possui diagnóstico de gagueira determinado por um fonoaudiólogo especialista em fluência, baseado na avaliação quantitativa e qualitativa das disfluências da fala, observados a multidimensionalidade da gagueira e os subtipos existentes;

III – diagnóstico precoce a identificação de alterações na fluência o mais cedo possível em crianças em fase do desenvolvimento da linguagem oral;

IV – atendimento multidisciplinar o atendimento realizado por profissionais de diferentes áreas, com experiências complementares, que atuam de forma independente.

Art. 3º – A política de que trata esta lei observará os seguintes princípios:

I – respeito à dignidade da pessoa que gagueja;

II – garantia de igualdade de oportunidades entre a pessoa que gagueja e os demais indivíduos;

III – proteção contra qualquer forma de discriminação e de tratamento desumano ou degradante em virtude da gagueira;

IV – garantia da integralidade da atenção à saúde da pessoa que gagueja;

V – garantia da efetivação dos direitos da pessoa que gagueja.

Art. 4º – Na implementação da política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – capacitação das pessoas que atuam na administração pública estadual para o correto e acolhedor atendimento à pessoa que gagueja;

II – combate à discriminação e à estigmatização da pessoa que gagueja;

III – respeito à diversidade da forma de comunicação da pessoa que gagueja;

IV – incentivo ao diagnóstico precoce da gagueira e ao adequado encaminhamento da pessoa que gagueja na rede pública de saúde.

Art. 5º – A política de que trata esta lei tem como objetivos:

I – divulgar informações e realizar campanhas, inclusive na comunidade escolar, sobre a gagueira, suas causas, seus possíveis tratamentos e a importância do diagnóstico precoce;

II – promover a sensibilização da sociedade sobre os impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja e sobre a importância de se combater todo e qualquer tipo de discriminação e estigmatização da pessoa que gagueja;

III – promover o acesso à atenção integral à saúde e o atendimento multidisciplinar da pessoa que gagueja.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 195/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 195/2023, de autoria do deputado Leleco Pimentel, que institui a Política Estadual de Produção Social de Moradia por Autogestão e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 195/2023

Institui a política estadual de produção social de moradias por autogestão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de produção social de moradias por autogestão, direcionada à habitação de interesse social.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, entende-se por produção social de moradias por autogestão o processo solidário de construção, reforma, melhoria, urbanização, requalificação habitacional ou regularização fundiária urbana de interesse social realizado por associados, com o auxílio de assessoria técnica.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se:

I – entidades promotoras aquelas reguladas na forma dos arts. 53 a 61 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, bem como as sociedades cooperativas reguladas pela Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e pela Lei Federal nº 12.690, de 19 de julho de 2012, com comprovada atuação na área de produção social de moradias;

II – habilitação o credenciamento de entidades promotoras para atuarem como tomadoras dos recursos, no âmbito da política estadual de produção social de moradias por autogestão;

III – assessoria técnica a equipe multidisciplinar especializada no sistema de autogestão, organizada sob a forma de pessoa jurídica ou composta por profissionais autônomos, como prestadores de serviços na modalidade pessoa física, integrada por profissionais com formação nas áreas de arquitetura, urbanismo, engenharia, direito, entre outras;

IV – contribuição associativa os recursos financeiros de responsabilidade do associado, aprovados na forma dos regulamentos internos das associações e sociedades cooperativas para o custeio do funcionamento dessas entidades;

V – contrapartida financeira os recursos financeiros, aprovados na forma dos regulamentos internos das associações e sociedades cooperativas, de responsabilidade do associado, necessários à realização de estudos, projetos e demais serviços ou obras não cobertos pelo financiamento público;

VI – equipamentos comunitários as edificações ou obras complementares à habitação e destinadas a saúde, educação, segurança, desporto, lazer, convivência comunitária, geração de trabalho e renda, assistência à criança, ao idoso, à pessoa com deficiência ou necessidades especiais ou à mulher, assistência técnica e extensão rural, cuja posse ou propriedade ficará em favor da entidade promotora do empreendimento ou da futura associação de moradores dos integrantes do empreendimento;

VII – equipamentos comerciais as edificações vinculadas aos empreendimentos habitacionais cuja propriedade ficará em favor da entidade promotora do empreendimento ou da futura associação de moradores dos integrantes do empreendimento, destinadas à cessão a terceiros para a execução de atividades econômicas autônomas;

VIII – associados as pessoas físicas integrantes do empreendimento, organizadas em associações sem fins lucrativos ou cooperativas de produção, com comprovada atuação no âmbito da política habitacional e com auxílio de assessoria técnica, que controlam as etapas de concepção, planejamento, desenvolvimento e execução dos projetos habitacionais e do trabalho social, exercendo todas as atividades de administração da obra e de definição da forma de organização da pós-ocupação;

IX – processo participativo o estímulo ao desenvolvimento, no processo de aquisição da moradia por parte dos associados e das entidades promotoras, de processos educacionais, pedagógicos, democráticos, de caráter emancipatório, que visem à promoção do direito à cidade e a territórios ambientalmente sustentáveis, bem como à distribuição equitativa da terra e ao combate à lógica da especulação imobiliária capitalista.

Art. 3º – A política de que trata esta lei se rege pelos seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – direito social à moradia digna;

III – participação social e exercício da cidadania;

IV – inclusão socioeconômica;

V – função social da propriedade e da cidade;

VI – sustentabilidade ambiental.

Art. 4º – A política de que trata esta lei tem os seguintes objetivos:

I – promover o associativismo e o cooperativismo habitacionais, por meio da autogestão na produção social de moradias e da ajuda mútua entre associados, assegurando o protagonismo da população na solução de seus problemas habitacionais, em consonância com as necessidades e os usos e costumes locais;

II – estimular o financiamento, no sistema de autogestão da produção social de moradias, da elaboração de estudos preliminares, projetos e obras destinados à aquisição individual ou coletiva de unidades habitacionais novas, reformas, melhorias, urbanização e regularização fundiária ou requalificação de imóveis urbanos para famílias com renda mensal definida conforme regulamento;

III – fomentar a implementação de cidades inteligentes, por meio do desenvolvimento estratégico do território e da infraestrutura do município, a partir da autogestão na habitação de interesse social.

Art. 5º – Na implementação da política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo estadual e observada a legislação municipal pertinente;

II – adequação ambiental do projeto;

III – compatibilidade entre a proposta de empreendimento habitacional e as normas urbanísticas locais;

IV – seleção de propostas de associações e cooperativas habitacionais por meio de chamamentos públicos, garantindo a distribuição compatível com o déficit habitacional regionalizado;

V – quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição referente a prêmios e taxas;

VI – cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário;

VII – exigência do reembolso financeiro dos participantes, sob a forma de prestações anuais, a partir de um ano após a conclusão do empreendimento;

VIII – estímulo ao desenvolvimento de processos educacionais, pedagógicos, democráticos, de caráter emancipatório, que visem à promoção do direito à cidade e a territórios ambientalmente sustentáveis, bem como à distribuição equitativa da terra e ao combate à lógica da especulação imobiliária.

Art. 6º – Os empreendimentos beneficiados na forma desta lei poderão ser implementados por meio de:

I – parcelamento do solo urbano, na forma da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II – instituição de condomínio edilício, nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 2002;

III – regularização fundiária de interesse social, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

IV – unidades, isoladas ou agrupadas, conforme o disposto na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 7º – Na execução da política de que trata esta lei, o Poder Executivo poderá definir, por meio de regulamento:

I – critérios de financiamento e de concessão de subsídios para as diferentes ações e faixas de renda;

II – faixas de distribuição de recursos, de acordo com o perfil do déficit habitacional dos municípios;

III – critérios para habilitação das entidades promotoras, entre os quais:

a) constituição da entidade promotora há, no mínimo, três anos antes da data de habilitação;

b) inserção da provisão habitacional ou da regularização fundiária nos estatutos sociais da entidade promotora;

c) comprovação de atuação da entidade promotora na área habitacional.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 329/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 329/2023, de autoria do deputado Ricardo Campos, que confere ao Município de Mirabela o título de Capital Estadual da Carne de Sol, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 329/2023

Confere ao Município de Mirabela o título de Capital Estadual da Carne de Sol.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Mirabela o título de Capital Estadual da Carne de Sol.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 626/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 626/2023, de autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Munhoz a área correspondente, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 626/2023

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Munhoz a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-460 compreendido entre o Km 22,4 e o Km 24,4, com extensão de 2 km (dois quilômetros), situado no Município de Munhoz.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Munhoz a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Munhoz e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 931/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 931/2023, de autoria do deputado Arnaldo Silva, que autoriza a desafetação e a doação de trechos rodoviários para fins de municipalização, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 931/2023

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Frutal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os seguintes trechos de rodovia:

I – o trecho da Rodovia LMG-733 compreendido entre o Km 27,8 e o Km 30,0, no entroncamento com a BR-364, com a extensão de 2,2km (dois vírgula dois quilômetros);

II – o trecho da Rodovia MG-255 compreendido entre o Km 0 e o Km 1,1, com a extensão de 1,1km (um vírgula um quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Frutal as áreas correspondentes aos trechos de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se referem o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de Frutal e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.277/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.277/2023, de autoria do deputado Eduardo Azevedo, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Filho Pródigo, com sede no Município de Divinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.277/2023

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Filho Pródigo, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Filho Pródigo, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.432/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.432/2023, de autoria do deputado Raul Belém, que dá denominação à Rodovia LMG-722 que liga Lagamar a Patos de Minas, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.432/2023

Dá denominação ao trecho da Rodovia LMG-722 compreendido entre o Município de Lagamar e a Rodovia BR-352.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rodovia Etelvina Caixeta Ribeiro o trecho da Rodovia LMG-722 compreendido entre o Município de Lagamar e o entroncamento com a Rodovia BR-352.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.446/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.446/2023, de autoria da deputada Lohanna, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o evento Contagem Geek, realizado no Município de Contagem, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.446/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival Contagem *Geek*, realizado no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Festival Contagem *Geek*, realizado no Município de Contagem.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.554/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.554/2023, de autoria do deputado Coronel Henrique, que declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Região do Gondó – Asprogondó, com sede no Município de Conceição do Mato Dentro, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.554/2023

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Região do Gondó – Asprogondó –, com sede no Município de Conceição do Mato Dentro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Região do Gondó – Asprogondó –, com sede no Município de Conceição do Mato Dentro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.597/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.597/2023, de autoria do deputado Zé Guilherme, que declara de utilidade pública a União dos Ciclistas de Juiz de Fora e Região, com sede no Município de Juiz de Fora, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.597/2023

Declara de utilidade pública a entidade União dos Ciclistas de Juiz de Fora e Região, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade União dos Ciclistas de Juiz de Fora e Região, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.634/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.634/2023, de autoria do deputado Betão, que institui a Medalha Luiz Gama e dá outras providências, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 2.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.634/2023

Institui a Medalha Luiz Gama.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Medalha Luiz Gama, a ser concedida a pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado no combate ao trabalho análogo à escravidão ou ao tráfico de pessoas no Estado.

§ 1º – A relação dos agraciados com a medalha será publicada no órgão oficial de imprensa dos Poderes do Estado e conterá a indicação dos serviços que justificaram a homenagem.

§ 2º – É vedada a concessão da medalha a pessoa condenada, com trânsito em julgado, por submeter indivíduo a condição análoga à de escravo ou por tráfico de pessoas.

Art. 2º – A medalha de que trata esta lei será concedida anualmente, em 24 de agosto, pelo Governador do Estado, garantindo-se a paridade de gênero e raça na listagem final de agraciados, nos termos de regulamento.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.843/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.843/2023, de autoria do deputado Gil Pereira, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Atoleiro, com sede no Município de Montes Claros, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.843/2023

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Atoleiro, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Atoleiro, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 59/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 59/2024, de autoria da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Hermes Vilchez Guerrero, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 59/2024

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Hermes Vilchez Guerrero.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Hermes Vilchez Guerrero o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.971/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.971/2024, de autoria da deputada Chiara Biondini, que declara de utilidade pública a Promil – Comunidade Terapêutica Projeto Milagre, com sede no Município de Santa Luzia, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.971/2024

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Projeto Milagre – Promil –, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Projeto Milagre – Promil –, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.998/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.998/2024, de autoria do deputado Ulysses Gomes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.998/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel com área de 677m² (seiscentos e setenta e sete metros quadrados), situado naquele município, e registrado sob o nº 7.161, a fls. 171 do Livro 3D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poço Fundo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de órgãos públicos municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.051/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.051/2024, de autoria do deputado Celinho Sintrocel, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos e Médios Produtores Rurais do Distrito de Ponte Alta de Minas Gerais – Comarca de Carangola-MG, com sede no Município de Carangola, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.051/2024

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos e Médios Produtores Rurais do Distrito de Ponte Alta de Minas Gerais – Comarca de Carangola-MG, com sede no Município de Carangola.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos e Médios Produtores Rurais do Distrito de Ponte Alta de Minas Gerais – Comarca de Carangola-MG, com sede no Município de Carangola.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.082/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.082/2024, de autoria da deputada Nayara Rocha, que declara de utilidade pública a Assov – Associação Orquidófila de Vespasiano, com sede no Município de Vespasiano, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.082/2024

Declara de utilidade pública a Associação Orquidófila de Vespasiano – Assov –, com sede no Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Orquidófila de Vespasiano – Assov –, com sede no Município de Vespasiano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.107/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.107/2024, de autoria do deputado Doorgal Andrada, que declara de utilidade pública a ONG Recanto dos Animais, com sede no Município de Ouro Branco, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.107/2024

Declara de utilidade pública a entidade Recanto dos Animais, com sede no Município de Ouro Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Recanto dos Animais, com sede no Município de Ouro Branco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Doorgal Andrada – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.246/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.246/2024, de autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, que declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais Bicho Bacana, com sede no Município de Manhuaçu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.246/2024

Declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais Bicho Bacana, com sede no Município de Manhuaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais Bicho Bacana, com sede no Município de Manhuaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.249/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.249/2024, de autoria do deputado Doutor Paulo, que declara de utilidade pública a Associação Comercial Empresarial, Industrial e Agrícola do Vale da Eletrônica – Acevale –, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.249/2024

Declara de utilidade pública a Associação Comercial, Empresarial, Industrial e Agrícola do Vale da Eletrônica – Acevale –, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial, Empresarial, Industrial e Agrícola do Vale da Eletrônica – Acevale –, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.293/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.293/2024, de autoria do deputado Grego da Fundação, que declara de utilidade pública a Associação Amigos do Tênis de Mesa TM Minas, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.293/2024

Declara de utilidade pública a Associação Amigos do Tênis de Mesa TM Minas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos do Tênis de Mesa TM Minas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.689/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.689/2024, de autoria do deputado Rodrigo Lopes, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 16.647, de 5 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.689/2024

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 16.647, de 5 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 16.647, de 5 de janeiro de 2007, passa a destinar-se a atividades de fomento ao cooperativismo e ao associativismo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no *caput*.

Art. 2º – O imóvel a que se refere o art. 1º não poderá ser alienado pelo município donatário, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 16.647, de 2007.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme – Rodrigo Lopes.

**MANIFESTAÇÕES****MANIFESTAÇÕES**

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com Celso Martins de Souza, vereador da Câmara Municipal de Senador Firmino, pelo mandato parlamentar dedicado à defesa da educação pública e dos profissionais da educação (Requerimento nº 9.038/2024, da Comissão de Educação);

de congratulações com Rafael Augusto Gomes, vereador da Câmara Municipal de Barão de Cocais, pelo mandato parlamentar dedicado à defesa da educação pública e dos profissionais da educação (Requerimento nº 9.039/2024, da Comissão de Educação);

de congratulações com a Sra. Juliana Ellen de Sales, vereadora do Município de Nova Lima, pelo mandato parlamentar dedicado à defesa da educação pública e dos profissionais da educação (Requerimento nº 9.040/2024, da Comissão de Educação);

de congratulações com o Sr. Bartolomélio da Silva Martins, vereador do Município de Viçosa, pelo mandato parlamentar dedicado à defesa da educação pública e dos profissionais da educação (Requerimento nº 9.041/2024, da Comissão de Educação);

de congratulações com Sandra Marcílio Rosa Oliveira pela dedicação da Escola Estrelinha Brilhante em oferecer cuidado de excelência e respeito à individualização de cada criança, inspirada por uma história de amor e superação (Requerimento nº 9.043/2024, da Comissão de Educação);

de congratulações com Aline de Souza pelo impacto transformador do Instituto Herdar na educação e no desenvolvimento social da região Nordeste de Belo Horizonte (Requerimento nº 9.044/2024, da Comissão de Educação);

de congratulações com Maria do Carmo Coutinho de Moraes, da Associação Pestalozzi de Minas Gerais – Fazenda do Rosário, no Município de Ibitité, pela dedicação à educação especial, pela defesa dos direitos dos assistidos dessa associação e pelos serviços de assistência social prestados à frente dessa entidade. (Requerimento nº 9.051/2024, da Comissão da Pessoa com Deficiência);

de congratulações com Elizabete Ugoline, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Ibitité, pela dedicação aos assistidos dessa associação, pela defesa de seus direitos e pelos serviços de assistência social prestados à frente dessa entidade no campo da educação especial (Requerimento nº 9.052/2024, da Comissão da Pessoa com Deficiência);

de congratulações com Pollyanna Vieira pelo impacto positivo e transformador da Obra Social Itaka-Escolápios na inclusão social e no fortalecimento do desenvolvimento integral da comunidade (Requerimento nº 9.059/2024, da Comissão do Trabalho);

de congratulações com Tiago Barreto pela contribuição significativa do Projeto Social Ecoar para a promoção da dignidade de públicos mais vulneráveis e o acesso a direitos humanos desses públicos (Requerimento nº 9.060/2024, da Comissão do Trabalho);

de congratulações com Vicente Celestino pelo relevante papel da Associação Seve na Rua na promoção da inclusão social e prevenção da vulnerabilidade nas comunidades em Belo Horizonte, através das atividades de recreação e educação esportiva (Requerimento nº 9.061/2024, da Comissão do Trabalho);

de congratulações com Henrique Salvador por ter sido eleito membro titular da Academia Nacional de Medicina – ANM –, Secção de Cirurgia, ocupando a Cadeira nº 61 (Requerimento nº 9.066/2024, da Comissão de Saúde);

de congratulações com Antônio José Jorge, vereador da Câmara Municipal de Igarapé, por suas contribuições na área da saúde desse município (Requerimento nº 9.067/2024, da Comissão de Saúde);

de congratulações com Ivanete Pereira da Silva Campos, secretária municipal de Saúde de Águas Vermelhas, por suas contribuições na área da saúde nesse município (Requerimento nº 9.068/2024, da Comissão de Saúde);

de congratulações com Luiza Maria Ferreira Pinto, vereadora da Câmara Municipal de Santa Luzia, por suas contribuições na área da saúde nesse município (Requerimento nº 9.069/2024, da Comissão de Saúde);

de congratulações com Rosângela Maria Alfenas de Andrade, administradora do Hospital Santa Isabel, no Município de Ubá, por suas contribuições na área da saúde nesse município (Requerimento nº 9.070/2024, da Comissão de Saúde);

de congratulações com Washington Luiz Gravina Teixeira, prefeito de Carandaí, por suas contribuições na área da saúde nesse município (Requerimento nº 9.071/2024, da Comissão de Saúde).



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 8.803/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para realizar campanha de conscientização sobre os sinais, as causas e o diagnóstico das Doenças Cardiovasculares – DCVs – em mulheres, uma vez que são as mais acometidas pelas DCVs.

Sala das Reuniões, 31 de outubro de 2024.

Ana Paula Siqueira (Rede), vice-Líder da Bancada Feminina e presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Justificação: Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS –, um terço das mortes em mulheres no mundo é causada por problemas no coração. No Brasil, a causa representa 30% dos óbitos – superando, inclusive, outros países da América Latina. Uma das principais razões para esse cenário é a desinformação e falta de orientação. Nunca foi tão importante o trabalho dos profissionais da saúde de compartilhar conhecimento de forma acessível e cuidar da saúde das mulheres. Em 2021, ocorreram 382.507 óbitos por doenças cardiovasculares (DCVs) no Brasil, 182.190 deles entre a população feminina.

É necessário educar o público feminino para enfrentar esse problema. Relatório da Associação Americana de Cardiologia mostra que, quando analisada a sobrevida após o infarto, os homens têm 8,2 anos e as mulheres apenas 5,5 anos. O desconhecimento das causas das doenças do coração e os seus sinais estão entre as principais razões da estatística, pois, sem saber analisar a dimensão do problema, elas não procuram ajuda. A representatividade feminina nos estudos que envolvem cardiopatias também tem sido baixa ao longo dos anos, o que dificulta o conhecimento dos impactos das DCVs e seus desdobramentos.

Outro ponto de atenção: o problema está acontecendo cada vez mais cedo. Entre 1990 a 2019, saltou para 62% a ocorrência de mortes por infarto em mulheres de 15 a 49 anos, de acordo com a Sociedade Brasileira de Cardiologia – SBC.

O fator socioeconômico também é relevante. O ritmo de vida das mulheres está cada vez mais agitado. Elas equilibram carreiras com as responsabilidades de casa. Quanto antes educarmos esse público sobre os caminhos para uma vida mais longa e de qualidade maiores são as chances de reduzir esse problema, que é de saúde pública.

Diante disso, importante a realização de campanha pelo Estado, que promova a conscientização sobre os sinais, as causas e o diagnóstico das Doenças Cardiovasculares – DCVs – em mulheres, razão pela qual pedimos a aprovação desse requerimento.

REQUERIMENTO Nº 8.868/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Lucas Lasmar aprovado na 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 29/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para ampliação e facilitação do acesso aos exames de diagnóstico de osteoporose, tais como a densitometria óssea, reduzindo-se o tempo entre o pedido médico e a sua realização; e que o acesso oportuno ao diagnóstico da osteoporose seja incluído como tema nas próximas reuniões das Comissões Intergestores Bipartite Macrorregionais – CIBs Macro – do Estado.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 17ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 21/10/2024, que teve por finalidade debater a relevância e a necessidade de políticas públicas voltadas para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da osteopenia e osteoporose, em face de demanda apresentada pela Associação Brasileira de Pacientes Atópicos, Oncológicos e de Doenças Raras – Atópicos Brasil.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 8.869/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Lucas Lasmar aprovado na 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 29/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que seja desenvolvida a linha de cuidado para a prevenção e o tratamento da osteoporose no Estado, com a participação, nas discussões, do deputado que subscreve este requerimento, de especialistas da área e de representantes de associações médicas, hospitais e associações de pacientes, entre outras entidades interessadas.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 17ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 21/10/2024, que teve por finalidade debater a relevância e a necessidade de políticas públicas voltadas para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da osteopenia e osteoporose, em face de demanda apresentada pela Associação Brasileira de Pacientes Atópicos, Oncológicos e de Doenças Raras – Atópicos Brasil.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 9.035/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 13/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Educação pedido de providências para que seja realizada análise prévia e detalhada da infraestrutura dos locais de aplicação das provas do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – e os seus respectivos entornos, evitando-se a escolha de localidades suscetíveis a ruídos ou com eventos de grande movimento nos dias das provas, de modo que sejam garantidas condições adequadas, tranquilas e que não comprometam o desempenho dos inscritos durante a realização das provas.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 9.036/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Bella Gonçalves, Leninha e Lohanna e dos deputados Betão, Cristiano Silveira, Doutor Jean Freire, Leleco Pimentel, Luizinho, Marquinho Lemos, Professor Cleiton, Ricardo Campos e Ulysses Gomes aprovado na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 13/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Educação pedido de providências para garantir que a autorização de funcionamento do Instituto Federal do Norte de

Minas – Campus Quilombo Minas Novas – contemple a tipologia de *campus* agrícola, como uma proposta educativa inovadora e de caráter reparatório, voltada prioritariamente ao atendimento de quilombolas, indígenas e outros povos e comunidades tradicionais, assim como de populações do campo, das águas e das florestas.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 9.037/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Bella Gonçalves, Leninha e Lohanna e dos deputados Betão, Betinho Pinto Coelho, Celinho Sintrocetel, Cristiano Silveira, Doutor Jean Freire, Leleco Pimentel, Luizinho, Marquinho Lemos, Professor Cleiton, Ricardo Campos e Ulysses Gomes aprovado na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 13/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Educação e à Casa Civil da Presidência da República pedido de providências para que os recursos do Novo Programa de Aceleração do Crescimento – PAC – sejam destinados à expansão e ao fortalecimento da Rede dos Institutos Federais e para que, contemplem a infraestrutura do Campus Quilombo Minas Novas do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais – IFNMG –, incluindo recurso adicional para a construção de moradia estudantil, de modo a garantir que a proposta pedagógica do *campus* possa se efetivar, possibilitando a pedagogia da alternância e processos educacionais que fortaleçam o vínculo com o modo de vida e as práticas produtivas dos quilombos.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 9.045/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 13/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja mantida, no plano de atendimento para 2025, a oferta de atendimento às crianças do 1º ano do ensino fundamental da Escola Estadual José Joaquim Cabral, no Município de Santa Maria do Salto, de modo a atender às demandas da comunidade escolar.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 9.049/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Sargento Rodrigues aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 5/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja publicada a homologação total do concurso público para provimento de vagas para os cargos efetivos do quadro de pessoal da Fhemig, regido pelo Edital nº 1/2023, e para que sejam nomeados e empossados os candidatos aprovados no mencionado certame.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2024.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Administração Pública.

REQUERIMENTO Nº 9.050/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento do deputado Noraldino Júnior aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 13/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito de Belo Horizonte pedido de informações sobre os fundamentos legais que respaldaram a devolução ao tutor irresponsável de uma família de equídeos, abandonada pelas ruas da cidade até morrerem, deixando uma potra recém-nascida, e sobre a destinação desse animal sobrevivente.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2024.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 9.053/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento do deputado Bosco aprovado na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 13/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado, ao presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – e ao superintendente de Coordenação e Representação Parlamentar da Cemig pedido de providências para melhoria do fornecimento de energia elétrica no distrito industrial de Araxá.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2024.

Gil Pereira (PSD), presidente da Comissão de Minas e Energia.

Justificação: Visando atender as expectativas das empresas já existentes que estão ampliando as suas linhas de produção, e também, para garantir energia suficiente para as empresas que estão sendo implantadas no município de Araxá, requer-se que a Companhia Elétrica de Minas Gerais providencie melhorias na rede elétrica do Distrito Industrial do dito município. Ocorre que a demanda reprimida de energia no supracitado distrito tem sido o principal motivo para inibir a ampliação das unidades industriais já instaladas, além de dificultar a absorção de novas empresas. Considerando a necessidade de reavaliar a situação atual do Distrito Industrial de Araxá e com o objetivo de atrair novos empreendimentos para a região, foi elaborado o Plano de Ação de Revitalização e Modernização do referido complexo, o qual consta a necessidade de melhorias no fornecimento de energia elétrica local. Vale ressaltar que, atualmente, com base em dados da Prefeitura de Araxá, treze novos empreendimentos estão ou em fase de instalação ou de ampliação no DI, com isso os números de empregos diretos e indiretos que serão gerados e a expectativa de faturamento de cada uma dessas empresas, bem como de arrecadação pela Fazenda pública hão de ser ampliados, demonstrando a importância de tal investimento para a região. Diante da significância desse pleito para o desenvolvimento do complexo industrial e conseqüentemente do município de Araxá, e a fim de evitar a instalação dessas empresas em outros estados, requer-se aos Nobres Pares a aprovação deste Requerimento.

REQUERIMENTO Nº 9.065/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento da deputada Lud Falcão aprovado na 26ª Reunião Ordinária, realizada em 13/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria

de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para regularizar, com urgência, o fornecimento da vacina contra varicela (catapora) aos municípios mineiros.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2024.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

REQUERIMENTO Nº 9.072/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 26ª Reunião Ordinária, realizada em 13/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para realizar uma auditoria completa no Samu de Montes Claros, a fim de apurar possíveis irregularidades, como falta de informações no portal da transparência, indícios de contratos firmados fora da finalidade do Samu, falta de critérios na contratação de pessoal e falta de manutenção de viaturas, bem como para verificar critérios de base nas cidades.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2024.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

REQUERIMENTO Nº 9.074/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 25ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Associação Mineira de Municípios, em Belo Horizonte, à Associação dos Municípios da Microrregião do Leste de Minas Gerais, em Mantena, e à Câmara Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que as câmaras municipais mineiras apresentem projeto de lei para garantir a reserva de vagas em concursos públicos municipais; e seja encaminhado ao referido órgão o *link* para o inteiro teor da reunião da comissão realizada em 14/11/2024.

Requer ainda seja encaminhado ao referido órgão o documento contendo sugestão de projeto de lei.

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 9.088/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 25ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Anglo American Brasil em Conceição do Mato Dentro pedido de providências para assegurar prazo complementar até 13/12/2024 para finalização das negociações relativas ao reassentamento das pessoas residentes na Zona de Autossalvamento da barragem de rejeitos da mineradora, a fim de garantir pontos fundamentais no Plano de Reassentamento, com a devida participação comunitária, conforme preconiza a Lei nº 23.795, de 2021, que institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens.

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: A presente demanda nos foi apresentada pelos Moradores das comunidades de Água Quente, Passa Sete, São José do Jassém e Beco, através de sua Assessoria Técnica Independente, o NACAB. Conforme nos foi reportado a empresa Anglo American estabeleceu o dia 5 de novembro de 2024 como data limite para o encerramento das negociações, mas segundo as pessoas atingidas: “este prazo é inviável, uma vez que ainda restam assuntos para serem negociados e deliberações a serem feitas em assembleias comunitárias”. Importa destacar que a Lei nº 23.795/2021, que institui Política Estadual dos Atingidos por Barragens, estabelece em seu art. 3º que são direitos dos atingidos por barragens, o direito à participação social e o direito à reparação integral, motivo pelo qual deve-se levar em consideração o pedido apresentado pela população atingida.

REQUERIMENTO Nº 9.089/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 24ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Procuradoria da República em Minas Gerais pedido de providências para que, tendo em vista o incidente de deslocamento de competência introduzido pela Emenda à Constituição nº 45, de 2004, avalie a possibilidade de atuar relativamente ao atentado à Comunidade Quilombola do Baú, em Araçuaí, no Vale do Jequitinhonha, que ocorreu em 11/11/2024 por volta de 19 horas.

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 25/11/2024, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Elder Júnior Melo Oliva, padrão VL-36, 6 horas, com exercício na Presidência;

exonerando Stéfano Roberto de Freitas Davila, padrão VL-15, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Grego da Fundação;

nomeando Leandro Fernandes da Silva, padrão VL-19, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Enes Cândido.

Nos termos da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e de acordo com a Lei nº 15.014, de 15/1/2004, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, 5.195, de 4/7/2000, e 5.310, de 21/12/2007, assinou o seguinte ato:

nomeando Jessica Menezes Rosa e Silva para o cargo efetivo de analista legislativo, na especialidade de psicólogo, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 2º lugar em concurso público.

CONCURSO Nº 1/2024

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 142/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado do julgamento dos recursos e a classificação final do Concurso nº 1/2024 – Prêmio Assembleia de Incentivo à Inovação – Crise Climática.

Recursos				
	Classificação Preliminar	Inscrição	Nome	Situação
1	9	113501	Asthon Tecnologia Ltda.	Deferido
2	10	113534	BeFert Nutrição Orgânica	Deferido
3	12	113357	Teiú Pesquisa e Desenvolvimento em Energia Ltda.	Indeferido
4	13	113182	Metagen Soluções Moleculares Ltda.	Indeferido
5	27	113244	Vinicius Moura Vitorino	Indeferido
6	51	113420	Uniagro Consultoria Agrícola Jr.	Deferido
7	70	113110	Instituto Mirada – Ecossistemas Artísticos e Ambientais	Indeferido
8	74	113082	Gerasol Projetos Ambientais	Deferido
9	84	113582	Romero Raimundo da Costa	Indeferido
10	Desclassificada	113359	Endelevo Fachadas Eficientes Ltda.	Indeferido

Classificação final	Número de Inscrição	Nome	Nota após recurso
1	113436	Quasar Space	99,0
2	113326	Aiper Pesquisa e Desenvolvimento de Bioprodutos Sustentáveis Ltda.	97,3
3	112747	Instituto Antônio Ernesto de Salvo	96,0
4	113347	Noreyni Christophe Grego Ndiaye	94,7
5	112644	Green Growth AI Inova Simples (I.S)	93,0
6	113404	TideSat Global Tecnologia e Desenvolvimento Ltda.	92,7
7	113207	Saltica Ltda.	92,0
8	113501	Asthon Tecnologia Ltda.	92,0
9	113372	Associação Florestalense de Agroecologia	91,3
10	113534	BeFert Nutrição Orgânica	91,0
11	113547	Renato Luiz Faraco Filho	89,7
12	113357	Teiú Pesquisa e Desenvolvimento em Energia Ltda.	89,0
13	113182	Metagen Soluções Moleculares Ltda.	88,3
14	112971	Plasma Fert Fabricação de Equipamentos Ltda.	88,0
15	113044	Robson Alfredo de Carvalho Soares	85,3
16	113441	Nanofood Industria e Comercio S.A.	85,0
17	113562	Natália Satchiko Hojo de Souza	84,7
18	113449	Octa City Soluções	84,0
19	113329	Z Future Soluções em Inovação	83,7
20	113300	Arthur Philip Sanders Júnior	83,3
21	113294	Santa Food Tech	83,0

22	113362	Matheus Felipe Pereira de Souza	82,0
23	112589	Fernando Batista de Andrade Teixeira	81,7
24	113552	Propark Ltda.	81,7
25	113507	URBESGG Digital Twins	81,3
26	112743	Negócio Circular	81,0
27	112552	Vinicius Moura Vitorino	80,0
28	113183	Luciana Boaventura Palhares	79,3
29	113091	Reuso Recicla+	79,3
30	113471	Igapó Meio Ambiente Ltda.	79,3
31	112786	Rodrigo Lima da Motta Junior	78,7
32	112587	Rogério dos Santos Maniezzo	77,7
33	112978	André Pereira Rosa	77,7
34	113375	u-Shar Inova Simples (IS)	77,3
35	113605	Amitis Hortas Hidropônicas	77,0
36	113267	Larissa de Souza Gasques	76,7
37	113274	ESGscan	76,3
38	113255	Larissa Maria De Oliveira	76,0
39	113040	João Gabriel Martins Ribeiro	75,7
40	113561	Josielton da Silva Santos	75,0
41	113238	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais – Emater-MG	74,7
42	113622	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Minas Gerais – Senar-AR MG	74,3
43	113135	Moondo Biotech	73,3
44	113420	Uniagro Consultoria Agricola Jr.	73,0
45	113390	Verde Acqua Cultivos Sustentáveis	73,0
46	113307	Alice Menezes Monteiro	72,3
47	112782	ArquiCAD Arquitetura Tecnologia Cultura Ltda.	72,0
48	113373	Goin Tecnologia da Informação Ltda.	72,0
49	113355	Thiago Augusto Borges Rodrigues	71,7
50	113630	IFNMG Campus Almenara – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais	71,7
51	113499	Luiza Reis do Nascimento	71,7
52	113225	Cleber Fernando Caldeira	70,7
53	113348	Marcelo Luis Mignoni	70,3
54	113178	Sapienc-ia Solucoes Ltda.	70,0
55	113270	Raniely Barroso Sousa	69,7
56	112833	Biosfera Soluções Sustentáveis Ltda.	69,3
57	113352	LiaMarinha	69,0
58	113219	Airton Gustavo Viana da Silva	67,3
59	113511	Atena ESG	66,0
60	113590	Ineeds System Desenvolvimento, Comércio de Peças e Serviços de Suporte Técnico Ltda.	66,0
61	112959	Renísio Braulio Baldini	65,3

62	113082	Gerasol Projetos Ambientais	65,2
63	112884	Silmar Vasconcelos	65,0
64	113563	Banco da Natureza Empreendimentos Ecológicos Ltda.	65,0
65	113521	Hernany Antonio Dias Motoso	64,7
66	113283	Modaitech	64,3
67	113573	Julia Garcia Fator	64,0
68	113637	Maite de Aguiar Coutinho Miranda	63,3
69	113463	João Vitor Reis de Carvalho	63,3
70	113142	Karla Aparecida Guimarães Gusmão Gomes	62,7
71	113110	Instituto Mirada – Ecossistemas Artísticos e Ambientais	62,3
72	113574	Teddy Marques Farias	62,0
73	113143	Fourbio Paisagismo e Consultoria Ambiental Ltda.	61,0
74	113462	Bruno Paixão de Souza	60,0
75	113475	Daniel Augusto Antunes Rodrigues	59,0
76	112697	Herivelto Alves Luiz	58,3
77	113476	Molde	58,0
78	113520	Prefeitura Municipal de Nova Era	57,7
79	113451	Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade Ambiental de Contagem	57,7
80	113490	Kenia Conceição de Souza	57,3
81	113243	Evenilton Fernandes Ribeiro Dos Santos	56,0
82	113469	Sebastiao Tomas Carvalho	55,7
83	113409	Lira Artes e Utilidades	55,3
84	113582	Romero Raimundo da Costa	53,7
85	113564	Kátia Cecília de Souza Figueiredo	53,3
86	113254	Beatriz dos Santos Ferreira	52,7
87	113618	Instituto Eu Amo Minha Quebrada	52,3
88	113160	Rejane Magiag Loura	52,0
89	112535	Leandro Eustaquio de Matos Monteiro	51,7
90	113273	Roberta Sorhaia Samayara Sousa Rocha de França	50,0
91	112641	Eduarda Mariana Morais Lopes	50,0
92	113262	Guilherme Soares Simões	49,3
93	112953	Jose Geraldo Coelho	49,3
94	113497	Daniel Guedes Machado	49,0
95	113184	Andreia Ferreira Lima	49,0
96	113253	Daniel Muniz Soares	46,3
97	112845	MB Engenharia e Serviços Especiais Ltda.	44,7
98	112577	Marília Aparecida Martins Silva	42,3
99	113568	Rede de Governança Climática de Sustentabilidade – RGCS	38,7
100	113512	Claudio Scarparo Silva	37,7
101	113496	Clarice Helen Lemos de Sousa	37,0
102	113426	Leonardo de Lima Viana Barbosa	37,0

103	113233	Thiago Lopes de Melo	36,0
104	113567	Kamila Ribeiro Lisboa	33,7
105	112949	Keppe Motor	33,7
106	113586	Fundação Cristiano Varella	32,7
107	113626	Danielli Cristiani de Almeida	31,7
108	113117	Mariana de Paula Duarte	30,7
109	113244	Diorge Vinicius Ferreira	28,3
110	113289	Sandra Maria Duarte Nogueira	28,0
111	113104	Humberto Gomes Macedo	26,7
112	113560	Fórmula Tesla UFMG	25,3
113	113484	Gleison Mendes Gerola	25,0
114	112960	Paulo Sérgio Reis Fonseca	25,0
115	113571	Vauvenargues Lopes	19,0
116	113168	César Moreno Pinheiro Carrijo	18,3
117	113424	MKS Edificações	12,0
Desclassificado	112494	Instituto Brasileiro de contenção de águas e reflorestamento	
Desclassificado	112836	MB Engenharia e Serviços Técnicos Ltda.	
Desclassificado	113359	Endelevo Fachadas Eficientes Ltda.	
Desclassificado	113377	Natalia Reine Vieira	
Desclassificado	113392	Bioflore Tecnologia e Consultoria Florestal Ltda.	
Desclassificado	113558	Castro e Maia Tecnologia Ltda.	
Desclassificado	113559	Igor Rocha Aquino Parrela	

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 78/2024

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 246/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 17/12/2024, às 9 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de peças para o sistema de detecção de incêndio predial.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2024.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 40/2024

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: TIP Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência médica aos deputados e seus dependentes, com cobertura de procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e atendimentos de urgência e emergência listados nos planos ambulatorial, hospitalar e hospitalar com obstetria, previstos nos regulamentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – e do Conselho Nacional de Saúde Suplementar – Consu –, com especialidade na prestação de serviços médicos, fisioterápicos, fonoaudiólogos e de outros profissionais da área da saúde em hospitais e clínicas, em regime de internação hospitalar e ambulatorial. Vigência: de 1º/1/2025 a 19/6/2034, termo final de validade do Credenciamento nº

1/2024, conforme o item 9.5.6 do respectivo edital. O distrato do Termo de Credenciamento nº 17/2021, celebrado entre a credenciante e a credenciada, ocorrerá em 31/12/2024. Licitação: Procedimento Auxiliar de Licitação – Credenciamento nº 1/2024 – inexigível, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90(10.1).

**ERRATAS****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 26/11/2024, na pág. 13, onde se lê:

“Renato Silva Teixeira”, leia-se:

“Renato Silva Teixeira”.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.995/2024**Comissão de Constituição e Justiça**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 27/11/2024, na pág. 88, no fecho, onde se lê:

“Arnaldo Silva, presidente e relator – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Lucas Lasmar.”, leia-se:

“Arnaldo Silva, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Thiago Cota – Lucas Lasmar.”.